



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	30
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	36
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	37
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	50
Despachos	50
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
Relatório de Gestão Fiscal	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Audidores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-459828/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2604/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Monocraticamente indeferida medida cautelar pleiteada por ICE de suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades entendidas pela Inspetoria como desvinculadas das previstas na respectiva lei de criação, em razão da não comprovação de periculum in mora – Homologação da decisão monocrática.
1. RELATÓRIO
 A 2ª Inspetoria de Controle Externo, Unidade superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e responsável por atividades de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Fazenda, propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de supostas impropriedades perpetradas quando da utilização de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO).

Aduz o Órgão Impugnante, em síntese, que: o FUNREFISCO foi criado pela Lei/PR 10.898/94, com o fim específico de "prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado [hoje denominada Receita Estadual do Paraná]", sendo que em 2014 "encerrou sua existência como entidade de natureza especial contábil, permanecendo como fonte de recurso vinculada"; esta Corte, quando da análise do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, já reconheceu a impropriedade de dispositivos das Leis Estaduais 17.579/13, 18.375/14 e 18.468/15 que desvincularam os recursos de alguns Fundos Estaduais (dentre os quais o FUNREFISCO) das suas finalidades originárias; todos os recursos do Fundo vêm sendo irregularmente destinados, sendo que no exercício de 2021 as respectivas verbas foram aplicadas em despesas correntes ou em favor da SEFA (porém, sem comprovação de benefício à Receita Estadual do Paraná).

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades desvinculadas das previstas na respectiva lei de criação (indica-se como periculum in mora o "efetivo dano e de difícil reparação ao desenvolvimento das atividades da Receita Estadual do Paraná"), e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de que "sejam recompostos integralmente os recursos utilizados de forma diversa da vinculação estabelecida na lei de criação do FUNREFISCO".

Foi pugnada, outrossim, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão relativamente aos Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda, pois "Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela correta gestão dos recursos, sua aplicação conforme a vinculação e zelar pela vinculação dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 128, sem alterar sua destinação"; Roberto Zaninelli Covelo Tizon (Diretor da Receita Estadual do Paraná, pois "Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela correta gestão dos recursos e sua aplicação conforme a vinculação"); Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmahir Pereira Rosa (na qualidade de ordenadores das despesas); e Carlos Roberto Massa Júnior (Governador do Estado, pois "Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela vinculação dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 128, sem alterar sua destinação").

Por meio do Despacho 833/2021 (Peça 13), recebi a tomada de contas, não acolhi o pedido cautelar, e determinei a adoção de medidas visando ao atendimento do devido processo legal, tecendo as seguintes considerações:

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, havendo justificados indícios de atos impróprios e que ensejam a aplicação de sanções; motivos pelos quais merece processamento do expediente[1].

Quanto à media cautelar pugnada, de outra banda, entendo que não deve ser deferida, em razão da ausência de comprovação de perigo de dano de difícil reparação. Acerca de tal aspecto, vejamos o que asseverou a ICE:

O periculum in mora resta patente pela aplicação dos recursos destinados às despesas de capital para a Coordenação da Receita do Estado, hoje Receita Estadual do Paraná, para fins diversos daquele previsto na legislação de criação do FUNREFISCO, causando efetivo dano e de difícil reparação ao desenvolvimento das atividades da Receita Estadual do Paraná.

Verifica-se pela aplicação dos recursos em 2021 que 100% (cem por cento) foram utilizados em desconformidade com a lei de criação do FUNREFISCO, e com alteração da finalidade do mesmo, posto que foram utilizados em despesas correntes e/ou em favor da SEFA.

Até mesmo o superávit do exercício anterior foi desvirtuado, para utilização distinta daquela prevista na Lei de criação.

São, portanto, patentes, a irreversibilidade do dano ao FUNREFISCO e o perigo da demora, caso não seja determinada a cessação dos pagamentos indevidos.

Como se percebe, em que pese tenha a Inspeção sido proficiente na demonstração da probabilidade do direito, passou ao largo de demonstrar como a incorreta aplicação dos recursos pode vir a inviabilizar as atividades da Receita Estadual.

Não se olvida que a aplicação dos recursos nos moldes previstos na Lei/PR 10.898/94 traria incontestáveis benefícios à Receita Estadual; contudo, conforme bem apontado na exordial, é possível que não subsistam "os motivos pelos quais foi criado o FUNREFISCO, com VINCULAÇÃO DE RECURSOS", de modo que "pode o mesmo ser extinto, dada sua aparente desnecessidade" (Página 17), hipótese que acaba por refutar o pleito de urgência.

Finalmente, entendo que de plano deve ser determinado o afastamento do Exmo. Governador Carlos Roberto Massa Júnior do rol de interessados, em função da não comprovação de nexo de causalidade entre seus atos e as supostas impropriedades relatadas. O simples fato de o mandatário estadual haver de "zelar pela vinculação dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 128, sem alterar sua destinação" não o torna responsável pela aplicação de recursos de um Fundo específico, sendo necessária para tanto a comprovação de atos mais concretos e representativos em tal sentido.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades que a 2ª Inspeção de Controle Externo reputa desvinculadas das previstas na respectiva lei de criação;

(iii) determino a inclusão dos Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmahir Pereira Rosa no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que no prazo de 15 dias apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no art. 262, § 7º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 833/2021 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Registro, porém, conforme bem destacado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão na sessão plenária de 6 de outubro de 2021, que a orientação ora sustentada em nada diminui o trabalho de extrema qualidade que vem sendo desempenhado pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto ao Fundo de Reequipamento do Fisco.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 833/2021-GCFAMG, mantendo o indeferimento da medida cautelar propugnada pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 833/2021-GCFAMG, mantendo o indeferimento da medida cautelar propugnada pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2021 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. RITCE/PR: Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: -613873/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

PROCURADOR:-ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2915/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Delegação da prestação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba sem prévia licitação e contrato administrativo. Ausência de estudos técnicos e econômicos que estruturam o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço. Irregularidade das contas, com aplicação de multas aos gestores e emissão de determinação. Determinação de abertura de procedimento de acompanhamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 3) em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus gestores desde 2015, em virtude da constatação, conforme detalhadamente descrito no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos[1].

A autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária foi determinada pelo Despacho nº 1218/2020 – GCDA (peça 07).

Consoante Despacho nº 983/20 – GCFAMG (peça 9), foi determinada à inclusão na autuação, e subsequente citação, para fins de defesa, da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e dos Srs. André Gustavo Reis Fialho, Claudio José Menna Barreto Gomes, Marcos Teodoro Scheremeta, Eraldo Luiz Constanski, Wilianson Alves Correa, Omar Akel, Louvanir Joãozinho Menegusso e Gilson de Jesus dos Santos.

Apresentaram manifestação além da própria Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (peças 36-58), os Srs. Eraldo Luiz Constanski (peças 21-24), Gilson de Jesus dos Santos (peças 59-60), Wilianson Alves Corrêa (peças 61-62) e André Gustavo Reis Fialho (peças 64-84), referindo o histórico da situação apurada e as dificuldades da instituição, especialmente pela falta de quadro técnico especializado da entidade e de recursos, mas sem negar a violação ao dever jurídico de promover a licitação de delegação dos serviços de transporte coletivo, de competência de seus gestores no período.

Deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para defesa os Srs. Claudio José Menna Barreto Gomes, Marcos Teodoro Scheremeta, Omar Akel e Louvanir Joãozinho Menegusso (peça 85).

Na Instrução nº 7/21 – 5ICE (peça 87), a unidade técnica opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e assim pelo irregularidade das contas tomadas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, afastando-se tão somente a responsabilidade do Sr. André Gustavo Reis Fialho, pois evidenciado que este realizou com razoável celeridade as ações necessárias e adequadas à realização da licitação, até sua exoneração do cargo de Diretor de Transportes, em 31 de dezembro de 2015. Também manteve a proposição de expedição de determinação à COMEC, no sentido de que, no prazo de dois anos, sejam realizados os estudos necessários à realização da licitação, bem como o procedimento licitatório visando a delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

A manifestação técnica foi corroborada na íntegra pelo órgão ministerial, consoante Parecer nº 278/21 – 5PC (peça 88).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

A presente representação deve ser julgada procedente, nos termos propostos pela unidade instrutiva, vez que evidenciada a violação ao dever de licitar para a concessão do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, desde a reassunção da gestão direta do serviço pela COMEC, em janeiro de 2015, bem como a não conclusão, até o presente momento, sequer dos estudos técnicos e econômicos necessários para fundamentar a delegação, fatos que impõem ainda a responsabilização dos Diretores Presidentes e Diretores de Transporte da entidade no período decorrido.

No Achado nº 01 do Relatório de fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE, decorrente de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a governança e a gestão da COMEC sobre o Transporte Público Metropolitano, foram indicados de maneira pormenorizada os dispositivos legais ofendidos, bem como os prejuízos que a situação vem trazendo para a Administração (e para a comunidade), além de declinar os agentes responsáveis pelo fato.

A equipe de inspeção, ao contextualizar o achado, esclareceu que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba esteve sob gestão da Urbanização de Curitiba S.A. – URBS, por força de convênio celebrado com o Estado do Paraná, de 1996 até 28 de janeiro de 2015, momento a partir do qual a gestão desse serviço foi reassumida pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.

A COMEC, órgão atualmente vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, foi instituída pela Lei Estadual n.º 6517/1974[2] e recebeu competência para delegação do serviço de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba por força da Lei Complementar Estadual nº 153/2013[3].

Assim, sob a gestão direta da COMEC, nos termos da referida legislação, os serviços de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba seguiram e seguem sendo prestados de maneira precária, haja vista a inexistência de licitação embasada em estudos técnicos e econômicos e, por conseguinte, de contrato administrativo que fundamente a respectiva delegação.

O fato, além de violar os princípios que regem o direito administrativo pátrio, pois prejudicial, dentre outros, à legalidade, à isonomia, à competitividade e à busca pela eficiência e economicidade da contratação que visa à prestação do serviço público de caráter essencial, configura afronta às expressas determinações do artigo 175 da Constituição Federal e dos artigos 4 e 14 da Lei Federal nº 8987/1995, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, a saber:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...)

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, após a reassunção dos serviços, em 2015, o tema recebeu regulamentação específica mediante o Decreto nº 2009/2015, que fixou as condições para a exploração e a execução dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, expressamente reiterando a necessidade de realização do certame licitatório, e fixando um prazo máximo de 15 (quinze) meses após o qual a precariedade da execução do serviço não mais poderia prevalecer[4].

A despeito disso, foi evidenciado pela 5ªICE que sequer foi elaborado pela COMEC o prévio e necessário Projeto Básico calcado em estudos pormenorizados justamente a fim de que sejam identificadas as necessidades da Administração e as opções disponíveis para melhor satisfazê-las, estabelecendo os critérios para a operacionalização do serviço e definindo os contornos da sua dimensão econômica, em observância às diretrizes técnicas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587/2012[5].

Registrou a equipe técnica que:

“(…) diante da ausência de licitação e do respectivo projeto básico estruturante, o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, essencial às populações afetadas, é hoje prestado sem que haja a garantia de que atende, de modo eficaz e econômico, às necessidades de integração da RMC, tampouco aos interesses da população envolvida, e sem que estejam delimitados os meios pelos quais a Administração Pública exercerá os controles atinentes à execução do serviço. A precariedade da situação também potencialmente afeta os parceiros privados que atualmente o executam. Afinal, a insegurança jurídica que decorre da inexistência de contrato não induz que novos investimentos sejam realizados, na medida em que, sem fixação do prazo necessário para que sejam amortizados, desestimula-se que o serviço seja prestado de maneira adequada. Desta feita, a situação atual afeta negativamente todos os interessados: o Poder Público, em razão da precariedade e da falta de parâmetros para a cobrança de um serviço adequado; o parceiro privado, devido à ausência de segurança para o retorno de seus investimentos; e os usuários, tendo em vista a falta de qualidade na prestação do serviço de transporte coletivo. (peça 03, p. 08-09)

Diante dessa apuração, a equipe de inspeção minudenciou diversas consequências advindas da irregularidade apurada (peça 03, p. 09-10), bem como as advindas da ausência de controle efetivo do órgão competente sobre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE (peça 03, p. 10-11).

Ademais, foi noticiada a proposição, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, que tramita sob o n.º 0000190-95.2021.8.16.0004 junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, que trata do tema em exame[6].

Face aos fatos, foi proposta, nos termos do art. 244, inciso II, do RITCE-PR, a emissão de determinação à COMEC para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

Considerando que as providências para a licitação dos serviços deveriam ter sido desencadeadas de imediato pela Autarquia e finalizadas no prazo máximo de 15 meses, segundo determinado pelo Decreto Estadual nº 2009/2015, de 28 de Julho de 2015, foram apontados como responsáveis pela grave omissão apurada tanto os Diretores de Transporte Metropolitano nomeados no período, por fora do exposto no artigo 18 do Regulamento da COMEC[7], como também os Diretores-Presidentes da COMEC no período, em vista do dever geral de orientação, coordenação e controle e do dever específico de promover, coordenar e supervisionar a execução dos serviços técnicos da autarquia, consoante artigo 16 do mesmo Regulamento[8]. Referidos gestores foram declinados, um a um, na matriz de responsabilização (peça 03, p. 16-30), sugerindo-se a imposição, a cada qual, da multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005.

A defesa da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (peça 37) repisou os fatos narrados pela 5ªICE, no sentido de que até o ano de 2015 a competência para a gestão dos serviços de transporte da Região Metropolitana de Curitiba relacionada a algumas linhas era compartilhada entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, através da chamada “Rede Integrada de Transportes – RIT”. Ademais, destacou que, inobstante a assunção da gestão das linhas que interligam as cidades da Região Metropolitana de Curitiba, por força da Lei Complementar Estadual nº 153/2013, efetivamente não dispõe de recursos humanos suficientes e qualificados para realizar com o mesmo grau de especificidade a gestão e fiscalização do Serviço como realizado até 2015 pelo Município de Curitiba, bem como não possui recursos oriundos da tarifa, haja vista não haver Taxa de Gestão incidente sobre a tarifa técnica.

Afirmando que a gestão e a supervisão dos serviços a partir de 2015 têm sido voltadas à melhoria constante do Sistema, aduziu também que o foco da entidade teria estado na implantação de um novo Sistema de Bilhetagem Eletrônica e que no mesmo exercício de 2015 um grupo de trabalho interno desenvolveu os parâmetros para a realização da licitação da delegação dos serviços, os quais, contudo, não foram acolhidos por entender-se que lhes faltavam as condições necessárias para tanto (peça 37, p. 11).

Noticiou que em 2019, com o início da atual gestão de quatro anos, o tema voltou a ser objeto de discussão, com a criação do grupo de trabalho, com registro de 13 reuniões formais e cuja atuação resultou na minuta do Termo de Referência que objetiva a contratação de estudos técnicos que possibilitem o processo licitatório.

Por fim, alegou que a partir de 2020 a entidade passou a sofrer inegáveis impactos pela pandemia do Covid-19, a qual vem prejudicando a execução de seu plano de gestão e destacou que as ações realizadas na operação do transporte coletivo metropolitano sob a gestão da COMEC, desde maio de 2015, estão publicadas e disponíveis para consulta a todos os cidadãos, através do endereço eletrônico: <http://cartaometrocard.com.br/metrocard/mudanalinhas.html>.

O Sr. Eraldo Luiz Constanski, em sua manifestação (peça 22), além de repisar a situação histórica da entidade quanto à gestão do transporte intermunicipal na região metropolitana de Curitiba, destacou que ocupou o cargo de Diretor de Transporte da COMEC apenas de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018, portanto num total de 7 meses, período no qual, além de outras atividades de sua competência, especificamente quanto ao tema licitação para a delegação dos serviços, teria enviado ao departamento Jurídico da COMEC um memorando nº 13.08.2018 (peça 24). As manifestações do Sr. Gilson de Jesus dos Santos (peça 60), e do Sr. Willianson Alves Corrêa (peça 61-62) foram ratificações da defesa apresentada pela COMEC.

Por fim, o Sr. André Gustavo Reis Fialho (peças 64-84) declinou, com produção documental (peças 67 a 84), as ações por ele adotadas na qualidade de Diretor de Transportes da COMEC no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015. Foram juntados: a) relatórios de andamento da execução da assessoria técnica contratada junto à FIPE (peças 67 a 75); b) Relatório final (peças 76 e 77), datado de setembro de 2015, contendo os estudos técnicos e econômicos objetivando a elaboração de Termo de Referência; c) Atas da Comissão Interna para Estudo Técnico da Minuta do Edital de Licitação, ocorridas de setembro a novembro de 2015 (peça 78); d) Resolução n.º 001 da mencionada Comissão Interna (peça 81), encaminhando o relatório elaborado pela FIPE, em 17/12/2015, ao Conselho Gestor do Paraná Parcerias.

Não procedem as razões de defesa.

Primeiramente, a manifestação da COMEC não evidencia, em momento algum, que as atitudes levadas a efeito pelo órgão e por seu corpo de agentes foram adequadas, necessárias e suficientes (e, portanto, eficazes) para a realização da licitação e para a formalização do contrato respectivo. Dessa feita, não afasta nem a irregularidade apurada, nem tampouco as responsabilidades atribuídas.

De fato, as razões apresentadas tão somente reforçaram a restrição apurada pela 5ªICE como causa de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, evidenciando a competência do órgão para a elaboração de estudos preliminares e realização de procedimento de licitação para delegação dos serviços e da própria licitação, e a inércia de seus gestores quanto à adoção das providências devidas para tanto. A demonstração exclusivamente de providências inconclusivas adotadas em 2015, bem como a elaboração de termo de referência para a contratação de estudos, ocorrida em 2019, mas até o presente momento sem a redação final publicada, não se apresentam suficientes para sanar a restrição apurada.

Igualmente não podem ser causa de afastamento da restrição as alegadas dificuldades técnicas e financeiras da entidade, nos termos bem pontuados pela unidade instrutiva:

“Deve ser afastada desde já a pertinência da alegação, presente em todas as manifestações apresentadas, de que a COMEC não dispõe de estrutura técnica, operacional e de pessoal suficientes para a consecução da atividade institucional precípua. Trata-se, evidentemente, de um gravíssimo problema de gestão, cuja apreciação extrapola o âmbito do presente processo e que não pode ser utilizado como subterfúgio para o não atendimento ao dever constitucional.” (peça 87, p. 05)

Ainda corroborando as conclusões técnicas, as demais ações adotadas pela entidade não afastam a irregularidade apurada:

“A adoção, nesse ínterim, de outras medidas, como a destacada implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, ainda que concernente à prestação dos serviços de transporte coletivo metropolitano, pouco parece ter impactado a preparação e a execução do certame licitatório, mesmo porque, conforme amplamente fundamentado no Relatório de Auditoria carreado à peça 4, a COMEC não exercia, até aquele momento, o controle efetivo sobre as informações produzidas pelo SBE e, portanto, sua utilização na fase de planejamento da contratação deve ser cercada de cautelas e juízo crítico.

Não se pode, ademais, considerar que a atuação da gestão da COMEC a partir de 2019 é eficiente ao entrarmos na seara da realização da licitação em voga. Veja-se, nesse diapasão, que, desde que a presente Tomada de Contas foi proposta, a licitação que objetiva a contratação de novos estudos técnicos visando a elaboração de Termo de Referência para a realização da concessão nem mesmo foi concluída! Não se perca de vista que o grupo de trabalho constituído para tal fim data de janeiro de 2019, há mais de dois anos atrás.

Consoante é possível apreender do processo n.º 17.085.931-6 (peça 45), somente em novembro de 2020 a referida contratação foi solicitada pelo Diretor de Transportes ao Diretor Presidente da COMEC (acompanhada da minuta do Termo de Referência elaborada) e, até onde a documentação anexada permitiu verificar, naquele mês ainda não havia sido concluída a fase de orçamentação." (peça 87, p. 6-7)

Inclusive, releva destacar a contradição das defesas quanto à alegação de que a entidade não possui recursos oriundos de tarifa, haja vista não haver Taxa de Gestão incidente sobre a tarifa técnica. Isso porque, tal situação poderia ser revertida precisamente mediante a adoção das providências necessárias e devidas para a licitação e contratualização da delegação dos serviços.

Portanto, conforme bem pontuado pela equipe instrutiva, a cada ano que passa, a ausência de delegação formal prejudica a gestão dos serviços de transporte coletivo metropolitano e, por conseguinte, o controle de qualidade sobre a própria satisfação da necessidade e do interesse público correlatos.

Também não procedem as razões de defesa do Sr. Eraldo Luiz Constanski como causa de exclusão de sua responsabilidade. Inobstante tenha sido efetivamente restrito o período em que esteve no cargo cuja competência abrange a adoção de providências tratadas neste feito, percebe-se que nem mesmo o memorando enviado ao departamento Jurídico da COMEC (peça 24) pode ser considerado uma medida concreta de busca de cumprimento de suas obrigações institucionais.

Nesse sentido, destaco que a assunção de cargos em órgãos públicos requer que os nomeados tenham plena ciência das competências que lhe são atribuídas, devendo dispor das condições de fielmente executá-las.

Quanto ao Sr. André Gustavo Reis Fialho, Diretor de Transportes da COMEC de 01/01/2015 à 31/12/2015, corrobora as conclusões técnicas no sentido de afastar sua responsabilidade quanto ao apontamento objeto deste feito, uma vez que restou evidenciado que tal gestor efetivamente promoveu com razoável celeridade, eficiência e, ao menos em tese, suficiência, os atos preparatórios objetivando à realização da licitação para concessão dos serviços de transporte coletivo metropolitano.

Evidenciada a ausência de celeridade e de eficácia no tratamento da obrigatória licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e, em última instância, a ausência, até o presente momento, de delegação formal desse serviço, precedida de minucioso planejamento urbano para a celebração de um contrato de longa duração, customizado às necessidades locais, impõe-se a responsabilização tanto dos Diretores Presidentes de todo o período, quanto dos Diretores de Transporte Metropolitano, excluído o Sr. André Gustavo Reis Fialho, agentes que detinham e/ou ainda detêm a competência e, portanto o poder-dever positivado em norma, para realizar atos preparatórios e de execução objetivando à realização da licitação e à consequente formalização da delegação via contrato administrativo.

Conforme entendimento proposto pela unidade instrutiva quanto ao sancionamento dos responsáveis, entendendo que o fato impõe a aplicação, a cada qual dos gestores responsáveis, da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da LC 113/2005[9].

Por outro lado, a responsabilidade pela irregularidade das contas deve ser atribuída, com exclusividade, aos Diretores-presidentes do período.

Especificamente quanto ao gestor Marcos Teodoro Scheremeta, Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018 e Diretor-Presidente da COMEC pelo período de 28 de março de 2018 a 24 de abril de 2018, entendendo que a referido gestor deve ser imputada, como aos demais responsáveis, nominados na matriz de responsabilização, a multa administrativa prevista, sem contudo lhe ser atribuída a responsabilidade pela irregularidade das contas, vez que exerceu a função de Diretor Presidente em período inferior a um mês.

Por fim, na medida em que os serviços de transporte coletivo metropolitano vêm comprovadamente sendo executados de forma inconstitucional e ilegalmente precária, dia após dia, ante a não formalização da concessão via contrato administrativo, prolongando no tempo os efeitos da omissão no atendimento aos deveres impostos pela ordem normativa pátria, deve ser emitida determinação à COMEC, para que empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – concluindo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses), a licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus Diretores Presidentes desde 2015 – Sr. Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018; Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e Sr. Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 - em virtude da constatação, descrita no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos;

3.2. aplicar, em razão da irregularidade apurada, individualmente e por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III 'd', da LC 113/2005, a cada um dos seguintes agentes responsáveis:

a) Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;

b) Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

c) Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019;

d) Claudio José Menna Barreto Gomes, CPF n.º 062.909.490-04, Diretor de Transporte da COMEC de 01º de janeiro de 2016 a 11 de setembro de 2016;

e) Marcos Teodoro Scheremeta, CPF n.º 470.549.219-68, Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018;

f) Eraldo Luiz Constanski, CPF n.º 874.766.819.91, Diretor de Transporte da COMEC de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

g) Wilianson Alves Correa, CPF n.º 023.029.209-70, Diretor de Transporte Metropolitano da COMEC a partir de 02 de janeiro de 2019;

3.3. Emitir determinação à COMEC, com fundamento no art. 244, inciso II, do RITCE-PR, para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

3.4. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Relatório

Conforme relatado no voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 3) em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus gestores desde 2015, em virtude da constatação, conforme detalhadamente descrito no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos[10].

Ao final, o relator vota no sentido de:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus Diretores Presidentes desde 2015 – Sr. Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018; Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e Sr. Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 - em virtude da constatação, descrita no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos;

3.2. aplicar, em razão da irregularidade apurada, individualmente e por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III 'd', da LC 113/2005, a cada um dos seguintes agentes responsáveis:

a) Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;

b) Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

c) Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019;

d) Claudio José Menna Barreto Gomes, CPF n.º 062.909.490-04, Diretor de Transporte da COMEC de 01º de janeiro de 2016 a 11 de setembro de 2016;

e) Marcos Teodoro Scheremeta, CPF n.º 470.549.219-68, Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018;

f) Eraldo Luiz Constanski, CPF n.º 874.766.819.91, Diretor de Transporte da COMEC de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

g) Wilianson Alves Correa, CPF n.º 023.029.209-70, Diretor de Transporte Metropolitano da COMEC a partir de 02 de janeiro de 2019;

3.3. Emitir determinação à COMEC, com fundamento no art. 244, inciso II, do RITCE-PR, para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

3.4. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O presente voto diverge exclusivamente do fundamento legal da multa administrativa a ser aplicada individualmente aos agentes responsabilizados, conforme previsto no item 3.2 do voto do Conselheiro relator.

Fundamentação e Voto

Conforme se extrai do voto do relator, as multas administrativas indicadas em seu item 3.2 se devem à responsabilidade, dos agentes que indica, pelo fato de que "o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos".

O fundamento legal indicado para a penalização é o artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, que dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

No caso, contudo, os agentes multados estão sendo responsabilizados por condutas das quais deriva a perpetuação da "Delegação da prestação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba sem prévia licitação e contrato administrativo", consoante consta da ementa do voto do relator.

Por isso, entendo ter havido mais do que a mera inobservância de formalidade referente ao processo licitatório, de modo que tenho como fundamento legal adequado à espécie o artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Assim, acompanho o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exceto quanto ao fundamento legal das multas administrativas indicadas em seu item 3.2, e voto para que seja adotado como tal o artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus Diretores Presidentes desde 2015 – Sr. Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018; Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e Sr. Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 - em virtude da constatação, descrita no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos;

II. aplicar, em razão da irregularidade apurada, individualmente e por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III 'd', da LC 113/2005, a cada um dos seguintes agentes responsáveis:

a) Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;

b) Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

c) Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019;

d) Claudio José Menna Barreto Gomes, CPF n.º 062.909.490-04, Diretor de Transporte da COMEC de 01º de janeiro de 2016 a 11 de setembro de 2016;

e) Marcos Teodoro Scheremeta, CPF n.º 470.549.219-68, Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018;

f) Eraldo Luiz Constanski, CPF n.º 874.766.819.91, Diretor de Transporte da COMEC de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

g) Wilianson Alves Correa, CPF n.º 023.029.209-70, Diretor de Transporte Metropolitano da COMEC a partir de 02 de janeiro de 2019;

III. Emitir determinação à COMEC, com fundamento no art. 244, inciso II, do RITCE-PR, para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, emitiu voto de minerva acompanhando a proposta do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Do Relatório de Inspeção consta que o sistema de transporte da região metropolitana de Curitiba é um sistema intermunicipal, cuja malha abrange a integração de dezenove diferentes municípios à capital, também contemplando o transporte intramunicipal de alguns desses municípios. A prestação do serviço nessas cidades é realizada de forma precária - sem que tenha havido procedimento licitatório para delegação ou permissão e sem nenhuma forma de contrato - por dezoito diferentes empresas (peça 04, p. 20)

2. Do qual se extrai as competências do órgão, dentre as quais:

"Art. 7º. Compete basicamente a COMEC;

(...)

XI - conceder, permitir e autorizar os serviços de interesse metropolitano, bem como conceder e fiscalizar, observada a legislação pertinente, os serviços públicos inerentes ao transporte intermunicipal de passageiros, de natureza eminentemente urbana, da Região Metropolitana de Curitiba; (Redação dada pela Lei 17403 de 18/12/2012)"

3. Art. 1º O transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

(...)

§ 2º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros entre os Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsas Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandrituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, da Região Metropolitana de Curitiba, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974.

4. Art. 6º O Estado deverá promover, com a celeridade necessária a licitação para concessão para a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, observado que:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente a pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema de linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 15 (quinze) meses; (...)

Art. 7º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo Estado e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, com o presente regulamento, e com outras determinações estabelecidas formalmente pelo órgão Gestor.

5. Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

6. Nesse sentido, registre-se que a decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ao considerar o pedido de antecipação de tutela do Ministério Público na sede da Ação Civil Pública nº 0000190-95.2021.8.16.0004, assim consignou: "No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, creio que maior demora para a licitação devida, sem uma perspectiva palpável, acarretará prejuízo financeiro aos cofres públicos, no sentido de que provavelmente não haverá a proposta mais vantajosa para o Poder Público, perpetuando-se uma situação reconhecidamente irregular (inexistência de licitação), sem contar pretensos prejuízos aos usuários do sistema de transporte de passageiros, levando em conta sobretudo o delineado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citando aqui a possível ausência de transparência sobre a estrutura tarifária e a gestão financeira do serviço, o que causa empecilho para a fiscalização, isso com relação à destinação dos subsídios públicos fornecidos pelo Estado do Paraná ao sistema de transporte metropolitano de passageiros. É o que basta". (peça 87, p. 07)

7. Artigo 18. Compete ao Diretor de Transporte Metropolitano, dentre outras atividades:

I. promover a realização de estudos e pesquisas para determinar as necessidades de transporte metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba;

II. promover a realização de estudos, a planificação e o controle da execução da outorga de concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana;

(...)

VII. apreciar os pedidos de autorização, alteração e renovação, proposta de outorga e cassação e demais atos relativos a linhas e sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, observadas as normas e regulamentos pertinentes e mediante adequada instrução dos processos;

(...)

X. acompanhar e supervisionar a implantação dos planos, programas e projetos relativos à área de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

8. Art. 16. Ao Diretor Presidente compete:

I. orientar, coordenar e controlar todas as atividades da Autarquia;

(...)

IV. promover, coordenar e supervisionar a execução dos serviços técnicos e administrativos da COMEC;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

10. Do Relatório de Inspeção consta que o sistema de transporte da região metropolitana de Curitiba é um sistema intermunicipal, cuja malha abrange a integração de dezenove diferentes municípios à capital, também contemplando o transporte intramunicipal de alguns desses municípios. A prestação do serviço nessas cidades é realizada de forma precária - sem que tenha havido procedimento licitatório para delegação ou permissão e sem nenhuma forma de contrato - por dezoito diferentes empresas (peça 04, p. 20)

PROCESSO Nº: 326789/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2919/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Processo de Alerta cuja decisão acompanhou decisões plenárias transitadas em julgado que autorizaram, excepcionalmente, a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal, do exercício de 2020. Respeito ao princípio da segurança jurídica. Pelo conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 860/21 – STP (peça 20), que encerrou, sem expedição de Alerta ao Ministério Público Estadual, processo de Alerta de extrapolação de despesas com pessoal, por entender que, aplicada ao caso a decisão contida no Acórdão nº 2.980/20, afastada estaria a extrapolação do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar nº 101/00.

A decisão foi adotada com base na seguinte fundamentação:

“Após criteriosa análise do presente feito, verifica-se que por determinação do Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 359.772/20 o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, foi excluído do cálculo da despesa total com pessoal para o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do mesmo exercício. A referida decisão transitou em julgado em 19/11/2020. Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, verifico que não há motivo para adotar metodologia diferente, especialmente por se tratar do mesmo exercício financeiro.” (peça 20, p. 02)

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2532, do dia 05/05/2021 (peça 21), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

O recurso ministerial foi interposto em 27/05/2021 (peças 23-24), objetivando a reforma da decisão plenária, e, assim, o afastamento da metodologia de cálculo fixada no Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, que adotando linha interpretativa divergente da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, permitiu a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal.

O Despacho nº 426/21 – GCNB (peça 25) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.

O Despacho nº 515/21 – GCFAMG (peça 30) determinou a citação do recorrido, abrindo prazo para a protocolização de contrarrazões pelo Ministério Público Estadual, as quais foram tempestivamente acotadas aos autos (peças 32-33).

Mediante a Instrução nº 914/21 – GCE (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando as razões que fundamentaram a decisão que deixou de acolher os pedidos ministeriais, o contexto fático reapresentado pelo gestor das contas, e ainda a necessidade de avaliação do caso de forma isonômica com a jurisprudência predominante neste tribunal, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso.

O Parecer nº 654/21 – 6PC (peça 35), no mesmo sentido, opinou pelo acolhimento do recurso, para fins de reforma da decisão com expedição de Alerta ao Ministério Público Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, inobstante pertinente e válida toda a argumentação ministerial, em respeito ao princípio da segurança jurídica e também por questão de coerência com o Acórdão 2.980/20, transitado em julgado e não recorrido, deve ser mantida a mesma orientação para exames tocante ao exercício de 2020.

Senão vejamos.

Em suas razões recursais, afirma o Parquet de Contas que a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tanto na Receita Corrente Líquida (RCL) quanto da Despesa Total com Pessoal (DTP), viola o princípio do orçamento bruto, previsto na Lei nº 4.320/1964, o qual determina que as receitas e despesas devem constar no orçamento pelos seus valores globais, sem quaisquer deduções. Ademais, contraria princípios financeiros, tributários e orçamentários, uma vez que a retenção do IRRF é receita efetiva e gera aumento quantitativo do patrimônio do ente beneficiado.

Com razão o órgão ministerial.

O artigo 2º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, que define Receita Corrente Líquida como o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com algumas deduções, deve ser respeitado quando da avaliação da composição das despesas totais com pessoal.

E, na medida em que o artigo 19, § 1º, da mesma Lei Complementar, prevê quais rubricas devem ser excluídas do cálculo de despesa com pessoal configura relação taxativa das despesas legalmente dedutíveis da apuração dos gastos com pessoal e não inclui o valor do Imposto de Renda a ser retido na fonte, faz-se impositivo que tal valor componha tanto a base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), como o valor total das despesas com pessoal (DTP).

Nesse particular, resta incontestado que se o Imposto de Renda Retido na Fonte compõe a Receita Corrente Líquida, necessariamente deve integrar a apuração da despesa de pessoal, para que os valores assim se anulem do ponto de vista econômico. E tal compensação, inobstante tratada ao longo da instrução processual, não foi determinada pelo Acórdão nº 2980/20, que se limitou a permitir, excepcionalmente, a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal[1].

Ademais, deve ser reconhecido que são impositivas as orientações normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelecem de forma clara e uniforme os limites e parâmetros de Direito Financeiro a serem observados por Estados e Municípios. Consoante bem destacado pela unidade instrutiva, cabe privativamente à Secretaria do Tesouro Nacional padronizar os critérios para a apuração do gasto com pessoal, conforme delimita o art. 163-A da Constituição Federal (peça 34, p. 05).

Não por outro motivo o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, vem declarando a inconstitucionalidade de normas que pretendem a exclusão do IRRF do cálculo das despesas com pessoal, consoante se depreende das decisões pertinentemente mencionadas pelo recorrente:

“Ementa: AÇÃO DIRETA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDAS 54 E 55/2017 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. INSTITUIÇÃO DE REGIME FINANCEIRO. CONCEITO DE DESPESA DE PESSOAL E LIMITAÇÃO DE GASTOS. DESVINCULAÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. As Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás instituíram novo regime fiscal, com novos contornos para o conceito de despesa de pessoal e para as regras de vinculação de gastos em ações e serviços de saúde e educação.

2. Embora os Estados possuam competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), estão os mesmos obrigados a exercê-la de forma compatível com o próprio texto constitucional e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2001, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF).

3. O art. 113, § 8º, da Constituição goiana, com a redação dada pela EC 55/2017, ao determinar a exclusão do limite de despesa de pessoal das despesas com proventos de pensão e dos valores referentes ao Imposto de Renda devido por seus servidores, contraria diretamente o art. 18 da LRF, pelo que incorre em inconstitucionalidade formal.

4. O art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, com a redação conferida pela EC 54/2017, contraria o art. 198, § 2º, e o art. 212, ambos da CF, pois flexibiliza os limites mínimos de gastos com saúde e educação.

5. Medida Cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás.

(ADI 6129 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019 REPUBLICAÇÃO: DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020) (grifei)

Também nesse sentido, a decisão proferida monocraticamente em Ação Cível Originária movida pelo Estado do Pará contra a União Federal, julgando procedente em Parte o pedido formulado, para “[...] determinar que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos limites de gastos com pessoal, por parte da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, não configure empecilho à realização de operações de crédito que envolva o Estado do Pará:

“É clarividente que qualquer dispêndio do ente estadual, inclusive com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, deve ser incluído no montante de limite de despesa com pessoal. E nem se argumente que, em razão do disposto do art. 157, I, da CF, o imposto de renda retido na fonte “sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles [Estados e Distrito Federal], suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” seria de titularidade do próprio órgão pagador estatal.

Isso porque a norma da LRF é extrema de dúvidas em determinar que qualquer espécie remuneratória paga ao servidor deve ser incluída no cômputo do limite correspondente a cada ente, seja ela “vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza”.

É cediço que o imposto de renda possui como fato gerador a obtenção de renda, de sorte que o valor retido na fonte correspondente a tal exação compõe a remuneração bruta desembolsada pelo Poder Público.

(...)

Entendimento em sentido contrário levaria à retirada dessa parcela da remuneração do servidor lato sensu (imposto de renda retido na fonte) de qualquer submissão à Lei de Responsabilidade Fiscal, e seus princípios correlatos (transparência, prevenção de riscos fiscais, probidade etc.), a qual não precisaria constar como despesa de pessoal e, de outro lado, tampouco receita corrente líquida, apesar de se considerar contábil e legalmente como receita do ente público e despesa, criando recurso/dispêndio financeiro indene de proteção jurídico-fiscal.

Tal situação evidentemente não encontra guarida no ordenamento jurídico, mais notadamente frente aos postulados do orçamento bruto (art. 6º da Lei 4.320/64) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF).

Além do mais, ao realizar o empenho da despesa de pessoal, o administrador procede-o no seu valor bruto, independentemente da destinação posterior de algumas rubricas no contracheque de cada servidor.

Nesse sentido, não estando elencado no rol taxativo das exceções do § 1º do art. 19, o imposto de renda retido na fonte integra o cálculo do limite de pessoal.

Desse modo, é importante ressaltar que todos os órgãos públicos estaduais, seja da administração pública direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, entre outros, devem observância a tal determinação, os quais devem ser intimados desta decisão, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Pará, para os fins de atuar como entender de direito.” (ACO 3133 Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2019)

A despeito dessas considerações, é preciso reconhecer que, para o exercício de 2020, durante o seu transcurso, esta Corte de Contas excepcionalmente admitiu a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte do cálculo das despesas de pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná, reconhecendo a grave situação financeira decorrente dos prejuízos ocasionados pela crise sanitária da COVID-19.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, os parâmetros de apuração do limite de despesas com pessoal utilizados pelo órgão público devem ser mantidos durante todo o exercício financeiro, consoante fixado pelo Acórdão nº 2980/20 - Tribunal Pleno[2], para o 1º quadrimestre de 2020, mantido pelo Acórdão nº 1561/21 - Tribunal Pleno (ambos proferidos nos autos nº 359772/20) para o 2º quadrimestre, reiterado para o 3º quadrimestre do mesmo exercício no Acórdão nº 860/21 – STP, ora recorrido.

Inclusive, a razoabilidade face ao anteriormente decidido foi o fundamento da decisão atacada:

"Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, verifico que não há motivo para adotar metodologia diferente, especialmente por se tratar do mesmo exercício financeiro."

Efetivamente, não seria razoável modificar referidos parâmetros nesse momento, já encerrado o exercício financeiro e após haverem transitado em julgado, sem a interposição de qualquer recurso, duas das três decisões que fundamentaram a atuação do órgão público, em caráter de excepcionalidade, quanto à contabilização de suas despesas, razão pela qual não deve ser provido o recurso interposto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 860/21 – STP (peça 20);

3.2. após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

4. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem o intuito de divergir da proposta apresentada pelo Relator, mas apenas em caráter adicional, pertinente consignar que, embora tenha sido admitida tal espécie de dedução em 2020, a LC 178/21, por meio da inclusão do §3º ao artigo 18 da LRF, estabeleceu o oposto ao prever que "para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção [...]". Previsão esta que entrou em vigor em 13/01/2021, interferindo apenas nas questões de pessoal posteriores à referida data.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 860/21 – STP (peça 20);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Em que pese o próprio requerente, Ministério Público do Estado do Paraná, tenha reconhecido, em sua manifestação (peça 12, p. 03) que a solução para esse desconhecimento "seria a dedução do valor do IRRP do montante da Receita Corrente Líquida, para fins do Relatório de Gestão Fiscal"... citando ainda como exemplo o entendimento do Ministério Público de Roraima.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar, excepcionalmente, a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal;

II – determinar o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, nos termos ora estabelecidos, autorizando o Ministério Público do Estado do Paraná republicar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º trimestre de 2020;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução processual.

PROCESSO Nº:-768680/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCÍ GODOI, MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDÍ, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR-CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2952/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES OCORRIDAS EM 2002. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO.

Em que pese a decisão deste Tribunal pela negativa de registro nos anos de 2005 e de 2007, a anulação da exoneração dos candidatos pelo Poder Judiciário e sua reintegração aos quadros do Município em 2018 exige a análise pormenorizada de cada admissão tendo em vista a segurança jurídica.

Diante das circunstâncias excepcionais do presente caso, o registro é concedido tendo em conta o longo tempo decorrido desde a realização do concurso sem que haja indícios de má-fé dos servidores eventualmente beneficiados por critérios equivocados adotados pela gestão municipal, bem como sem efetiva evidência de direcionamento do certame. Harmonização da presente decisão em face da reintegração determinada judicialmente.

Conhecimento e provimento do recurso. Registro das admissões.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 87) interposto por servidores do Município de Vitorino, o Sr. Aristeu de Lima Velozo, o Sr. Arlindo Renaldo Franciscon, o Sr. Domingos Potratz Ferreira, a Sra. Elenice Nether, o Sr. José Antonio Horn, a Sra. Lúcia Provencí Godoi, a Sra. Maria Claudia Vidi, o Sr. Miguel Antônio Serraglio e o Sr. Valdecir Carletti contra o Acórdão n.º 1929/07 da Segunda Câmara (peça 14).

Pela decisão impugnada, este Tribunal negou registro às admissões complementares da Admissão de Pessoal efetivada pelo Município de Vitorino, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2001, organizado pela FUNCEFET-PR/PB – Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Cefet-PR/Unidade de Pato Branco-PR, para provimento de diversos cargos.

A motivação da decisão se deu em face da negativa de registro às admissões iniciais[1], conforme Resolução n.º 7361/2005 (peça 22 dos autos 50805-5/01), que levou em conta falhas descritas no Parecer n.º 2089/03 da Diretoria Jurídica e no Parecer n.º 10776/05 do Ministério Público de Contas, quais sejam: a) falta de previsão na Lei Orçamentária para as despesas decorrentes das novas admissões; b) homologação de inscrições com níveis de escolaridade diversos dos estabelecidos para cada cargo; c) atribuição de pontos para candidatos que já integravam a administração pública municipal (previsão constante do regulamento geral dos concursos, mas não prevista no edital do certame); d) discrepância entre o disposto nas Leis 448/93 e 450/93, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e institui o plano de carreira no serviço público municipal, respectivamente, quanto às exigências de escolaridade dos candidatos; e) candidata aprovada para o cargo de secretária, Elenice Nether, não tinha o ensino médio completo, tampouco estava cursando, na ocasião da nomeação em 01/08/01; f) candidato Rogério Pimentel da Silva, aprovado para o cargo de auxiliar administrativo, também não tinha o ensino médio completo até a data de sua nomeação em 01/08/01.

Pelo Despacho n.º 1579/20 (peça 74), o relator dos autos originários, o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em conta as informações apresentadas referentes a decisões judiciais que anularam, por vícios formais[2], as exonerações ocorridas em sede municipal, materializadas pelo Decreto Municipal n.º 1561/2005 (fl. 6 da peça 20), anulou a Certidão de Trânsito em Julgado então constante na peça 15 e o processo foi reaberto a fim de possibilitar a citação dos interessados para que, na forma do Prejulgado 11, pudessem apresentar recurso de revista.

Conforme consta no Despacho n.º 1506/20 (peça 70), em decorrência de decisões judiciais que determinaram a reintegração dos servidores, pelo Decreto Municipal n.º 4.015/2018, o Município de Vitorino promoveu convocação de 47 servidores, dos quais, somente 23 atenderam ao chamamento e foram reintegrados. Especificamente, com relação ao Concurso n.º 001/2001, foram reintegrados 14 servidores, sendo que 03 pediram exoneração.

Na peça 83, o Município de Vitorino apresentou comprovante de citação de 10 servidores reintegrados, vinculados ao Concurso n.º 001/2001. A diligência reforçou as citações feitas nos autos 50805-5/01, conforme documentos constantes na peça 28, em cumprimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal.

Com isso, os servidores interessados na permanência em seus respectivos cargos apresentaram o presente recurso de revista na peça 87, pelo qual postularam a nulidade do processo, sob o fundamento de que os servidores deveriam integrá-lo desde sua origem, assim, requereram a nulidade do Acórdão n.º 1929/2007 da Segunda Câmara (peça 14), a fim de que possam apresentar provas da alegada legalidade do certame. Sucessivamente, requereram a reforma da decisão para que, considerando o tempo decorrido, seja concedido o registro às admissões, alegando boa-fé e os princípios da confiança e da segurança jurídica.

Pelo Despacho n.º 66/21 (peça 91), o recurso foi admitido.

Dando prosseguimento ao trâmite regimental, pelo Despacho n.º 122/21 (peça 95), determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 233/21 (peça 97), manifestou-se pela negativa de provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 173/21 (peça 98), propôs o encaminhamento dos autos ao relator originário, a fim de que deliberasse quanto à possível emissão de despacho saneador a fim de considerar que o presente recurso de revista se destinaria a igualmente desconstituir a Resolução n.º 7361/2005 (peça 22 dos autos 50805-5/01), com a consequente anulação do Despacho n.º 951/18, que havia determinado o encerramento daqueles autos.

De modo complementar, o Parquet propôs a realização de diligência ao Município de Vitorino a fim de que fossem prestados esclarecimentos sobre o certame, regime previdenciário adotado no município, ações judiciais propostas pelos servidores e sobre a reintegração destes.

Pelo Despacho n.º 360/21 (peça 99), encaminhei os autos ao relator originário.

Pelo Despacho n.º 417/21 (peça 101), o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão anulou o Despacho n.º 951/18 dos autos 436739/01, que determinou o encerramento do feito.

Pelo Despacho n.º 604/21 (peça 104), determinei o apensamento dos autos 436739/01 aos presentes, em seguida, promovi diligência ao Município de Vitorino a fim de que apresentasse esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas. O Município de Vitorino apresentou esclarecimentos na peça 109.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2463/21 (peça 110), ratificou seu Parecer n.º 233/21 (peça 97) pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 639/21 (peça 111), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, defendendo que as irregularidades ocorridas no concurso não seriam imputáveis aos candidatos, ora servidores. Acrescentou que as exonerações teriam ocorrido após a aquisição de estabilidade pelos servidores o que seria impedimento à medida nos moldes adotados. Por fim, destacou que o registro seria aplicável em decorrência das decisões judiciais que anularam as exonerações levadas a efeito pelo Decreto Municipal n.º 1561/2005.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Preliminares

2.1.1. Alcance subjetivo do presente recurso.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto apenas por nove dos onze candidatos efetivamente reintegrados nos quadros municipais, no caso, os Srs. Aristeu de Lima Velozo, Arlindo Renaldo Franciscon, Domingos Potratz Ferreira, Elenice Nether, José Antonio Horn, Lucia Provencí Godoi, Maria Claudia Vidi, Miguel Antônio Serraglio e Valdecir Carletti, analisam-se apenas suas admissões.

Nesse sentido, considero igualmente, conforme relatado pelo atual gestor do Município de Vitorino, nas fls. 4/5 da peça 109, que os demais servidores, apesar de regularmente certificados da possibilidade de serem reintegrados aos quadros do Município, não apresentaram interesse na medida.

Portanto, os limites subjetivos da presente decisão alcançam apenas os servidores ora recorrentes.

2.1.2. Da alegação de nulidade da decisão.

Os recorrentes alegaram a nulidade do processo, sob o fundamento de que os servidores deveriam integrá-lo desde sua origem, assim, requereram a nulidade do Acórdão n.º 1929/2007 da Segunda Câmara (peça 14), a fim de que possam apresentar provas da alegada legalidade do certame.

Não lhes assiste razão.

Conforme disposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 233/21 (peça 97), a ausência de citação de cada um dos servidores para integrar o processo já estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão n.º 1549/06 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, conforme segue transcrição:

Admissão de pessoal por concurso público. Rejeição das preliminares. Ofensa aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade. Nulidade do concurso e negativa de registro.

(...)

Rejeita-se, ainda, o requerimento formulado a f. 87, de citação dos candidatos admitidos, face ao entendimento desta Corte, consignado no Acórdão n.º 1549/06, do Tribunal Pleno, no sentido de que:

“Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade dos atos sujeitos a registro, de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal, não está o Tribunal de Contas obrigado a promover o contraditório com as pessoas que possam vir a ser atingidas pela sua decisão.”

Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal Pleno:

“O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF” (MS 25440 / DF - Distrito Federal, julgado em 15.12.2005, Rel. Min. Carlos Velloso).”

Por fim, é necessário ressaltar que esse entendimento foi posteriormente confirmado por este Tribunal em sede do Prejudicado 11 que, ao tratar da aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 3 em face de processos de admissão de pessoal, concluiu que o interesse dos servidores somente se inicia com a negativa de registro, cabendo à entidade Municipal proceder à citação dos interessados, conforme segue:

PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

No presente caso, a formalidade foi duplamente atendida. Inicialmente, o Município de Vitorino comprovou a citação dos servidores após a negativa de registro, conforme peça 28 dos autos de denúncia n.º 50805-5/01, em apenso. Todavia, nos presentes autos, na peça 83, o Município comprovou a citação dos 10 servidores reintegrados.

Em que pese ter faltado na peça 83 a comprovação de citação do Sr. Arlindo Renaldo Franciscan, a falha foi sanada, uma vez que o servidor, de modo conjunto com os demais servidores, interpôs o presente recurso.

Assim, comprovado o atendimento da orientação jurisprudencial vigente à época e o atendimento ao Prejudicado n.º 11, observando, portanto, a Súmula Vinculante n.º 3, afastamos a alegação de nulidade.

2.2. Causas da negativa de registro.

Conforme se infere dos autos, as admissões tiveram sua análise impactada pelos fatos relatados na Denúncia n.º 50805-5/01, apensada aos autos 43673-9/01, que tratavam das admissões iniciais.

Os fatos são abaixo transcritos, conforme peça 2 dos autos 50805-5/01:

a) para o cargo de Assistente Administrativo, a Legislação exige 2º grau completo. Já, no Edital o Sr. Prefeito Municipal estabeleceu como requisito Ensino Médio Completo ou, estar cursando o 3º ano;

b) Para o cargo de Secretária, a legislação exige 2º grau completo. Já, no Edital o Sr. Prefeito Municipal estabeleceu como requisito, ensino médio completo ou, estar cursando o 3º ano.

c) A título de ilustração, anexamos Declaração do CEEBJA de Pato Branco, Estado do Paraná, que declara que a Srta. Elenice Nether efetuou matrícula no ensino médio no dia 08 de junho de 2001, sob. N.º 8550, declaração que ora anexamos. Assim como também, Rogério Pimentel da Silva não tem o ensino médio completo.

d) O Regulamento Geral do Concurso, aprovado pelo Decreto n.º 436, de 23 de junho de 1993, que serviu como instrumento legal para disciplinar o mesmo, estabelece no Parágrafo Segundo, do Art. 35:

Parágrafo Segundo. Os candidatos que já são servidores municipais, terão por cada ano ou fração de trabalho prestado ao Município, 0,5 pontos, acrescido à média final, até 4,0 pontos.

e) Assim como também, o Edital estabeleceu como Etapa 03 – Pré-admissional/aptdão a atividade entrevista e exame médico.

Pela Resolução n.º 7361/05 do Tribunal Pleno (peça 22 dos autos 50805-5/01), com base nos fatos relatados e no Parecer n.º 10.776/05 (peça 20 dos autos 50805-5/01) do Ministério Público de Contas foi negado registro às admissões.

Pelo referido parecer foram confirmadas as irregularidades noticiadas em sede de denúncia, com destaque para a concessão de pontos adicionais para candidatos que já integravam a Administração Pública Municipal, o que ofenderia o princípio da igualdade.

Todavia, em face do tempo decorrido desde as admissões, no exercício de 2001, e as determinações judiciais de reintegração dos servidores noticiadas pelo Município de Vitorino, entendo que a análise do presente caso, com vistas a reforçar a segurança jurídica, requer o exame pormenorizado de cada admissão, a fim de se verificar especificamente se as falhas importaram em ilegalidades intransponíveis em cada caso.

Dessa forma, passo a tratar de cada uma das causas de negativa de registro.

2.2.1. Falta de previsão na Lei Orçamentária para as despesas decorrentes das novas admissões.

Conforme constou do Parecer n.º 2089/03 da, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (peça 12 dos autos 50805-5/01), o Prefeito Municipal admitiu a ausência de previsão orçamentária:

Instado a se pronunciar, o Prefeito Municipal aduziu, em manifestação acordada pelos membros da comissão do concurso, que não havia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a realização do certame...

Todavia, nos moldes destacados pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 639/21 (peça 109 dos autos 76868-0/20), após o decurso de aproximadamente vinte anos desde o certame, não seria razoável que a falha da Administração Pública Municipal acarretasse a negativa de registro das admissões, uma vez que os servidores, que seriam diretamente prejudicados pela medida, não tiveram qualquer participação no fato.

De certo modo, entendo que, em caráter excepcional, é possível até mesmo tratar da aplicação do princípio da confiança em relação aos servidores. Sob o prisma do cidadão, o princípio, como desdobramento da segurança jurídica, tem por fim protegê-lo contra modificações em sua esfera de direitos em razão de alterações legislativas ou de comportamentos da Administração.

No presente caso, entendo que o princípio invocado pode ser considerado, uma vez que, em face da realização do concurso público pela Administração Pública, os servidores passaram a acreditar e a esperar que as admissões eram lícitas e seriam mantidas e respeitadas pela própria Administração. A falta de previsão orçamentária não era de seu conhecimento, constituindo informação específica da Administração Pública que não poderia acarretar a alteração de sua esfera de direitos, principalmente, após relevante tempo decorrido.

Portanto, seguindo o Parecer Ministerial, afastamos a presente falha como causa de eventual negativa de registro.

2.2.2. Inconsistências em relação à exigência de escolaridade entre o disposto nas Leis n.º 448/93 e 450/93 e no Edital do Concurso Público.

A discrepância não é especificamente evidenciada nas análises constantes do processo.

Todavia, a partir dos documentos apresentados em sede de denúncia, é possível verificar na fl. 37 da peça 2 dos autos 50805-5/01 as seguintes descrições de funções decorrentes da Lei Municipal n.º 450/93 que podem ser comparadas com o Edital na fl. 5 da peça 2 dos referidos autos:

Cargo	Requisitos do Edital	Requisitos da Lei n.º 450/93
Assistente Administrativo	Ensino Médio completo, ou, estar cursando o 3º ano	2º grau completo
Auxiliar Administrativo	Ensino Médio completo, ou, estar cursando o 3º ano.	1º grau completo
Secretária	Ensino Médio completo, ou, estar cursando o 3º ano.	2º grau completo
Telefonista	8ª série do Ensino Fundamental	1º grau completo
Auxiliar de Serviços Gerais	Sem exigência de escolaridade mínima.	1º grau incompleto
Carpinteiro	4ª série do Ensino Fundamental.	1º grau incompleto
Gari	Sem exigência de escolaridade mínima.	1º grau incompleto
Motorista	4ª série do Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação - Tipo C.	1º grau incompleto
Operador de Máquina Rodoviária	4ª série do Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação - Tipo C.	1º grau incompleto
Pedreiro	4ª série do Ensino Fundamental.	1º grau incompleto
Fiscal de Tributos	Ensino Médio completo, ou, estar cursando o 3º ano.	2º grau completo registro no CRC/PR
Servente de Limpeza	4ª série do Ensino Fundamental.	1º grau incompleto
Médico	Curso Superior em Medicina	3º grau completo, registro no CRM/PR
Técnico Agrícola	Curso Técnico na área específica.	2º grau específico
Auxiliar de Enfermagem	Curso Específico na área.	2º grau completo acrescido do curso de aperfeiçoamento

No presente caso, tendo em conta os cargos ocupados pelos recorrentes, a escolaridade deve ser discutida em relação aos seguintes servidores:

Domingos Potratz Ferreira	1º. Lugar no cargo de serviços gerais.
Aristeu de Lima Vellozo	2º. Lugar no cargo de gari.
Elenice Nether	1º. Lugar no cargo de secretária.

Em relação ao cargo de Secretária, em que pese a Lei Municipal n.º 450/1993 exigir o 2º grau completo e o Edital incluir a possibilidade de estar cursando o 3º ano do ensino médio, verifico que a condição estabelecida no edital, na verdade, ampliou a competitividade, ficando sob a responsabilidade do candidato comprovar, quando da posse, a efetiva conclusão do ensino médio, uma vez que o preenchimento das condições para ser admitido no cargo são aferidas quando da posse.

Em relação aos cargos de gari e de serviços gerais, em que pese a Lei Municipal estabelecer como requisito o 1º grau incompleto, o Edital não exigiu escolaridade mínima. Nesse ponto, é necessário atentar para a finalidade dos cargos ora tratados, uma vez que a Lei Municipal n.º 448/93, na fl. 22 da peça 2, classifica suas atividades como (fl. 22 da peça 2 dos autos 50805-5/01): “funções cujas tarefas requerem conhecimento práticos do trabalho, limitadas a uma rotina e predominante de esforço físico”.

Portanto, em face da predominância de atividades físicas, o grau de escolaridade realmente não é o mais relevante em relação a esses cargos, mas o conhecimento da aplicação prática de atividades manuais. Assim, ao não estabelecer a escolaridade mínima, o Edital possibilitou maior competitividade.

Todavia, a submissão à prova teórica naturalmente exigiria a alfabetização e conhecimentos básicos referentes às séries iniciais de ensino, o que torna a seleção coerente com a exigência legal de escolaridade mínima, a comprovação de haver efetivamente cursado algum dos anos do 1º grau seria aferida na data da posse, portanto, a impugnação apontada não evidencia prejuízo ao certame.

Dessa forma, as eventuais divergências entre o edital e as normas municipais que tratam do quadro de cargos do município, no que se refere à escolaridade exigida para cada cargo, não evidenciaram efetivo prejuízo ao certame em relação às admissões ora analisadas, razão pela qual afasto a impugnação.

2.2.3. Atribuição de pontos para candidatos que já integravam a administração pública municipal (previsão constante do regulamento geral dos concursos, mas não prevista no edital do certame).

De fato, o Decreto Municipal n.º 436 de 1993 (fls. 12/20 da peça 2), que dispôs sobre o Regulamento Geral do Concurso Público, em seu art. 35, § 2º, assim dispôs:

Art. 35. As provas escritas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), em nota que cada examinador lançará na própria folha da prova ou no gabarito.

Parágrafo Primeiro – Será considerado reprovado o candidato que obtiver média final inferior a 05 (cinco).

Parágrafo Segundo – Os candidatos que já são servidores municipais terão por cada ano ou fração de trabalho prestado ao Município, 0,5 pontos, acrescido à média final.

(grifei)
 Por ofender o princípio da igualdade, esse sistema de pontuação foi indicado como principal razão para a negativa de registro das admissões.

Novamente, entretanto, é necessário destacar que, em razão do tempo decorrido, após aproximadamente vinte anos desde o certame, não seria razoável, sem prévia análise específica de cada caso, negar o registro às admissões em prejuízo dos servidores aprovados, sem qualquer evidência de má-fé da sua parte.

Portanto, deverá ser analisada cada admissão e a atribuição de pontos a fim de verificar se houve efetivamente prejuízo ao aspecto competitivo do certame, bem como tendo-se em conta o relevante decurso de tempo, que deve orientar as decisões pela manutenção da segurança jurídica.

Conforme relatado no recurso, há servidores que, apesar de afetados pela negativa de registro, não foram beneficiados pela pontuação diferenciada, nesse sentido, na peça recursal, foi apresentada a relação que inclui os seguintes recorrentes:

- Domingos Potratz Ferreira (1º. Lugar no cargo de serviços gerais);
- Miguel Antônio Serraglio (1º. Lugar no cargo de carpinteiro);
- Maria Cláudia Vidi (3º. Lugar no cargo de servente);
- Lucia Provenci Godoi (5º. Lugar no cargo de servente);
- Aristeu de Lima Velozo (2º. Lugar no cargo de gari);

As alegações são confirmadas, conforme atribuição de notas registradas nas fls. 14, 17, 18, e 20 da peça 22 dos autos 43673-9/01.

Portanto, uma vez que os candidatos alcançaram classificação dentro do número de vagas do Edital n.º 01/2001 (fls. 22/28 da peça 2 dos autos 43673-9/01) sem serem beneficiados pelo sistema de acréscimo de pontos impugnado, entendo que se impõe o registro das admissões.

Em seguida, os recorrentes apresentaram relação de servidores que manteriam suas classificações ainda que retirados os pontos adicionais decorrentes de vínculo prévio com a Administração Pública Municipal:

- Arlindo Franciscan (2º. Lugar motorista mesmo sem os pontos de tempo de serviço)
- José Antônio Horn (2º. Lugar técnico agrícola mesmo sem os pontos de tempo de serviço)
- Elenice Nether (2º. Lugar secretária mesmo sem os pontos de tempo de serviço, com nota igual a 1º. Lugar).
- Valdecir Carlet (2º. Lugar pedreiro mesmo sem os pontos de tempo de serviço)

De fato, na peça 22 dos autos 43673-9/01 foram juntados documentos que evidenciam a atribuição de pontuação e sua análise confirma, em parte, as alegações apresentadas.

Em relação ao cargo de operador de máquinas, evidencia-se que os três primeiros colocados obtiveram um ponto na média em decorrência de tempo de serviço anterior prestado ao Município:

		MATÉRIAS	Questões	Pontos	Pontos Prova Prática
		Atividades e Habilidades	10	20	
		Conhecimentos Específicos	10	20	
		Total		40	60

RANKING	NOME	1ª ETAPA		2ª ETAPA		TEMPO DE SERVIÇO		PONTOS	MÉDIA	CLASSIF.		
		Aptid. Habilid. Questões Corretas	Conhec. Específicos Questões Corretas	Total Pontos	Itens Total	1ª e 2ª ETAPAS	TEMP. SERV. ANTERIOR				FINAL	
1	Marcos Roberto Tibes	5	10	8	16	26	5/10	34,00	8,25	1,00	9,25	1º LUGAR
2	Arlindo Renaldo Franciscan	2	4	6	12	20	6/80	52,80	7,28	1,00	8,28	2º LUGAR
3	Acor Sônia Soares Borges	2	4	6	12	20	9/35	50,10	7,01	1,00	8,01	3º LUGAR
4	Antônio Lazaran	2	4	6	12	22	6,63	35,76	6,19	0,00	6,19	4º LUGAR
5	Nelson Gilberto Bechi	3	6	10	20	26	5,80	33,60	5,96	1,00	6,96	5º LUGAR
7	Roberto Carlos Simão	5	10	7	14	24	4,00	24,00	4,00	0,00	4,00	7º LUGAR

Verifico, porém, que não houve qualquer prejuízo à isonomia e à competitividade, uma vez que a atribuição da mesma pontuação aos três primeiros colocados não causou qualquer diferenciação entre os candidatos.

Com relação ao quarto candidato, sua nota final foi 6,18, distanciando-se do 3º candidato que obteve a nota de 8,01, portanto, ainda que se acrescentasse, na mesma medida dada aos três primeiros candidatos, um ponto pela prestação de serviços ao município, sua média seria de 7,18, o que o manteria como 4º colocado. Assim, não houve qualquer prejuízo à ordem classificatória.

Portanto, merece registro a admissão do Sr. Arlindo Renaldo Franciscan no cargo de Operador de Máquinas.

Em relação ao cargo de Técnico Agrícola com três vagas e três inscritos[3], houve mudança nas classificações em razão da pontuação decorrente do tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, conforme fl. 12 da peça 22 dos autos 43673-9/01:

		MATÉRIAS	Questões	Pontos
		Comunicação e Expressão	10	10
		Conhecimentos Gerais	10	10
		Atividades e Habilidades	10	10
		Conhecimentos Específicos	10	20
		Total		60

RANKING	NOME	1ª ETAPA		2ª ETAPA		TEMPO DE SERVIÇO		PONTOS	MÉDIA	CLASSIF.						
		Comunic. Express. Questões Corretas	Conhec. Gerais Questões Corretas	Aptid. Habilid. Questões Corretas	Conhec. Específicos Questões Corretas	Total Pontos	Méda Prova Teórica				1ª ETAPA	2ª ETAPA	TEMP. SERV.			
2	José Antônio Horn	3	6	6	6	6	6	12	27	5,40	APROV.	1º LUGAR	2,06	7,46	1º LUGAR	
1	Walter Magalhães	5	5	5	5	7	7	6	16	33	6,60	APROV.	1º LUGAR	0,73	7,33	2º LUGAR
3	Marcelo Luiz Genesini	2	2	7	7	6	6	6	16	31	6,20	APROV.	2º LUGAR	0,23	6,43	3º LUGAR

Todavia, não houve qualquer prejuízo aos candidatos, uma vez que todos foram nomeados. Nesse sentido, consta nas fls. 74, 83 e 89 da peça 2 dos autos 43673-9/01 a nomeação de todos os candidatos aprovados.

Assim, em que pese a falha decorrente da aplicação do Decreto Municipal n.º 436/1993, ato normativo anterior ao certame, que, em princípio, ofende a isonomia, diante da ausência de efetivo prejuízo aos participantes do concurso, não seria razoável negar registro às admissões, haja vista que a medida não se mostra necessária e proporcional em face dos fatos apresentados, sobretudo em razão do prejuízo à confiança dos candidatos nos atos produzidos pela Administração, bem como o prejuízo à segurança jurídica, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Dessa forma, merece registro a admissão do Sr. José Antônio Horn. No que se refere ao cargo de Secretária, conforme alegado em sede recursal, houve empate de notas entre as candidatas. Assim, o tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal foi utilizado como critério de desempate, conforme previsto em edital (fl. 27 da peça 2 dos autos 43673-9/01):

6. DO RESULTADO

6.1 - O resultado final do concurso público será divulgado através de órgãos de comunicação e edital fixado no local de costume na Prefeitura do Município de Vitorino - PR, no dia 05/07/2001. No caso de empate, serão levados em consideração para desempate os seguintes requisitos constantes no Decreto 436 de 23/06/1993 - Regulamento Geral de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Vitorino - PR;

- I) os candidatos servidores públicos do município - Art. 36 do Decreto 436/93;
- II) o candidato com maior nível de instrução - Art. 36 do Decreto 436/93;
- III) o candidato com maior idade - Art. 36 do Decreto 436/93.

Segue a atribuição de notas, conforme fl. 13 da peça 22 dos autos 43673-9/01:

		MATÉRIAS	Questões	Pontos
		Comunicação e Escrita	10	10
		Conhecimentos Gerais	10	10
		Atividades e Habilidades	10	10
		Conhecimentos Específicos	10	20
		Total		60

RANKING	NOME	1ª ETAPA		2ª ETAPA		TEMPO DE SERVIÇO		PONTOS	MÉDIA	CLASSIF.					
		Comunic. Express. Questões Corretas	Conhec. Gerais Questões Corretas	Aptid. Habilid. Questões Corretas	Conhec. Específicos Questões Corretas	Total Pontos	Méda Prova Teórica				1ª ETAPA	2ª ETAPA	TEMP. SERV.		
1	Carla Maria	6	6	5	5	6	6	12	33	6,60	APROV.	1º LUGAR	0,73	7,33	2º LUGAR
2	Carla Maria	4	4	5	5	6	6	12	33	6,60	APROV.	1º LUGAR	0,73	7,33	2º LUGAR
3	Carla Maria	3	3	4	4	6	6	12	33	6,60	APROV.	1º LUGAR	0,73	7,33	2º LUGAR
4	Carla Maria	2	2	4	4	4	4	8	16	4,00	REPROV.				
5	Carla Maria	1	1	1	1	2	2	4	8	2,00	REPROV.				

Nesse ponto, é necessário esclarecer que a pontuação fundada na experiência prévia do servidor, em regra, não é isonômica, especialmente quando apenas é acrescentada à média final com vistas à classificação.

Todavia, diante da possibilidade de desempate, em princípio, o mesmo critério se demonstra razoável. Portanto, o acréscimo da pontuação, neste caso, não configurou efetiva ofensa à isonomia.

No entanto, destaco que a candidata nomeada, a Sra. Elenice Nether, também obteve maior nota em conhecimentos específicos, o qual seria critério mais isonômico de desempate, prestigiando o mérito e a competitividade do certame.

Assim, seja em razão da experiência anterior, neste caso, adotada como critério de desempate, em decorrência do Decreto n.º 436/93 do Município de Vitorino até então vigente, seja em face da evidência de que, considerando critério mais isonômico, a Sra. Elenice Nether ainda seria a candidata nomeada, não se evidencia prejuízo, razão pela qual concedo o registro à admissão. Todavia, sobre a presente servidora ainda houve impugnação quanto à comprovação de sua escolaridade, o que será a seguir analisado em tópico específico, sem que o fato importe a negativa de registro.

Quanto ao Sr. Valdecir Carlet, nomeado no cargo de Pedreiro com uma vaga e apenas dois inscritos[4], neste caso, houve ofensa à isonomia, isso porque a nota pelo tempo de serviço foi acrescentada à média, sem que tenha representado mero critério de desempate. Com isso, o Sr. Valdecir Carlet, inicialmente classificado em 2º lugar, foi nomeado para a única vaga, sem que haja nos autos a notícia de nomeação do candidato preterido, o que configurou prejuízo. Nesse sentido, segue a atribuição de notas constante na fl. 23 da peça 22 dos autos 43673-9/01:

AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS - PEDREIRO		MATERIAS		Pontos	
		Questões		Questões	
Conhecimentos Específicos		10	20		
Atividades e Habilidades		10	10		
Conhecimentos Gerais		10	10		
			40		

NOME	CARGO	Aptez. Habilit.		Conhec. Gerais		Conhec. Espec.		Total	Média	SITUAÇÃO	CLASS.	PONTOS	NOTA	PROVA
		Questões	Pontos	Questões	Pontos	Questões	Pontos							
1	Valdecir Carletti	5	5	3	3	6	18	24	6,00	APROV.	2º LUGAR	1,80	7,80	1º LUGAR
2	Jose Luis Tuma	7	7	4	4	7	14	28	6,32	APROV.	1º LUGAR	0,00	6,32	2º LUGAR

Portanto, uma vez confirmada a alteração da classificação em prejuízo à isonomia, a conclusão poderia ser pela negativa de registro.

Contudo, considero que esta é, em face das presentes admissões, a única falha que efetivamente importou em prejuízo à isonomia, sem que haja notícia de qualquer impugnação ao resultado do concurso pelos demais interessados. Levo em conta ainda o tempo decorrido desde a realização do concurso, bem como a ausência de qualquer indício de má-fé do servidor, uma vez que foi beneficiado por critério, ainda que equivocados, adotados de modo geral pela Administração, sem evidenciar qualquer tipo de direcionamento para beneficiar, em particular, o Sr. Valdecir Carletti. De outro modo, considero a harmonização da presente decisão em face da reintegração procedida em meio judicial, portanto, excepcionalmente, em face das circunstâncias do presente caso, concedo o registro.

2.2.4. Candidata aprovada para o cargo de secretária, Elenice Nether, não tinha o ensino médio completo, tampouco estava cursando, na ocasião da nomeação em 01/08/01.

A Sra. Elenice Nether foi nomeada em 1º de agosto de 2001. Todavia, conforme Declaração emitida pelo Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA de Pato Branco – Paraná (fl. 45 da peça 2 dos autos 50805-5/01), a matrícula da referida servidora no Ensino Médio foi realizada em 08/06/2001, sob n.º 8550, sem que tenha feito a inscrição em qualquer disciplina em específico.

Com isso, nos presentes autos, questionou-se o registro da admissão, uma vez que não houve, até a data da posse, em 1º/08/2001 (fl. 108 da peça 2 dos autos 43673-9/01), prova de efetiva conclusão do ensino médio em atendimento à Lei Municipal n.º 450/1993.

Todavia, em sede judicial, a Sra. Elenice Nether, nos autos 0001135-80.2007.8.16.0131, apresentou comprovante da conclusão do ensino médio em 23/11/2004, sendo o certificado emitido em 1º/12/2004. Conforme segue:

Em que pese a efetiva conclusão do grau de escolaridade necessário apenas após a posse, o que efetivamente seria um impedimento ao registro, entendo que, diante das circunstâncias excepcionais dos presentes autos, o fato deve ser sopesado em face da necessária segurança jurídica, o que foi igualmente observado pelo Poder Judiciário ao determinar a reintegração da servidora, ainda que sua fundamentação tenha tratado apenas de vícios formais no processo administrativo municipal de exoneração.

Reforça a segurança jurídica o fato de a exoneração ter ocorrido em 30/10/2005, mediante a Portaria 091/2005 (fl. 9 da peça 28 dos autos 50805-5/01), ou seja, após a servidora ter adquirido a estabilidade no cargo, conforme art. 41 da Constituição da República[5].

Assim, diante da necessária estabilidade das relações jurídicas, uma vez que atualmente a servidora possui a formação necessária para desempenho do cargo, tendo em vista o longo tempo decorrido desde sua posse, no ano de 2001, bem como a determinação de reintegração pelo Poder Judiciário, entendo que o ato de posse (fl. 108 da peça 2 dos autos 43673-9/01) deve ser excepcionalmente convalidado, permanecendo seus efeitos.

Com isso, segue-se posição doutrinária de Weida Zancaner[6]:

É que o dever de invalidar cede passo à segurança jurídica e à boa-fé dos administrados, desde que a situação gerada pelo ato relativamente insanável tenha em seu favor regra jurídica passível de ser invocada e que haja decorrido um lapso de tempo razoável após a instauração da situação inválida. Haverá, então, um confronto entre dois valores, dirimido após um processo interpretativo, e não por uma apreciação livre do administrador.

Dessa forma, como regra jurídica a ser invocada temos o art. 41 da Constituição da República, que concede a estabilidade à servidora, bem como, em face do longo tempo decorrido desde 2001, temos uma circunstância fática que, objetivamente, aponta para a observância da segurança jurídica. Assim, mais uma vez transcrevo lição de Weida Zancaner[7]:

Por sua vez, a convalidação propõe-se como obrigatória quando o ato comportá-la, porque o próprio princípio da legalidade – que predica a restauração da ordem jurídica, inclusive por convalidação –, entendido finalisticamente, demanda respeito ao capital princípio da segurança jurídica. Com efeito, a convalidação é um ato que não visa apenas à restauração do princípio da legalidade, mas também à estabilidade das relações constituídas – o que nos induz a concluir que se alicerça em dois princípios jurídicos: o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.

Nesses termos, entendo que o presente registro promove a convalidação do ato administrativo, em defesa da segurança jurídica.

Pelo exposto, concedo o registro à admissão.

2.2.5. Candidato Rogério Pimentel da Silva, aprovado para o cargo de auxiliar administrativo, não tinha o ensino médio completo até a data de sua nomeação em 01/08/2001.

Em relação ao candidato Rogério Pimentel da Silva, além de não ser recorrente, na peça 109, o Município informou: “servidor não voltou à reintegração e no dia 21 de junho apresentou pedido de dispensa”.

Portanto, a situação do referido candidato em nada prejudica as demais admissões sob análise.

2.2.6. Pré-admissional/aptidão a atividade entrevista e exame médico.

Em relação a esta impugnação não se demonstrou efetiva desclassificação de candidatos e prejuízo à isonomia e competitividade, razão pela qual afastado a falha apontada.

3.1. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder o registro às seguintes admissões Sr. Aristeu de Lima Velozo, no cargo de Gari, Sr. Arlindo Renaldo Franciscan, no cargo de Operador de Máquinas, Sr. Domingos Potratz Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Sr. José Antonio Horn, no cargo de Técnico Agrícola, Sra. Lúcia Provenci Godoi, no cargo de Servente de Limpeza, Sra. Maria Claudia Vidi, no cargo de Servente de Limpeza, Sr. Miguel Antônio Serraglio, no cargo de Carpinteiro, Sra. Elenice Nether, no cargo de Secretária e Sr. Valdecir Carletti, no cargo de Pedreiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de acessibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder o registro às seguintes admissões Sr. Aristeu de Lima Velozo, no cargo de Gari, Sr. Arlindo Renaldo Franciscan, no cargo de Operador de Máquinas, Sr. Domingos Potratz Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Sr. José Antonio Horn, no cargo de Técnico Agrícola, Sra. Lúcia Provenci Godoi, no cargo de Servente de Limpeza, Sra. Maria Claudia Vidi, no cargo de Servente de Limpeza, Sr. Miguel Antônio Serraglio, no cargo de Carpinteiro, Sra. Elenice Nether, no cargo de Secretária e Sr. Valdecir Carletti, no cargo de Pedreiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos 43673-9/01: admissão para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Secretária, Telefonista, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Gari, Motorista, Operador de Máquina Rodoviária, Pedreiro, Vigia, Fiscal de Tributos, Servente de Limpeza, Médico, Técnico Agrícola, Auxiliar de Enfermagem.

2. Trecho do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos 0000809-57.2006.8.16.0131, em sede de apelação:

“Com efeito, extrai-se dos autos que alguns servidores foram intimados em prazo exíguo para participar dos autos que alguns servidores fariam da audiência designada pela Comissão Processante, sendo que outros sequer tiveram notícia da realização do ato em tempo hábil. É relevante salientar, também, que a Administração deixou de se manifestar sobre a possibilidade de agendar nova data para a oitiva de uma testemunha, a qual não pôde comparecer à audiência na data determinada pela Comissão.

Não bastasse isso, não foi oportunizada a manifestação de nenhum dos ora recorrentes sobre as declarações tomadas pelas testemunhas, o que reforça, ainda mais, a tese de ofensa ao devido processo legal, porquanto não se pronunciaram acerca da integralidade do conjunto probatório produzido, impedindo assim o exercício da ampla defesa”.

3. A classificação consta nas fls. 44/49 da peça 2 dos autos 43673-9/01, o número de inscritos consta nas fls. 36/39 da peça 2 daqueles mesmos autos

4. A classificação consta nas fls. 44/49 da peça 2 dos autos 43673-9/01, o número de inscritos consta nas fls. 36/39 da peça 2 daqueles mesmos autos

5. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª edição. São Paulo. Malheiros: 2008. p-116.

7. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª edição. São Paulo. Malheiros: 2008. p-67.

PROCESSO Nº:-556482/1

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART,

CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA,

FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2955/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Provimento para retificação de erro material constante no item 2.a, com a supressão da indicação do período dos descontos originalmente

glosados, sem, contudo, alterar as razões de mérito.

1. Trata-se de processo de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Procopiak de Aguiar em face do Acórdão 2001/21, do Tribunal Pleno, visando corrigir erro material/contradição na citada decisão.

Apontou, em síntese, o embargante que embora acertada a decisão recorrida, em seu item 2.a, há equívoco quanto à indicação do período nos quais os descontos foram concedidos e questionados (janeiro a setembro de 2003), pois essa indicação limita e não absorve a totalidade dos descontos glosados originalmente, referentes aos contratos de 2002, o que reduziria o alcance ao item 2.b, da decisão.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos, para o fim de reconhecimento do erro material indicado, com a sua consequente supressão. É o relatório.

2. Conforme brevemente relatado, mereceu provimento os presentes embargos, para o fim de corrigir erro material na decisão embargada.

Isso porque, equivocadamente, em seu item 2.a., ao dar provimento aos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. José Maria Mauad Abujamra, Luiz Fernando Procopiak Aguiar e Marcos Valente Isfer, julgando as contas regulares em relação aos descontos em locações de auditórios do Centro de Convenções de Curitiba, foi consignado o período de janeiro a setembro de 2003, deixando-se de observar, no entanto, que a glosa originalmente concedida também contemplava os descontos concedidos nas contratações ocorridas no exercício de 2002, pois o motivo da glosa era exatamente o mesmo.

A fim de ilustrar, transcrevo o último parágrafo constante na fundamentação da decisão embargada:

Esclareça-se, a propósito, que a condenação constante dos itens 4, 5 e 6 do Acórdão 5110/16, referem-se, apenas, à concessão irregular de descontos, sua ratificação e à ausência de fiscalização, sem que tenha havido indicativo específico de parcelas que, nessas hipóteses, não teriam ingressado nos cofres da entidade, motivo pelo qual, além dos membros do Conselho de Administração, a mesma decisão, pela conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da condenação, deve ser estendida aos membros do Conselho Fiscal e aos demais gestores, reformando-se, assim, além dos itens mencionados, os itens 8, 9, 10 e 11 da mesma decisão, que tratam das respectivas condenações, nessas mesmas hipóteses. (sem grifos no original)

Sendo assim, a fim de corrigir erro material identificado, determino a supressão da remissão ao período "concedidos no período de janeiro a setembro de 2003", uma vez que em nada altera o resultado do julgamento, permanecendo integralmente hígida a congruência entre a fundamentação e a decisão proferida.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos, retificando o erro material constante na expressão contida no item 2.a. "concedidos no período de janeiro a setembro de 2003", suprimindo-a do referido texto, sem contudo, alterar as razões de mérito e os demais termos da decisão recorrida, que se mantém na íntegra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento retificando o erro material constante na expressão contida no item 2.a. "concedidos no período de janeiro a setembro de 2003", suprimindo-a do referido texto, sem contudo, alterar as razões de mérito e os demais termos da decisão recorrida, que se mantém na íntegra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-24858/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, OZZ SAÚDE - EIRELI, PMT CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CRISTIANE LOSSO FERNANDES, MARCELO MENDES TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2956/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Serviços. Atendimento pré-hospitalar por ambulância de suporte avançado de vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista. Insuficiências quanto ao balanço patrimonial, atestado de capacidade, licença sanitária e registro no CRM da vencedora do certame. Ausência de provas. Presunção de boa-fé. Vinculação ao instrumento convocatório. Improcedência. Recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por OZZ Saúde - EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativamente aos Pregões Eletrônicos ns. 04, 09 e 10/2020.

No Pregão Eletrônico n. 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) por ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida, 24h (vinte e quatro horas) por dia, durante 3 (três) meses, no litoral do Paraná, sagrou-se vencedora a empresa RCZ – Clínica Médica e Medicina do Trabalho.

Relatou a representante que, no dia em que houve a declaração da vencedora do certame (22/07/2020), solicitou diligências para se verificar as habilitações exigidas no edital, apontando as seguintes irregularidades: a) balanço patrimonial irregular; e b) insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Asseverou que, diante da ausência de resposta e da não realização das diligências pleiteadas, manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões, sendo o recurso indeferido em 03/08/2020.

Relativamente ao Pregão Eletrônico n. 09/2020, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços pré-hospitalar (APH) por ambulância de Suporte Avançado de Vida, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista) e disponibilização de Equipe (Médico Regulador, Técnico de Enfermagem/TARM e Rádio Operador), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU, durante a Operação Verão 2020/2021 (19 de dezembro de 2020 a 21 de fevereiro de 2021), aduz que também foi declarada vencedora a empresa RCZ Clínica Médica e Medicina do Trabalho que, posteriormente, apresentou documentação de alteração das condições da sociedade empresária, passando a adotar o nome PMT Clínica Médica e Medicina do Trabalho Ltda.

Referiu a representante que, em 23/11/2020, a pregoeira declarou a empresa RCZ/PMT vencedora do certame e que em 27/11/2020 apresentou recurso demonstrando a ilegalidade dos documentos apresentados pela vencedora e requerendo sua desclassificação. Entretanto, após a realização de diligências, o recurso foi indeferido, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a RCZ/PMT, tendo sido, ainda na mesma data, emitido parecer jurídico atestando a legalidade da decisão e homologado o certame pelo Presidente da Comissão de Licitação, advindo, então, o Contrato Administrativo nº 182/2020.

Todavia, na prefacial, a empresa OZZ Saúde indicou a ocorrência das seguintes irregularidades no certame: a) balanço patrimonial irregular; b) diferença em relação à tributação; c) documento incompleto; d) inconformidade da proposta apresentada; e) inconformidade do registro da empresa no CRM; f) licença sanitária proibindo atividade de UTI móvel; g) insuficiência e indicio de falsidade do atestado de capacidade técnica.

Quanto ao Pregão Eletrônico n. 10/2020, a representante sustenta que, embora a RCZ/PMT estivesse obrigada a apresentar o mesmo balanço patrimonial (referente ao exercício contábil 2019) nos 03 (três) certames em questão, para o Pregão Eletrônico n. 09/2020 ela teria apresentado um documento substancialmente diferente daquele apresentado nos outros dois certames (04 e 10/2020).

Diante disso, asseverou a representante que foram violados os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pugnano pela nulidade das contratações decorrentes dos Pregões nºs. 04/2020 e 09/2020 e da habilitação da empresa RCZ/PMT no Pregão n. 10/2020.

Ao final, protestou pela suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes dos Contratos nºs. 150, 180 e 182/2020 e determinação de que o Consórcio representado exiba determinados documentos da contratada. No mérito, pediu a declaração de ilegalidade e nulidade das contratações da empresa RCZ/PMT.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se[1] a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 29/36). Na sequência, entendendo ausentes os pressupostos legais, a pretensão cautelar foi indeferida[2]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados (RCZ – Clínica Médica e Medicina do Trabalho, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e respectivo atual gestor) foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 52/66 e 67/70).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[3] pela procedência parcial da Representação e expedição de determinação.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPJTC) acompanhou[4] a opinião Técnica.

É o relatório.

2. A insurgência da representante não merece prosperar.

2.1. Pregão Eletrônico n. 04/2020:

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) por ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida, 24h (vinte e quatro horas) por dia durante 3 (três) meses, no litoral do Paraná, sagrou-se vencedora a empresa RCZ – Clínica Médica e Medicina do Trabalho.

2.1.1. Balanço Patrimonial:

Questionando a regularidade do balanço apresentado pela empresa vencedora do certame (RCZ), a representante aduz o seguinte (peça 3, p. 4, in fine):

Todas as normas aplicáveis às EPP's exigem a apresentação das notas explicativas – N.E., peça que não foi apresentada pela empresa vencedora, tal exigência é feita nos itens 17.13 e 1.3.1.1 do processo administrativo Nº 376/2020 e Anexo II do edital respectivamente.

Embora as notas explicativas componham o conjunto completo das demonstrações contábeis[5], o fato é que nem o item 17.13.1[6] do Edital (peça 6, p. 15/16), nem o item 1.3.11[7] do Anexo II do Edital (peça 6, p. 42), as exigiram expressamente.

Nesse contexto, em prestígio à vinculação ao instrumento convocatório, a ausência das notas explicativas não pode implicar uma falta às licitantes.

Ainda quanto às notas, a representante menciona que elas "poderiam esclarecer os estranhíssimos números contidos no balanço" (peça 3, p. 5).

Nesse particular, a insurgência da representante também não procede.

Mesmo que os números fossem incomuns ou suspeitos, vale recordar que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada.

No caso, inexistente nos autos prova (ou indícios) de que o conteúdo do balanço seja ilegal ou falso, mas apenas um inconformismo por parte da representante, o que não autoriza que o documento seja desconsiderado.

Tais razões, aliás, revelam inexistir motivos suficientes para que a Comissão de Licitação realizasse a diligência então solicitada pela Representante, de modo que sua não realização não comporta censura.

Quanto ao balanço patrimonial, portanto, a Representação não procede.

2.1.2. Atestado de Capacidade Técnica:

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora do certame, a representante aduz que "os serviços que a RCZ presta para o órgão emite do atestado não são compatíveis com o objeto licitado" (peça 3, p. 8, in fine).

Segundo o item 17.14.1 do Edital (peça 6, p. 16), para demonstrar sua qualificação técnica, a licitante deveria comprovar "experiência na área de Gestão da Saúde, compatível com o objeto desta licitação em operacionalização de ambulâncias de urgência e emergências, em características com o objeto deste pregão".

Uma vez que o objeto do Pregão n. 04/2020 é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) por ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida, 24h (vinte e quatro horas) por dia, e que o Atestado[8] questionado declara a prestação de serviços especializados no atendimento pré-hospitalar (APH) por ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista com operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida 24 horas, o atendimento à exigência do Edital é evidente.

Embora a representante entenda estranho que o Atestado não identifique o contrato ou a licitação que originou os serviços atestados, tais informações não foram exigidas nos itens[9] do instrumento convocatório que tratam da qualificação técnica das licitantes.

Ademais, o fato de nenhuma das partes[10] serem sediadas no local de emissão do Atestado (Município de Piraquara) também não macula o conteúdo do documento, pois inexistente obrigação legal ou editalícia de que o local de emissão coincida com a sede do emitente ou do beneficiário do Atestado.

No mais, colocando em dúvida a efetiva prestação dos serviços atestados, a representante menciona que, no momento em que o Atestado foi emitido (20/07/2020), a RCZ não possuía registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), o que, no seu entender, seria um impedimento ao desempenho da atividade atestada.

A esse respeito, o item 17.14.7[11] do Edital (peça 6, p. 17) disse expressamente que o registro no COREN só seria exigido para a celebração do contrato.

De toda sorte, caso os serviços atestados tenham sido prestados sem o respectivo registro perante o COREN, isso não significa que a prestação não tenha ocorrido ou que o atestado seja falso. Na verdade, como bem observou a Unidade Técnica, a única conclusão que se extrai dessa situação é que o serviço atestado pode estar irregular perante o respectivo órgão de classe, o que, como dito, não elide a situação fenomênica descrita no Atestado.

Tais razões, aliás, revelam inexistir motivos suficientes para que a Comissão de Licitação realizasse a diligência então solicitada pela Representante, de modo que sua não realização não comporta censura.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, portanto, a Representação também não procede.

No entanto, como bem observou a Unidade Técnica, para evitar discussões que poderiam ser evitadas, é recomendável que, nos próximos certames, o CISLIPA defina objetivamente o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, especialmente quanto à estipulação de quantitativos mínimos a serem observados.

2.2. Pregão Eletrônico n. 09/2020:

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços pré-hospitalar (APH) por ambulância de Suporte Avançado de Vida, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista) e disponibilização de Equipe (Médico Regulador, Técnico de Enfermagem/TARM e Rádio Operador), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU, durante a Operação Verão 2020/2021 (19 de dezembro de 2020 a 21 de fevereiro de 2021).

2.2.1. Balanço Patrimonial (irregularidade, tributação e incompletude):

Segundo a representante, a empresa RCZ/PMT apresentou balanços patrimoniais diferentes nos Pregões n. 04 e 09/2020.

Embora reconheça que o balanço foi retificado nesse meio tempo, a representante sustenta que houve alterações enormes e injustificadas, que o registro tributário possuiria vícios de ilegalidade, que haveria divergência de assinaturas e que o balanço veio desacompanhado das notas explicativas.

Segundo a Instrução n. 11/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integral, lançamentos equivocados comportam retificação (mesmo depois de autenticados pela Junta Comercial):

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ocorre que, independentemente disso, a representante contesta o próprio conteúdo das alterações realizadas.

Conforme já mencionado, mesmo que os números sejam incomuns ou suspeitos, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada.

No caso, inexistente nos autos prova (ou indícios) de que o conteúdo do balanço seja ilegal ou falso, mas apenas um inconformismo por parte da representante, o que não autoriza que o documento seja desconsiderado.

A questão foi submetida à apreciação judicial. Embora o respectivo Mandado de Segurança[12] tenha sido extinto sem resolução de mérito[13], convém registrar que, para indeferir o pedido de suspensão liminar do certame, o juízo[14] ponderou (peça 33, p. 2) que a averiguação da alegação de escrituração irregular ou fraudulenta demanda:

...ampla abertura do contraditório e, no mínimo, a produção de prova documental, pois, logicamente, não se poderia ceifar a possibilidade de a empresa PMT comprovar que a existência de mais de uma averbação do balanço patrimonial (...) ocorreu em virtude de retificações necessárias e justificáveis (argumento de defesa acolhida administrativamente...).

Quanto à alegada ausência de notas explicativas, nem o item 17.7.1.1[15] do Edital (peça 10, p. 14/15), nem o 1.3.1.1[16] do Anexo II (peça 10, p. 53) as exigiram expressamente. Portanto, em prestígio à vinculação ao instrumento convocatório, a ausência das notas explicativas não pode implicar uma falta às licitantes.

Relativamente ao balanço patrimonial, portanto, a Representação não procede.

2.2.2. Inconformidade da Proposta:

Segundo a representante, a proposta da empresa RCZ/PMT contém apenas o valor total dos serviços, sem inserir os valores unitários, nem especificar a composição de custos, a exemplo dos salários normativos, dos benefícios, das convenções coletivas de trabalho etc.

De fato, analisando-se a proposta questionada (peça 66), nota-se que a empresa RCZ/PMT se limitou a apresentar o preço total do lote único, sem indicar o preço de cada um dos 02 itens que o compõem, tampouco decompor os preços de cada um desses 02 itens.

Ocorre que, embora o item 14.2 do Edital exija que a proposta indique os preços unitários e globais do lote e o item 14.5 do Edital exija que dela conste, mediante planilha de composição de custos, todas as despesas necessárias para fornecimento do objeto, o item '3' do Modelo de Proposta de Preços (peça 10, p. 65), ao valor de ratificar a necessidade de decomposição de custos, dispôs que "Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto, considerando que o produto será entregue no estabelecimento do contratante, assim como os valores referentes às perdas inerentes ao processo".

Vale dizer, o próprio Modelo de Proposta de Preços exime as licitantes da decomposição questionada pela representante, de modo que seria incoerente sancionar a empresa RCZ/PMT justamente por ela ter seguido o modelo proposto pela Administração Pública.

Aliás, mesmo que o instrumento convocatório não possuísse tal contradição interna, a insurgência da representante quanto à proposta de preços da empresa RCZ/PMT não justificaria a pretendida anulação do certame, tampouco do contrato celebrado. Isso porque, dentre suas principais finalidades, a decomposição de custos se destina a propiciar a apuração da viabilidade e exequibilidade da proposta, bem como a avaliação de eventuais aditivos contratuais (especialmente no quesito equilíbrio econômico-financeiro).

No caso presente, contudo, além de inexistir qualquer notícia de sobrepreço ou inexecução contratual, o prazo de vigência do contrato já esgotou, revelando que a proposta, ainda que abreviada, foi suficiente para atender ao interesse público. Em reforço a esse raciocínio, vale recordar que o certame em questão adotou como critério de julgamento o menor preço global (e não por item).

Ademais, convém registrar que, ao indeferir o pedido de suspensão liminar do certame, o juízo ponderou (peça 33, p. 2) que:

...o Anexo V do Edital (Modelo de Proposta de Preços), a princípio, exigia que o valor unitário fosse apresentado por lote. Destarte, como a licitação (...) não foi desdobrada em lotes diversos (item 2.2 do Edital), havendo tão somente lote único, não havia óbice de que fosse apresentado apenas o valor global...

Ainda que a contradição entre o Modelo de Proposta de Preços e os itens 14.2 e 14.5 do Edital seja reprovável, o fato é que inexistente qualquer notícia de que ela tenha comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa ou de que a proposta admitida tenha se revelado inviável ou inexecutável. Pelo contrário, o prazo de vigência do contrato já esgotou, sem que houvesse qualquer notícia de sobrepreço ou de inexecução contratual (aliás, consta notícia de que os serviços estavam sendo prestados conforme contratado, sem ressalva ou desabono à prestadora[17]).

Assim, atentando-se a tais razões e às consequências práticas da decisão controladora (art. 20[18] da LINDB), não há que se falar em anulação do certame ou do contrato celebrado, como pretendido pela representante.

Contudo, objetivando coibir que situações como essa se reiterem, é prudente que este Tribunal recomende que, nos próximos instrumentos convocatórios, o CISLIPA evite contradições internas.

Assim, embora o inconformismo da representante quanto à proposta da empresa RCZ/PMT não proceda, convém que se expeça ao Consórcio representado a recomendação mencionada.

Superada a análise desse ponto, convém registrar que, aqui, reside a única divergência substancial entre esta proposta de voto e a opinião da Unidade Técnica (CGM).

Isso porque, partindo do pressuposto de que o CISLIPA não teria instruído o certame com a planilha de composição de custos exigida pelo art. 7.º, § 2.º, inc. II, da Lei 8.666/1993, a CGM sugeriu a procedência parcial desta representação e a “expedição de determinação para que em seus futuros certames o CISLIPA instrua os seus procedimentos licitatórios com o necessário orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (peça 72, p. 17).

Ocorre que o item 4.1[19] do Termo de Referência (peça 10, p. 33) faz remissão expressa às planilhas de formação de custos adotadas pela Administração, de modo que, inexistindo violação ao inc. II do § 2.º do art. 7.º da Lei n. 8.666/1993, a solução sugerida pela Unidade Técnica resta prejudicada.

2.2.3. Inconformidade do Registro no CRM:

Segundo o item 1.4.2[20] do Anexo II (Documentos de Habilitação), para demonstrar sua qualificação técnica as licitantes deveriam apresentar “Comprovação do registro da empresa com o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (CIE) junto ao respectivo Conselho de Classe, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa (para todos os lotes)”.

A esse respeito, a representante aduz que o certificado[21] apresentado pela empresa RCZ/PMT não atenderia a especialidade exigida para o certame, pois válida atividades de medicina do trabalho e não os serviços objeto da licitação.

Por brevidade, adoto como razões de decidir as bem lançadas considerações da CGM (peça 72, p. 17/18):

Razão não lhe assiste já que o registro no CRM é feito com base na atividade preponderante da sociedade empresarial, com base no artigo 1º da lei nº 6.839/90 e artigo 3º da resolução 1980/2011 do CFM, o que não impede a prestação de serviços similares, a exemplo dos constantes no objeto do pregão ora em exame.

Ademais (...) o item 17.12.2 do edital do certame limitou-se a exigir a comprovação do registro da empresa junto ao respectivo Conselho de Classe, o que foi devidamente observado conforme se depreende do documento constante à peça 12, fls. 28/29.

A corroborar esse raciocínio, vale mencionar que, ao indeferir o pedido de suspensão liminar do certame, o juízo ponderou (peça 33, p. 2) que:

Destarte, é aceitável a classificação atribuída à inscrição da PMT, como “Unidade Médica Pericial – TIPO I – Medicina do Trabalho”, posto que essa categorização já guarda suficiente correlação com o serviço a ser desempenhado (prestação de serviços pré-hospitalar).

Quanto ao registro no CRM, portanto, a representação também não procede.

2.2.4. Licença Sanitária Proibindo Atividade de UTI Móvel:

Aduz a Representante que a empresa RCZ/PMT não poderia desempenhar atividade de UTI MÓVEL porque sua licença sanitária proibiria tal atividade (peça 3, p. 36).

Ocorre que, conforme mencionado na própria decisão do recurso administrativo (peça 15, p. 37), a licença sanitária sequer foi solicitada no edital do certame.

Aliás, a inexistência dessa licença é logicamente compreensível, pois licitou-se a prestação de serviços pré-hospitalares e não de internação ou transporte de pacientes que necessitam de terapia intensiva.

Quanto à Licença Sanitária, portanto, a Representação também não comporta guarida.

2.2.5. Atestado de Capacidade Técnica:

Ponderando que o item 1.4.1 do Anexo II (Documentos de Habilitação) exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre experiência compatível com o objeto licitado, a representante sustenta que o Atestado apresentado pela empresa RCZ/PMT seria insuficiente.

Isso porque, nas palavras da representante, o Atestado apresentado “atesta a operacionalização de apenas uma Unidade de Suporte Avançado, enquanto a contratação pretendida abrange 3 (três) Unidades” (peça 3, p. 38).

Ocorre que, como bem observou a Unidade Técnica (peça 72, p. 19), o instrumento convocatório (item 17.12.1[22] do Edital e item 1.4.1[23] do Anexo II) não fixou um quantitativo mínimo de experiência técnica a ser comprovado pelas licitantes, de modo que a insurgência da representante não procede nesse particular (inclusive quanto à alegação de que a vencedora só realizava 1 atendimento por dia).

A objeção da representante quanto ao conteúdo do atestado também não procede.

No intuito de ratificar o conteúdo do atestado que entregou, a empresa RCZ/PMT apresentou uma nota fiscal e um termo aditivo do contrato que o ensejou.

Quanto ao termo aditivo, a representante aduz que ele não atestaria a capacidade técnica da vencedora porque ela não seria a única contratada e porque o aditivo não conteria o escopo da contratação.

De fato, o termo aditivo não atesta a capacidade da vencedora, até porque esse papel não cabe a ele, mas sim ao Atestado de Capacidade Técnica.

Independentemente disso, o fato de o aditivo revelar que o Atestado emana de um contrato celebrado com a RCZ/PMT e outra empresa não significa que os serviços atestados não foram prestados por ela. Aliás, não consta dos autos qualquer prova ou indício nesse sentido.

O argumento de que o aditivo não contém o escopo da contratação também não convence. Nos termos da cláusula segunda do aditivo (peça 21, p. 2), foram contratados serviços de “atendimento para urgência e emergência”, o que não destoa, necessariamente, do objeto do certame em apreço. Como a própria representante reconheceu, o aditivo pode não ter descrito *ipsis litteris* o escopo da contratação, consignado no Atestado.

Por fim, ainda que o cancelamento da nota fiscal (peça 22) chame a atenção, isso, isoladamente, não permite concluir que a prestação de serviços consignada no atestado de capacidade técnica e no aditivo contratual não tenha ocorrido.

A ratificar esse raciocínio, vale reiterar que, na ausência de provas ou elementos minimamente convincentes, a boa-fé deve ser presumida, razão pela qual o Atestado apresentado pela empresa RCZ/PMT deve, na atual circunstância probatória, ser considerado suficiente para o fim a que se destinou.

2.3. Pregão Eletrônico n. 10/2020:

Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de Saúde, com disponibilização de profissionais (médicos, enfermeiros e técnico de enfermagem) para atender as demandas dos Municípios do Litoral do Paraná (Antonina, Guaíra, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná), durante o período da Operação Verão 2020/2021 de 19 (dezenove) de dezembro de 2020 a 21 (vinte e um) de fevereiro de 2021.

A representante também questiona o balanço patrimonial apresentado pela empresa RCZ/PMT no Pregão Eletrônico n. 10/2020.

Tratando-se do mesmo balanço já enfrentado acima, por questões de celeridade e racionalidade, valho-me remissivamente da motivação constante dos itens 2.1.1 e 2.2.1 supra, para concluir que a insurgência da representante também não prospera no quesito em exame.

A título de esclarecimento, convém registrar que, ao final, o objeto do Pregão Eletrônico n. 10/2020 sequer foi adjudicado à empresa representada, mas sim à empresa Aline D. P. Ferreira – Serviços de Saúde EIRELI – EPP (conforme portal de transparência do CISLIPA), situação que sepulta a insurgência da representante quanto ao aludido pregão.

2.4. Princípios da isonomia e da vinculação ao edital:

Uma vez que nenhuma das objeções da representante comporta acolhida, consequentemente não há que se falar em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, como sugerido na inicial desta Representação.

3. Em face do exposto, acompanhando, em parte, o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por OZZ Saúde - EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativamente aos Pregões Eletrônicos n.ºs. 04, 09 e 10/2020;

3.2. recomende ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA que, nos próximos certames, evite contradições internas em seus instrumentos convocatórios e defina objetivamente o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, especialmente quanto à estipulação de quantitativos mínimos a serem considerados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por OZZ Saúde - EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativamente aos Pregões Eletrônicos n.ºs. 04, 09 e 10/2020;

II- recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA que, nos próximos certames, evite contradições internas em seus instrumentos convocatórios e defina objetivamente o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, especialmente quanto à estipulação de quantitativos mínimos a serem considerados; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 89/21 (peça 26).

2. Despacho GCIZL n. 124/21 – peça 37.

3. Instrução CGM n. 1729/21 (peça 72).

4. Parecer 6PC n. 611/21 – peça 73).

5. Conforme item 10, letra ‘e’, da Resolução NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

6. 17.13.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7. 1.3.1.1 Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8. Peça 8.

9. Item 17.14 do Edital e Item 1.4 do Anexo II (peça 6, p. 16 e 43, respectivamente).

10. Emitente e destinatária do Atestado.

11. 17.14.7. Comprovação do registro da empresa, através de Certidão de Responsabilidade Técnica do COREN, dentro do prazo de validade, indicando que a empresa possui em seu quadro, responsável técnico enfermeiro. EXIGÊNCIA SOMENTE PARA O MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

12. PROJUDI - Processo: 0019367-92.2020.8.16.0129.

13. Porque o contrato já havia sido celebrado e o prazo de execução contratual já havia esgotado.

14. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá-PR.

15. 17.7.1.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

16. 1.3.1.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17. Peça 64, p. 5.

18. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

19. 4.1. Os preços são os estabelecidos pela Secretária de Estado da Saúde através das planilhas de formação de custo da Operação Verão 2020/2021 e respectivos planos de trabalhos, firmados entre os Municípios e a SESA/PR e os contratos de Programa firmados entre o CISLIPA e os Municípios Consorciados.

20. Peça 10, p. 53.

21. Peça 3, p. 35.

22. 17.12.1. Atestado(s) de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) experiência na área de Atendimento Pré-Hospitalar APH, compatível com o objeto desta licitação, em características com o objeto deste pregão, nos termos do art. 76, inciso II e § 1º e § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8666/93, excetuando-se a demonstração de capacidade técnica na atividade desempenhada por Rádio Operador.

23. 1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) experiência na área de Atendimento Pré-Hospitalar APH, compatível com o objeto desta licitação, em características com o objeto deste pregão, nos termos do art. 76, inciso II e § 1º e § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8666/93, excetuando-se a demonstração de capacidade técnica na atividade desempenhada por Rádio Operador.

PROCESSO Nº:-214840/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI,

MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI, JOSE RICARDO SILVA

FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2957/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Serviços de motorista, cozeiro, vigia, limpeza, conservação e higienização, manutenção predial, recepção e apoio administrativo. Suspensão cautelar do certame. Concentração do objeto licitado em um único lote. Proibição de participação de empresas enquadradas no Simples Nacional. Prejuízo à competitividade e à economicidade. Irregularidade. Demais insurgências. Insubsistência. Procedência parcial. Revogação da suspensão cautelar, desde que regularizadas as irregularidades.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial – EIRELI, em face do Município de Nova América da Colina, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 12/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de motorista, cozeiro, vigia, serviços de limpeza, de conservação e higienização, de manutenção predial, de recepção e de apoio administrativo”, no valor máximo de R\$ 1.871.489,74 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. não divisão do objeto, impedindo a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional para o fornecimento de serviços de limpeza e vigilância, prejudicando a competitividade e a economicidade da licitação;

b. exigência cumulativa, para efeito de qualificação econômico-financeira, de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, índices contábeis e garantia de execução contratual;

c. ausência de justificativa para os índices contábeis de capacidade financeira exigidos; e

d. estabelecimento de limite temporal para os atestados de capacidade técnica.

Quanto ao primeiro item, requereu que se reconheça a necessidade de divisão dos itens licitados em no mínimo dois lotes, separando os prestáveis por empresas optantes do Simples Nacional (serviços de vigilância e limpeza) dos demais, prestáveis apenas por empresas não optantes daquele regime de tributação, proporcionando maior competitividade ao certame e maior economia à Administração.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das disposições impugnadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se[1] a intimação do Município de Nova América da Colina e do respectivo atual gestor para apresentação de manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 15/17).

Na sequência, entendendo presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida[2]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Posteriormente, os representados compareceram nos autos para comunicar e comprovar a suspensão do certame (peças 25/27).

Embora regularmente citados, eles não apresentaram defesa, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 444/21 (peça 36).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de multa administrativa ao gestor (Instrução CGM n. 2091/21, peça 37).

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação e aplicação de multa ao gestor, além da expedição de determinação para que o Edital seja retificado (Parecer 7PC n. 513/21, pela 38).

É o relatório.

2. De fato, a representação procede apenas em parte.

Vejamos cada uma das insurgências da representante.

2.1. Não divisão do objeto, impedindo a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional para o fornecimento de serviços de limpeza e vigilância, prejudicando a competitividade e a economicidade da licitação:

Segundo o preâmbulo do Edital, o Pregão em questão é do tipo menor preço por grupo. Além disso, o item 1.2 do Edital assevera que “a licitação será composta de 01 (um) grupo, dividido em 09 (nove) itens” (peça 6, p. 2). Cada um desses itens corresponde aos seguintes postos de serviço: auxiliar administrativo; auxiliar de serviços gerais; cozeiro; administrativo (encarregado); jardineiro; motorista; operador de máquinas; recepcionista; e vigia.

A representante questiona justamente a não dissociação dos serviços de limpeza e vigilância, que, por força da LC n. 123/2006, estaria impedindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Segundo os representados (peça 17, item 3.1), o parcelamento dos serviços é economicamente desvantajoso, possibilitando uma perda de escala. Como justificativa do agrupamento realizado, indicam o item 5.7 do Termo de Referência, que assim dispõe:

5.7. Quanto à formação do grupo, a contratação somente poderá ser desempenhada por uma contratada, uma vez que a formação de equipes de trabalho ficaria inviabilizada na hipótese de os componentes serem contratados por empresas distintas. Nesse sentido, procura-se observar e preservar o princípio da economicidade e eficiência uma vez que seria mais oneroso para a Administração a contratação de mais de uma empresa já que deveriam designar e manter um preposto para representá-la na execução do contrato.

De fato, o agrupamento revela-se infundado.

Primeiro, porque o certame objetiva a contratação de diversos serviços terceirizados não necessariamente correlatos ou que, para uma execução adequada, demandem articulação entre si.

Ademais, embora os representados defendam uma economia de escala com o agrupamento, sua conclusão veio desacompanhada de qualquer estudo ou demonstrativo que a corroborasse.

Na verdade, o contexto do certame acena em sentido contrário ao entendimento dos representados.

Isso porque a carga tributária diferenciada que recai sobre as empresas aderentes ao Simples Nacional sugere que seus serviços de limpeza e vigilância sejam mais vantajosos, especialmente se considerarmos que, no caso presente, eles somam R\$ 876.682,13 por ano, quase metade do valor estimado para o contrato (R\$ 1.871.489,74)[3].

Não bastasse isso, convém recordar que a própria Lei n. 8.666/1993 pressupõe que o fracionamento é mais favorável à competitividade e à economia de escala. Eis o teor do preceito legal:

Art. 23...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em regra, portanto, o objeto licitado deve ser subdividido para aproveitar as peculiaridades e recursos disponíveis no mercado, de modo a propiciar uma economia à contratação.

Assim, à míngua de estudos que embasassem (i) as supostas vantagens econômicas pela reunião dos serviços em um único lote e (ii) a alegada economia de escala (inclusive de que ela superaria os benefícios decorrentes da prestação de serviços por empresas beneficiadas pelo Simples Nacional), a regra de subdivisão do objeto deve prevalecer, sob pena de se comprometer a competitividade e a economicidade. Nesse contexto, o pedido de divisão do objeto licitado em ao menos dois lotes traduz uma opção plausível. Isso porque, diante dos elementos trazidos aos autos, a divisão não implicaria prejuízo à economia de escala, especialmente porque ambos os lotes envolveriam valores anuais consideráveis e mais de 20 colaboradores cada. Ademais, tratando-se de um pregão presencial, a economia de escala poderia proporcionar ao arrematante do primeiro lote uma margem maior de desconto nos lances dos demais lotes, em benefício da Administração.

Além de não justificar o agrupamento questionado, os motivos apresentados pelos representados não legitimam o item 6.7 do Edital, que proíbe a participação de empresas enquadradas no Simples Nacional que queiram se beneficiar desse regime de tributação. Isso porque, diante da possibilidade de subdivisão do objeto, tais empresas poderão prestar serviços de vigilância e limpeza, tendo em vista a exceção ao art. 17, XII, da LC n. 123/2006, prevista no § 1º do mesmo art. 17, c/c art. 18, § 5º-C, VI, da mesma Lei[4]. Eis o teor do referido item 6.7:

6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Assim, diante da ausência de justificativas plausíveis, a insurgência da representante procede tanto em relação à concentração do objeto licitado quanto sobre a proibição de que empresas enquadradas no Simples Nacional que queiram se beneficiar desse regime de tributação participem do certame, porquanto inconciliáveis com o já citado § 1º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/1993 e com a Súmula n. 247 do TCU, que assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2.2. Exigência cumulativa, para efeito de qualificação econômico-financeira, de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, índices contábeis e garantia de execução contratual; e

2.3. Ausência de justificativa para os índices contábeis de capacidade financeira exigidos:

Segundo a Representante, o Edital prevê requisitos de habilitação cumulativos, relativos a capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, índices contábeis e seguro garantia do objeto licitado, sem qualquer justificativa para os índices contábeis exigidos, contrariando as Súmulas nºs 275[5] e 289[6] do Tribunal de Contas da União, e o art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93[7].

Embora a Representante não tenha especificado os itens do Edital que, no seu entender, conteriam as irregularidades cogitadas, foi possível localizar os seguintes, referentes à matéria impugnada (grifou-se):

9.9. Qualificação Econômico-Financeira: (...)

d) Prova de que possui, até a data da apresentação das propostas deste Edital, capital social ou patrimônio líquido de R\$187.148,97 (cento e oitenta e sete mil e cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor orçado para o objeto da licitação, comprovado mediante certidão da Junta Comercial, alteração do Estatuto ou Contrato da Sociedade, devidamente arquivadas na Junta Comercial, ou balanço patrimonial atualizado e elaborado em observância ao disposto no subitem 9.9. alínea b;

9.9.1 Os documentos exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deverão comprovar a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$\text{LIQUIDES GERAL} = \frac{AC+ARLP}{PC+ELP} > 1,0 \text{ ou superior a } 1$ $\text{SOLVÊNCIA GERAL} = \frac{AT}{PC+PNC} > 1,0 \text{ ou superior a } 1$ $\text{LIQUIDES CORRENTE} = \frac{AC}{PC} > 1,0 \text{ ou superior a } 1$

Onde:

AC = Ativo Circulante;
 ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo;
 AT = Ativo Total;
 PC = Passivo Circulante;
 PNC = Passivo Não Circulante;
 ELP = Exigível a Longo Prazo.

a) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor estimado para a contratação (nos termos da orientação estabelecida pelo Acórdão do Plenário do TCU nº 1.214/2013);

b) Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação (nos termos do artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93); (...)

17. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

17.1. Até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Nova América da Colina a garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir:

17.1.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

17.1.2. Seguro-garantia;

17.1.3. Fiança bancária.

Ocorre que, conforme citado na decisão da Impugnação ao Edital (peça 8), o Tribunal de Contas da União já decidiu favoravelmente à adoção, como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados, dos índices contábeis de Liquidez Geral, de Solvência Geral e de Liquidez Correntes iguais ou superiores a 1, cumulados com a exigência de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% e de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%.

Logo, as exigências do Edital estão suficientemente justificadas e condizentes com os parâmetros de mercado, inexistindo ofensa à Súmula nº 289 do TCU. É o que se depreende das seguintes passagens da referida decisão do TCU (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário):

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUÍTO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PLO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: (...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (...)

III.a – Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados, foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante). (...)

93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços. (...)

95. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato. (...)

101. No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93. (...)

102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:
 Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório; (...)

Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano). (...)

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

50. Assim, se os critérios previstos pela administração estiverem dentro desses parâmetros, entendo que é perfeitamente legal exigi-los. E os critérios sugeridos pelo grupo de estudos situam-se nos limites estabelecidos em lei, tendo-se apresentado justificativas técnicas pertinentes que motivam sua adoção. (...)

52. Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-TCU-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente. (...)

Também não houve ofensa à Súmula nº 275 do TCU, pois a única disposição do Edital sobre prestação de garantia (item 17 do Termo de Referência, acima transcrito) é de que ela só seria exigida após a assinatura do contrato. Ou seja, diferentemente do que aduz a representante, a garantia não configura requisito de qualificação econômico-financeira.

Quanto aos itens 2.2 e 2.3, portanto, a Representação não merece prosperar.

2.4. Estabelecimento de limite temporal para os atestados de capacidade técnica: Segundo a representante, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com prazo mínimo de 12 meses ofende o § 5º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 (peça 3, p. 20), que assim dispõe:

Art. 30...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ocorre que, como bem destacou o Município Representado, o Edital não contém limitação temporal à apresentação de atestados.

A confirmar essa conclusão, eis o teor do item questionado pela representada (item 9.14, "b", do Edital):

9.14 Qualificação Técnica:

9.14.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (...)

b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Da leitura desse dispositivo, nota-se que ele não estabelece qualquer limitação quanto ao tempo em que os serviços foram executados, mas sim critérios de aceitabilidade dos atestados. Vale dizer, estabelece que os atestados retratem serviços concluídos ou, caso ainda em execução, o decurso de pelo menos um ano de seu início, possibilitando que a qualidade dos serviços seja avaliada.

Trata-se de uma cautela com o conteúdo dos atestados, extraída da Instrução Normativa nº 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cuja validade e relevância são reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. OITIVA. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INIDÔNICO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. FRAUDE A CERTAME PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIAS (...)

Relembre-se que a qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993 tem como objetivo primordial mitigar eventuais riscos de a Administração vir a se deparar com contratados que não possuam capacidade de executar de forma apropriada o objeto da contratação. Não há dúvida quanto a isso.

Nesse sentido, cabe trazer a lume a Instrução Normativa 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que prevê, no item 10.8 do anexo VII-A, que somente atendem os instrumentos convocatórios os atestados expedidos após a conclusão do contrato a que se refere ou se decorrido pelo menos um ano do início da sua execução.

E mesmo que se argumente que a referida IN não seria de aplicação obrigatória no âmbito de município, posição com a qual se discorda, interpretação sistemática da Lei 8.666/1993 igualmente refutaria qualquer possibilidade de se aceitar comprovação técnica com base em atestado emitido após exíguos dez dias de execução, como é o caso ora tratado.

Necessário pontuar que o que a Administração busca com a exigência de atestado de qualificação técnica de empresas licitantes não é, naturalmente, o atendimento de uma mera formalidade, um detalhe burocrático com fim em si mesmo, mas, diversamente, a segurança de que está diante de uma candidato com plenas condições de executar a contento aquilo que se pretende contratar.

Nesse passo, em um juízo de ponderação e de razoabilidade, refoge a qualquer plausibilidade lógica "atestar" que, após apenas dez dias de iniciados, "os serviços são prestados de maneira satisfatória e dentro das especificações e normas técnicas em vigor", e ainda que "os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone", conforme constou do documento inquinado, acima transcrito.

Embora seja inquestionável que tenha de fato havido algum tipo de prestação de serviços pela Medicar, ainda que com as várias dúvidas já mencionadas, o que é altamente questionável é a emissão de documento que sustenta a qualidade da execução decorridos dez dias de seu início, ainda mais se tratando de objeto complexo como é a operacionalização do Samu.

Reafirmo: era virtualmente impossível atestar, em tão breve interregno de tempo, que os serviços ocorriam de forma satisfatória, pois não houve tempo ou dados suficientes para que tal avaliação fosse feita. Dito de outro modo, as informações constantes do atestado não podem ser tomadas como verdadeiras, por absoluta ausência de lastro factual.

Nesse sentido, é firme a convicção deste relator de que foi apresentado pela Medicar, no procedimento de dispensa para contratação de operacionalização do Samu pela SMS/BH, atestado inidônico, emitido de forma irregular pela SMS/Fortaleza, uma vez que não havia condições para a sua emissão.

A jurisprudência do Tribunal considera alto o grau de reprovabilidade de tal conduta, a ponto de ensejar a declaração de inidoneidade da responsável, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de obtenção de vantagem no certame público. (...)

(Acórdão nº 2174/2020 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUÍTO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. (...)

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a

apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes: (...)

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (...)

77. O grupo também ressalta que deve ser objeto de preocupação da administração certificar-se a respeito da fidedignidade das informações constantes nos atestados. Dois tipos de situação ocorreriam com relativa frequência: a primeira, a apresentação de atestados antigos, fornecidos por empresas privadas que muitas vezes nem mais existem ou que não são localizadas nos endereços de origem e a segunda, o fornecimento de atestados em datas muito próximas às das contratações, em que não se teve tempo para efetivamente se certificar a respeito da qualidade do serviço prestado.

78. Para tentar contornar esse tipo de problema, o grupo propõe que a administração exija das empresas a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados e que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (...)

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências: (...)

(Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Quanto aos Atestados de Capacidade-Técnica, portanto, a insurgência da representante também não procede.

2.5. Responsabilização dos envolvidos:

Embora esta Representação mereça prosperar em relação ao item 2.1 desta decisão (concentração do objeto licitado e proibição de que empresas enquadradas no Simples Nacional participem do certame), não há que se falar em responsabilização dos envolvidos.

Primeiro porque, inexistindo notícia de dano ao erário, resta prejudicado qualquer propósito reparador.

Ademais, tão logo intimados[8] da decisão que suspendeu cautelarmente o certame, os representados emitiram[9] o respectivo aviso de suspensão, publicando-o na Imprensa Oficial, providência essa suficiente para afastar a hipótese de cabimento da multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica (LC 113/2005, art. 87, inc. IV, 'g').

2.6. Medida Cautelar:

Por fim, desde que a irregularidade reconhecida no item 2.1 desta decisão seja regularizada pelos representados, não há razão que impeça o prosseguimento do certame.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 12/2021, do Município de Nova América da Colina, reconhecendo como irregular a concentração do objeto licitado em um único lote e a proibição de que empresas enquadradas no Simples Nacional participem do certame em questão (item 2.1 da fundamentação), e permitindo que o certame retome seu curso regular, desde que tais irregularidades sejam regularizadas (hipótese na qual a medida cautelar suspensiva restará automaticamente revogada).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 12/2021, do Município de Nova América da Colina, reconhecendo como irregular a concentração do objeto licitado em um único lote e a proibição de que empresas enquadradas no Simples Nacional participem do certame em questão (item 2.1 da fundamentação), e permitindo que o certame retome seu curso regular, desde que tais irregularidades sejam regularizadas (hipótese na qual a medida cautelar suspensiva restará automaticamente revogada); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 445/21 (peça 11).

2. Despacho GCIZL n. 475/21 (peça 18), ratificado pelo Acórdão STP n. 917/21 (peça 21).

Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho
00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000
00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000

PROCESSO Nº: 298424/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SARANDI TRATORES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2960/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Presencial. Menor Preço Global. Registro de Preços. Aquisição de rolo compactador de solo. Desclassificação. Licitante declarada inidônea por outro ente da federação. Sanção da Lei de Licitações. Declaração que irradia efeitos a toda a Administração Pública. Regularidade do ato de desclassificação. Impropriedade.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Sarandi Tratores Ltda., em face do Município de Santa Fé, relativamente ao Edital de Pregão n. 20/2021, que tem por objeto a “aquisição de 01 (um) rolo compactador de solos vibratório”, com valor máximo de R\$ 391.666,67 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Segundo a representante, ela foi desclassificada do referido certame porque o Município de São Pedro do Iguaçu a declarou inidônea por 2 anos, com base no inc. IV do art. 87 da Lei n. 8.666/1993.

Sustentou que a inscrição dessa penalidade no site deste Tribunal de Contas lhe tem gerado prejuízos, pois diversos Municípios têm adotado interpretação extensiva da sanção, desclassificando-a dos certames licitatórios. Ponderou que essa divergência de interpretação, além de causar insegurança jurídica e prejuízos à empresa, mitiga a competitividade nas licitações, prejudicando o erário.

Diante disso, questiona se a sanção que lhe foi imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu é restrita àquele município ou se estende a outros entes da Administração Pública. Argumentou que o entendimento predominante é de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência do pedido, com a declaração de nulidade de sua inabilitação. Previamente à admissibilidade da Representação e à apreciação do pleito cautelar, o Município de Santa Fé e seu gestor foram intimados a apresentar manifestação preliminar (Despacho n. 618/21, peça 14).

Intimados, os representados apresentaram a manifestação constante da peça 18, esclarecendo que a representante foi inabilitada justamente pela declaração de inidoneidade constante do site deste Tribunal (Cadastro de Impedidos de Licitar). Ausente a verossimilhança do direito alegado, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho GCIZL n. 675/21, peça 19). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, eles apresentaram razões de defesa (peça 27). Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação (Instrução CGM n. 1978/21, peça 28), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 655/21 – 6PC, peça 29). É o relatório.

2. A insurgência da representante não procede. Em consulta ao site deste Tribunal, aba “[Impedidos de Licitar]”, nota-se o registro de um impedimento em desfavor da representante. Trata-se de uma declaração de inidoneidade registrada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, com base no inc. IV do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, cujo impedimento de licitar, iniciado em 01/12/2020, se estende até 01/12/2022.

Segundo o representado, Município de Santa Fé, a representante foi desclassificada do certame justamente em razão desse impedimento. Defendendo que sua desclassificação é indevida, a representante advoga que a sanção que lhe foi imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu proíbe-a de participar apenas de certames daquele município, e não de todos os demais órgãos e entes públicos.

A solução, portanto, restringe-se à extensão dos efeitos das sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações.

Em resposta à Consulta n. 445040/19[2], proferida com quórum qualificado, e, portanto, com força vinculante[3], este Tribunal tratou do impedimento de contratar com a administração previsto no inc. III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993. Naquele caso, concluiu-se que “deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei n. 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”.

Embora o dispositivo desse precedente se limite a dizer que o impedimento para contratar (inciso III) se restringe ao órgão ou entidade sancionadora, sua fundamentação evidencia que a declaração de inidoneidade (inciso IV) se estende a toda a Administração Pública.

Para elucidar a distinção entre essas penalidades e suas respectivas extensões, vale transcrever o seguinte trecho da aludida decisão:
 Averiguando as recentes lições de Marçal Justen Filho, o ilustre doutrinador diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade, apontando que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliava para a inidoneidade[4]. Verbis.

“A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções.

Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993. Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção.

Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos “administração” e “Administração Pública” e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção.”

Para explicar a situação, assinala que a distinção entre as duas sanções se dá no âmbito da amplitude, pois a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 6º da Lei n. 8.666/93.

Em seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[5], Marçal Justen Filho discorre que a penalidade de suspensão (art. 87, III) produz seus efeitos perante o ente sancionador, mas não perante terceiros, diferenciando-a, com base em alguns critérios[6], da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 87, IV).

Adotando essa diferenciação como razão de decidir, resta evidente que a penalidade aplicada à representante (declaração de inidoneidade) não se restringe ao ente sancionador (Município de São Pedro do Iguaçu), de modo que sua desclassificação pelo Município representado não comporta censura.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Sarandi Tratores Ltda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Sarandi Tratores Ltda; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/all/ConsultarImpedidos.aspx>
 2. Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo.
 3. Art. 316, do Regimento Interno: A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
 4. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 423 e 424.
 5. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 1348 a 1356.
 6. Distinção fundada no prazo de duração da penalidade; distinção fundada na competência para impor a sanção; distinção fundada na interpretação literal; distinção em face do grau de gravidade das ilicitudes praticadas pelo contratado; a exigência de se observar a proporcionalidade entre a penalidade e as condutas; e a identificação entre graus distintos de culpabilidade.

PROCESSO Nº:-299064/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:-ELIEZER DOS SANTOS, SARANDI TRATORES LTDA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2961/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.
 1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sarandi Tratores Ltda., em face do Município de Flor da Serra do Sul, relativamente ao Edital de Pregão n. 017/2021, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos de (1) pá carregadeira sobre rodas e (1) rolo compactador vibratório autopropelido”, com valor máximo estimado de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Inicialmente, relatou a empresa Representante que foi desclassificada do referido certame em razão de haver sido sancionada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, que a declarou inidônea pelo prazo de 2 anos, com base no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Sustentou que a inscrição dessa penalidade no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas lhe tem gerado prejuízos, uma vez que diversas Prefeituras têm adotado interpretação extensiva da sanção, desclassificando a Representante dos certames licitatórios.

Ponderou que a divergência de interpretação, além de causar insegurança jurídica e prejuízos à empresa, importa em competitividade menor nas licitações, o que prejudica diretamente o erário.

Diante disso, aduziu que “a presente representação se faz com o objetivo de provocar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a se manifestar especificamente no caso da sanção imposta à representante pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para dizer se a sanção imposta à empresa, é restrita a este município ou se a decisão se estende para outros municípios e órgãos da administração pública”.

Argumentou que o entendimento predominante tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração, colacionando excertos de diversos julgamentos proferidos por este Tribunal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, pela procedência do feito, declarando-se nula a sua inabilitação e todos os atos posteriores àquela decisão.

Pelo Despacho nº 621/21,[1] previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Flor da Serra do Sul, bem como do respectivo gestor, para que se manifestassem.

Em resposta, juntada na peça 19, o Município esclareceu que a inabilitação da empresa Representante se deu em razão da declaração de inidoneidade realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, constante na página eletrônica deste Tribunal.

Sustentou, em apertada síntese, que “há distinções acerca da aplicação dos efeitos da suspensão para licitar e da declaração de inidoneidade, onde a primeira atinge efeitos locais, ou seja, somente sobre o ente aplicador da pena, enquanto a declaração de inidoneidade recebida pelo TCE-PR abrange todos os entes públicos, impedindo que a empresa declarada como inidônea possa contratar com qualquer ente público, fato este presente no caso em testilha”.

Nesse sentido, defendeu que não estariam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 676/21 (peça 22), oportunidade em que foi indeferida a cautelar pleiteada e determinada a citação do Município de Flor da Serra do Sul, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntada dos documentos que entendessem cabíveis.

Devidamente citados, o Município de Flor da Serra do Sul e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Valmor Felipe Junior, apresentaram manifestação nas peças 26 e 27, em que reiteraram os argumentos anteriormente expostos.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1846/21 (peça 30), em que concluiu pela improcedência da Representação.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 572/21 (peça 31), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Como exposto quando da apreciação da medida cautelar requerida, a decisão de inabilitação da empresa Representante, motivada pela declaração de sua inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Em consulta ao site deste Tribunal, infere-se que foi imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu à empresa Representante, Sarandi Tratores, a sanção de inidoneidade, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

A questão central cinge à extensão dos efeitos das sanções descritas no art. 87 da Lei de Licitações.

Com efeito, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 445040/19,[2] proferida com quórum qualificado e, portanto, com força normativa efeito vinculante,[3] tratou expressamente da penalidade do impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Nesse caso, fixou-se o entendimento no sentido de que “deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”.

Nada obstante o julgado se refira a sanção diversa da imposta à Representante, da fundamentação do voto é possível extrair que, ao passo em que o impedimento para contratar (inciso III) deve ficar restrito ao órgão ou entidade sancionadora, a declaração de inidoneidade (inciso IV) tem extensão para toda a Administração Pública.

A fim de elucidar essa distinção entre as penalidades e suas respectivas extensões, vale transcrever excerto do voto do Relator, na citada consulta, em que trouxe a lume a esclarecedora lição de Marçal Justen Filho:

Averiguando as recentes lições de Marçal Justen Filho, o ilustre doutrinador diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade, apontando que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliava para a inidoneidade.[4] Verbis.

“A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções.

Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993. Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção.

Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos “administração” e “Administração Pública” e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção.”

Para explicar a situação, assinala que a distinção entre as duas sanções se dá no âmbito da amplitude, pois a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Em seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[5], Marçal Justen Filho discorre que a penalidade de suspensão (art. 87, III) produz seus efeitos perante o ente sancionador, mas não perante terceiros, diferenciando-a, com base em alguns critérios[6], da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 87, IV).

Adiante na fundamentação, o ilustre Conselheiro assentou que (Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno, fl. 14):

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.

Em acréscimo aos fundamentos expostos quando da apreciação da medida cautelar, vale registrar que, como bem informado pela unidade técnica, a ora Representante formulou outra Representação da Lei nº 8.666/93 perante este Tribunal, em face de certame promovido por outro município, autuada sob nº 313431/21, em que deduziu fundamentação jurídica praticamente idêntica à apresentada na peça inaugural da presente, recentemente julgada improcedente pelo Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 24/09/2021, nos seguintes termos:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

(...)

Filando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

O caso representado trata de desclassificação de empresa punida com a penalidade de declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, por município distinto do Município licitante.

A jurisprudência deste Tribunal, apontada como paradigma para o caso em exame, diversamente do alegado pelo representante, limita-se a fixar o caráter restritivo da penalidade de suspensão para licitar, descrita no inciso III, artigo 87, IV, do referido diploma legal. Nesse sentido, o Acórdão nº 3962/20-STP.

De fato, não consta que esta Corte tenha fixado jurisprudência acerca da amplitude dos efeitos da sanção da declaração de inidoneidade.

Analisando a jurisprudência dos Tribunais pátrios, acerca do tema, vê-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[7] é ainda mais gravoso do que o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que tanto a declaração de inidoneidade como à suspensão do direito de licitar devam ser atribuídos efeitos ampliativos, ou seja, perante toda a administração pública, acarretando um impedimento generalizado da empresa penalizada à participação em licitações.

Já o Tribunal de Contas da União tem entendimento majoritário[8] de que a sanção do artigo 87, III, da Lei 8.666/93 circunscreve-se à própria administração que aplica a sanção, enquanto a sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV, do mesmo dispositivo, alcança toda a administração pública. Não deve, contudo, ser confundida tal jurisprudência com as situações em que, com fundamento no artigo art. 46 da Lei 8.443/1992, sua Lei Orgânica, o próprio TCU impõe a penalidade de declaração de inidoneidade, situação na qual os efeitos ficam circunscritos à licitações e contratos realizados com recursos federais.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Por todos, faço remissão ao doutrinador Marçal Justen Filho, que de forma sucinta evidencia o posicionamento adotado:

(...)

Por fim, considero relevante, do ponto de vista da pacificação do Direito, destacar que esse também tem sido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante consta de sua Súmula nº 51, aprovada em 2016:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A Corte de Contas de Minas Gerais, por sua vez, ainda discute o alcance da sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, admitindo que também referida sanção tenha aplicação ampliada, à administração pública como um todo:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR. IMPROCEDÊNCIA.

A vedação à participação no certame decorrente de declaração de suspensão do direito de licitar e contratar perante a Administração Municipal visa a assegurar a contratação que melhor atenda ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade, e não configura violação ao caráter competitivo do procedimento. [DENÚNCIA n. 1082514. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 11/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/09/2020.]

Dessa feita, em defesa de mecanismos que permitam ao administrador público a assegurar a contratação que melhor atenda ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade, deve ser reconhecida a necessidade de interpretação do inciso IV, do artigo 87, da Lei 8.666/93, em consonância com o artigo 6º, do mesmo diploma legal, com a aplicação da penalidade no âmbito administração pública como um todo.

Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

Nesses termos, constatada a inoportunidade da suposta irregularidade apontada, deve ser reconhecida a improcedência da Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Parcialmente retificado pelo Despacho nº 628/21.

2. Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno, Re. Cons. Fabio de Souza Camargo.

3. Art. 316, do Regimento Interno: A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

4. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 423 e 424.

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 1348 a 1356.

6. Distinção fundada no prazo de duração da penalidade; distinção fundada na competência para impor a sanção; distinção fundada na interpretação literal; distinção em face do grau de gravidade das ilicitudes praticadas pelo contratado; a exigência de se observar a proporcionalidade entre a penalidade e as condutas; e a identificação entre graus distintos de culpabilidade.

7. V.g. REsp 520.553/RJ, j. 03.11.2009. DJ 10/02/2011, Relator Min. Herman Benjamin. Ementa: “ADMINIS TR A TIVO. LICITA ÇÃO. MA NDA DO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERA DOS.”

8. V.g. Acórdãos 3439/2012- Plenário e 3243/2012- Plenário.

PROCESSO Nº:-318085/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2962/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades no edital não configuradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, Processo nº 87/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada e limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, no valor máximo estimado de R\$ 4.691.400,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil e quatrocentos reais). A sessão de disputa de lances ocorreu no dia 25/05/2021, às 9h.

Alegou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. adoção de modalidade licitatória inadequada ao objeto do certame, tendo em vista que os serviços de engenharia licitados não constituem serviços comuns, devendo ser empregada, em seu entender, a modalidade concorrência, conforme art. 23, I, da Lei nº 8.666/1993;

b. aglutinação, em lote único, de serviços distintos e independentes, em suposta violação ao interesse público e ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 70, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório até o julgamento definitivo da presente Representação e, no mérito, a retificação do Edital, com a adoção da modalidade concorrência e o desmembramento do objeto do certame em lotes e/ou licitações autônomas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 677/21 (peça 8), a intimação do Município de Itaperuçu e do atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24 (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021.

O Município de Itaperuçu e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Neneu José Artigas, apresentaram manifestação e documentos nas peças 18 a 56. Defenderam, de início, que a Representante careceria de interesse de agir, pois sequer participou do certame, e que não houve qualquer restrição à competitividade, o que seria corroborado pelo fato de terem participado da licitação 11 (onze) empresas, 9 (nove) das quais ofertaram lances.

No mérito, argumentaram, em síntese, que as alegações da Representante quanto à modalidade licitatória não prosperam, visto tratar-se de serviços de natureza comum que podem, portanto, ser contratados por pregão eletrônico.

No tocante à ausência de parcelamento do objeto, afirmaram que são todos serviços afins e que a sua execução por uma mesma empresa reduz os gastos, de forma que o fracionamento em lotes distintos acabaria por trazer aumento de custos, contrariando o princípio da economicidade.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 690/21 (peça 58), oportunidade em que foi indeferida a cautelar pleiteada e determinada a citação do Município de Itaperuçu, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

Devidamente citados, o Município de Itaperuçu e o Prefeito Municipal, Sr. Neneu José Artigas, apresentaram manifestação nas peças 64 a 115, em que juntaram as cópias dos atos praticados no certame em sequência dos anteriormente trazidos aos autos e reiteraram os argumentos expostos em sua manifestação preliminar.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1940/21 (peça 116), em que concluiu pela improcedência da Representação.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 647/21 (peça 117), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. De início, releva afastar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Município Representado.

O fato de a empresa Representante não haver participado do certame não a impede de representar a esta Corte de Contas contra supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório, uma vez que o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] atribui tal legitimidade, de forma ampla, a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica.

Nesse mesmo sentido, vale transcrever o precedente do Tribunal de Contas da União apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 116 (grifou-se):

5.1.12 A Representação foi conhecida pelo TCU nos termos do art. 237 VII do Regimento Interno, c/c o art. 113 da Lei 8.666/93. O mencionado dispositivo do Regimento Interno reconhece a legitimidade para representar ao Tribunal a qualquer pessoa que detenha essa prerrogativa por força de lei específica. O art. 113 da Lei 8.666/93, por sua vez, assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica o direito de representar contra irregularidades na aplicação da lei de licitações quanto a despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos por ela regidos. A lei não delimita prazo para a iniciativa, que pode se dar a qualquer momento, bastando haver a constatação, ou tão somente indícios, da prática de irregularidades.

5.1.13 Portanto, não cabe confundir o direito objetivo do licitante de impugnar os termos do edital, previsto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, com os comandos estabelecidos pelo art. 113 para fins de exercício do controle da Administração. Ademais, a questão da legalidade da Representação já fora apreciada por ocasião do exame de admissibilidade e os elementos oferecidos não se mostram capazes de alterar o entendimento firmado pelo Despacho do Ministro-Relator.

(Acórdão 3577/2007 – Segunda Câmara – Julgamento em 04.12.2007

Não há que se falar, assim, em ausência de interesse de agir da Representante.

3. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

No tocante à modalidade licitatória, sustentou a empresa Representante que o objeto licitado corresponde a serviços de engenharia não comuns, aduzindo que, no caso em apreço, “se vislumbra um serviços de alta complexidade que se trata do tratamento de resíduos orgânicos e vegetais, o qual demanda lei específica, portanto, um serviço que não pode ser considerado como sendo de padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, consoante legislação cabível” (sic).

Argumentou, ainda, que, para obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deve ser adotada a modalidade concorrência, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por sua vez, a municipalidade defendeu que se trata de serviços de natureza comum e que o item 15.2 do edital, [2] invocado pela Representante, não faz qualquer menção a obras e serviços de engenharia, exigindo, apenas, que a empresa vencedora tenha em seus quadros profissional capaz de acompanhar a execução dos serviços, com habilitação específica (engenheiro civil, sanitarista ou afins).

Assiste razão ao Município de Itaperuçu.

De acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, a modalidade licitatória pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Assim, diversamente do que ocorre em outras modalidades de licitação, a avaliação acerca do cabimento do pregão não leva em consideração o valor da contratação.

Em que pese haja divergência entre a Representante e o Município acerca da equiparação ou não do objeto licitado a serviço de engenharia, essa discussão carece de relevância, visto que, segundo a Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União, “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Na mesma esteira, destaca-se, a título complementar, que o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, expressamente se refere à contratação de serviços comuns de engenharia, definindo-os, no inciso VIII do art. 3º, como:

atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

Ademais, como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1940/21, o entendimento de que serviços de engenharia não são passíveis de licitação se encontra superado, como demonstra o aresto do Tribunal de Contas da União apresentado pela unidade técnica, a seguir transcrito:

49. Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão 2272/2006-TCU-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proibem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.”

50. No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desmembrada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas.

51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. É ousado imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.

(Acórdão 2079/07-Plenário – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilça – Julgamento em 03/10/2007)

A par disso, embora a Representante afirme que os serviços envolvidos na licitação seriam de alta complexidade, não podendo ser considerados comuns, observa-se que sua alegação está fundada exclusivamente no fato de se tratar de serviços regidos por lei específica, inexistindo qualquer argumentação no sentido de apontar eventuais especificidades ou diferenciações no objeto licitado, em relação aos demais serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos usualmente oferecidos no mercado.

Nesse contexto, pertinente mencionar o seguinte excerto do Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido em sede de Consulta com força normativa, ainda que referente à contratação de bens e serviços de iluminação pública, no sentido de que a complexidade do objeto, por si só, não impede a adoção da modalidade pregão (grifou-se):

Bens e serviços comuns são, portanto, os que não detêm qualquer especificidade que os tornem singularizáveis; não reclamam, na sua descrição, nenhuma adequação para o atendimento às necessidades do ente público.

Não são necessariamente singelos ou simples; os objetos podem até apresentar complexidade técnica na sua definição ou execução, mas se a técnica neles envolvida é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado, sendo suficiente ao atendimento da necessidade da Administração, é possível adotar a modalidade pregão.

O Tribunal de Contas da União tem seguidamente manifestado esse entendimento, conforme se extrai, por exemplo, dos excertos a seguir:

Perfilho também o posicionamento de que é mais vantajosa a adoção da modalidade de pregão, pois o objeto do certame em questão pode ser considerado como serviços comuns, não obstante a sua complexidade. A meu ver estão presentes os requisitos da fungibilidade do objeto e da existência de uma padronização de qualidade e desempenho reconhecida no mercado correspondente, como bem demonstrou a Sefiti. (Representação 005.373/2007-3 - Acórdão 2658/2007 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro).

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão se enquadra no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

(Representação 012.678/2002-5 - Acórdão 313/2004 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

No caso em apreço, a Representante não trouxe elementos indicativos de que os serviços licitados não haveriam sido descritos, no Edital e no Termo de Referência, com padrões de desempenho e qualidade definidos de forma objetiva, mediante especificações usuais de mercado.

Em corroboração, asseverou a unidade técnica deste Tribunal que, da leitura do Edital, “resta patente que os serviços buscados, embora envolvam certa complexidade, bem como necessidade de comprovação de requisitos técnicos, foram devidamente descritos de acordo com padrão observado no mercado e recorrentemente previsto em certames licitatórios”, e que “no caso ora em debate não logrou a Representante demonstrar a existência de qualquer singularidade” (grifou-se).

Acerca da temática, vale citar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extraído de decisão proferida nos processos nº 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4:

Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, não identifique razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte, mencionados pelo Ministério Público de Contas na oportunidade de examinar a matéria, a exemplo dos processos nº. 3971.989.15-7, nº. 6277.989.15-8 e nº. 3073.989.14-7. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processos nº 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. Sessão de 06/04/2016. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes). (sem grifos no original)

Diante disso, o primeiro apontamento de irregularidade não merece procedência.

Quanto ao segundo apontamento de irregularidade, referente à ausência de parcelamento do objeto, sustentou a Representante que a aglutinação dos serviços em lote único prejudica o interesse público e a competitividade, aumentando a capacidade técnica necessária para a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, fez referência ao item 15.2 do edital, que traz a seguinte exigência de qualificação técnica:

15.2. Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados (Engenheiro Civil ou Sanitarista ou afins, com comprovação de execução de coleta e transbordo de resíduos sólidos), que será o responsável técnico pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

Conforme estabelecem o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a regra geral do parcelamento do objeto da licitação pode ser excepcionada quando não se mostrar técnica e/ou economicamente viável ou recomendável. Veja-se:

Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, este Tribunal de Contas Estadual, por meio do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força vinculante, fixou entendimento pela possibilidade de aglutinação do objeto, em circunstâncias específicas, desde que devida e expressamente justificada pelo gestor (grifou-se): Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. (...)

(...)
 Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

(...)
 Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.

Analisando-se o Edital do certame, verifica-se que seu objeto contempla a execução dos seguintes serviços: varrição, roçada e limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário localizado no Município de Fazenda Rio Grande.

Em suas manifestações, sustentou o ente municipal que a licitação em lote único é mais vantajosa no presente caso, vez que se trata de serviços afins, de modo que sua execução por uma mesma empresa enseja redução dos custos, "pois o mesmo caminhão que coleta restos de roçada pode coletar os galhos de poda, que são serviços de natureza idêntica, o que também ocorre em relação à limpeza de vias e valas, que também tem a mesma necessidade de mão-de-obra e caminhão para retirada dos entulhos".

Constata-se, ademais, que o Termo de Referência da licitação contemplou a necessária apresentação de justificativa expressa para a aglutinação dos serviços, nos seguintes termos (peça 46, fl. 6):

Justifica-se a aglutinação dos serviços em um único objeto, tendo em vista que os serviços estão interligados por terem a mesma natureza, além de manter a padronização dos serviços a serem executados e a melhor gestão futura do contrato, prezando sempre pela eficiência e eficácia do serviço final prestado a população, visando a boa gestão dos recursos públicos.

A possibilidade de se contratar por meio de itens separados inviabilizaria uma gestão adequada, com perda da economia de escala, uma vez que possibilitaria o surgimento de vários contratos para objetos de grande similaridade, e que fazem parte do mesmo processo, dificultando um controle adequado dos mesmos.

Busca-se, ainda pela aglutinação dos serviços, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem, também, a economicidade nos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira da contratação.

Assim, considerando que os serviços licitados possuem características similares que permitem e tornam mais econômica sua prestação num sistema integrado de gestão, as justificativas apresentadas pela municipalidade quanto às vantagens técnicas e econômicas da reunião em lote único se mostraram razoáveis.

Cumpra registrar, ademais, que, conforme se verifica da ata da sessão pública do pregão (peça 56, fls. 7 a 9), houve a participação de 9 (nove) empresas na fase de disputa de lances do certame, o que constitui relevante indicativo de que a ausência de parcelamento do objeto não ensejou restrição indevida à competitividade do certame.

Igualmente improcedente, portanto, o segundo apontamento de irregularidade apresentado.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

2. 15.2. Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados (Engenheiro Civil ou Sanitarista ou afins, com comprovação de execução de coleta e transbordo de resíduos sólidos), que será o responsável técnico pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

PROCESSO Nº: -347000/21
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 2963/21 - TRIBUNAL PLENO

Copel Distribuição S/A. Edital SGD210107/2021. Implantação de subestação de energia elétrica no município de Campo Mourão. Exigência de garantia do fabricante e atestado que comprove a existência de "um módulo GIS (subestação isolada à gás) em operação comercial, no território nacional, a mais de 10 anos". Possibilidade. Precedente desta Corte. Equipamento de alto valor, de tecnologia e fabricação internacional, com vida útil de 40 (quarenta) anos. Existência de no mínimo 5 (cinco) fabricantes [SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON(REVA)] no mercado nacional, em operação há mais de 10 anos, com capacidade de fornecimento dos equipamentos e assistência técnica consolidada para o padrão elétrico nacional (60Hz). Exigência que se aplica ao fabricante/fornecedor e não propriamente ao licitante/proponente. Exigência que não configura ofensa à competitividade do certame e nem se mostra desarrazoada, estando devidamente justificada em critério técnicos e econômicos. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. (em recuperação judicial) em face do edital de Licitação SGD 210107/2021 da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., que tem por objeto "a prestação de serviços [sob o regime de empreitada semi-integrada] de montagem e instalação (...) necessários, elaboração dos projetos executivos elétrico, eletromecânico e civil e os demais serviços para a integral Implantação de Subestação de Energia Elétrica – SE com fornecimento de todos os materiais de construção civil, das estruturas, dos materiais eletromecânicos, dos equipamentos e materiais elétricos e demais fornecimentos", a ser realizado no Município de Campo Mourão, a saber:

LOTE	DENOMINAÇÃO DA SE	PRAZO DE VIGÊNCIA	PREVISÃO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO ⁽¹⁾
01	SE Bandeira (BDA), 34,5kV, Desativação 1, no município de Campo Mourão, PR	1075 dias	imediatamente	820 dias
	SE Bandeira (BDA), 138kV, Implantação 1, no município de Campo Mourão, PR			
	SE Bandeira (BDA), 138kV, Implantação 2, no município de Campo Mourão, PR			
	RDS SE Bandeira, Implantação 1, no município de Campo Mourão, PR			

De acordo com a representante, o item 7.1.1.3[1] do edital (peça 21), referente à qualificação técnica dos licitantes, caracterizaria exigência técnica extravagante e fora do comum, uma vez que exige a apresentação de garantia do fabricante acompanhada de atestado que comprove que o mesmo tenha "um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, a mais de 10 anos".

Isso porque a fabricação dos módulos de "subestação isolada à gás" (GIS) é realizada fora do território nacional, inexistindo fábricas de GIS no Brasil, o que torna os tramites de reposição e eventuais riscos iguais para qualquer fabricante, bem como, a existência de especificações técnicas já exigidas pela COPEL-DIS por meio da ET 00000-20302-0266/10-R02, apresentada em conjunto com o edital, que devem ser seguidas por qualquer fabricante/fornecedor, que atualmente já possuem expertise e familiaridade com as tecnologias e métodos de montagem atuais.

A propósito, informou que a empresa MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI apresentou a Representação da Lei nº 8.666/93, atuada sob nº 815484/19 nesta Corte de Contas, questionando a mesma exigência nos editais de Licitação Eletrônica Copel SGD180796 e SGD 180779, relativos respectivamente aos Municípios de Maringá e Campo Mourão, mas que esta Corte entendeu pela existência de justificativa técnica para a imposição e ausência à competitividade, vez que observada a participação de 8 empresas em uma das licitações e 7 empresas na outra.

No entanto, aduziu que, na sequência, a COPEL-DIS realizou 6 (seis) licitações com a exigência de comprovação de operação de módulo GIS há mais de 10 anos, porém somente em 3 (três) delas houve vencedores, sendo que as outras 3 (três) foram consideradas fracassadas.

Código	Descrição	Localização	Vencedor
SGD 180796	GIS - INGÁ	Maringá - PR	Vale Azul
SGD 180797	GIS - VIDIGAL	Maringá - PR	FRACASSADA
SGD 180801	GIS - VENDRAMI	Ponta Grossa - PR	RGK
SGD 190725	GIS - LEONIDAS MARQUES	Capanema - PR	FRACASSADA
SGD 180779	GIS - BANDEIRA	Campo Mourão - PR	FRACASSADA
SGD 180799	GIS - MORANGUEIRA	Maringá - PR	TSEA

Outrossim, destacou que o mesmo objeto do edital de Licitação SGD210107/2021, ora impugnado, já foi licitado através do processo licitatório SGD180779, que restou fracassado em razão de os licitantes não atenderem aos requisitos do Edital, sendo que os valores propostos por aqueles que estariam habilitados não foram considerados viáveis para a Administração.

Em complementação, argumentou que a exigência de comprovação de que o fabricante tenha um "módulo GIS" em operação por mais de 10 anos não foi efetuada em outras licitações com objetos de maior complexidade e custos da COPEL (a exemplo dos editais SGD180264, SGD180376, SGD180349 e SGD190244), sendo que mesmo em tais casos a competitividade já foi pequena. Inclusive, nos editais anteriores de licitação envolvendo especificamente o fornecimento de subestação GIS, realizadas pela COPEL, não houve a exigência de prazo mínimo de operação ao fabricante (conforme editais SEE/ENG 043/14 e SGD170575).

Diante disso, alegou (i) vício de legalidade em razão da inadequação e excesso da exigência do item 7.1.1.3 do edital, em violação ao previsto pelo inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016; (ii) que a exigência não é idônea a comprovar a capacidade operacional dos fabricantes/fornecedores e a qualidade do produto GIS; (iii) que não há óbices técnicos a produtos de fabricantes estrangeiros, dada a familiaridade mundial com o mercado de 60Hz, padrão elétrico adotado no Brasil; (iv) a impossibilidade de substituição do módulo GIS; (v) afronta à competitividade e limitação da concorrência a apenas 4 fabricantes - a saber, GENERAL ELECTRIC (GE), ABB, TSEA (TOSHIBA) e SIEMENS -, que possuiriam os módulos GIS que cumprem com a exigência de operação comercial, em território nacional, há mais de 10 anos.

Ao final, requereu "liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão de medida cautelar para suspender a licitação SGD210107/2021, até o final julgamento da presente representação", cuja sessão de abertura estava marcada para 08/06/2021 às 09h30, e, no mérito, "a confirmação da medida cautelar, caso já tenha sido concedida, ou a sua concessão, e a consequente determinação à Copel para que retire a exigência temporal de 10 (dez) anos do atestado do fabricante, do Edital SGD210107/2021, em conformidade com o padrão dos editais anteriores que vinha exigindo para obras do mesmo escopo, publicando novos editais em seguida".

Mediante o Despacho nº 747/21 (peça 31) a presente Representação foi recebida, porém indeferida a medida cautelar, pautada em decisão anterior em caso similar (processo 815484/19)[2] de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Guimarães, reforçando, ainda, que a matéria impugnada (qualificação técnico operacional) se confunde com o próprio mérito da Representação.

Devidamente citada, a Copel Distribuição apresentou defesa (peça 38) esclarecendo, em suma, com base no Memorando DCLS/VPSE-94/2018, que a aludida exigência é necessária "permitindo ao empreendimento operação por 40 anos, sem riscos de descontinuidade no fornecimento de energia para os consumidores e sem custos excessivos e desnecessários".

Remetidos os autos, a 4ª Inspeção de Controle Externo (informação nº 71/21 - peça 43) argumentou, preliminarmente, que demanda com objeto idêntico e mesmas partes já havia sido protocolada sob nº 815484/19, sendo que a Representação deixou de ser recebida adentrando na análise quanto à regularidade da exigência, o que poderia ensejar a existência de prevenção e/ou coisa julgada material.

No mérito, concluiu que "as alegações apresentadas pela Representante não merecem prosperar, uma vez que fica claro que a Companhia Paranaense de Energia estabeleceu requisitos mínimos, quanto à qualificação técnica, que visaram aprimorar a contratação, sem, por outro lado, direcionar esta, visto que atualmente existem pelo menos 4 (quatro) fabricantes de módulo GIS que atendem à qualificação mínima exigida, e que tal qualificação é exclusiva para o fabricante da GIS e não à proponente, ou seja, as proponentes poderão optar por quaisquer fabricantes de módulo GIS, desde que atenda à especificação do edital".

De igual maneira, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 999/21 - peça 44), opinou pela improcedência da Representação, por não vislumbrar ofensa ao princípio da competitividade diante das justificativas técnicas quanto à razoabilidade da exigência em questão, nos termos da jurisprudência paradigma - processo 815484/19.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 585/21 - peça 45) ratificou as análises e conclusões uniformes das unidades instrutiva e opinou pela improcedência da Representação.

2. Corroborando os pareceres uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência.

Preliminarmente, na esteira da análise da Coordenadoria, não há que se falar de existência de prevenção e/ou coisa julgada material, tendo em vista que tratam de certames diversos - o processo anterior nº 815484/19 tinha por objeto o edital Copel SGD180779/2018, enquanto o presente caso trata do edital Copel SGD 210107/2021 -, a despeito de que, em ambos, tenha sido questionado o mesmo requisito de qualificação técnico operacional, consistente na exigência de comprovação de "um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, a mais de 10 anos".

No mérito, no entanto, conforme constou da decisão de indeferimento do pedido cautelar (Despacho nº 747/21 - peça 31), entende-se que as mesmas razões do supracitado paradigma jurisprudencial se aplicam ao presente caso.

Relembre-se que, nos termos do Despacho nº 1294/19 (processo 815484/19), de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu-se pela existência de justificativa técnica para a imposição, a saber:

In casu verifica-se que que existe justificativa técnica para a imposição, havendo sido explicitado no Memorando DCLS 95/2019 (Peça 34):

O MCPSE (Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que disciplina a metodologia de controle e cadastro dos bens do setor elétrico brasileiro, enumera o código 540.01, referente a subestação GIS (SF6), na tabela XVI - taxas de depreciação, com 40 anos de vida útil (VU) a uma taxa anual de 2,5% de depreciação. Portanto, a realização desse investimento pela CopelDIS, concessionária de distribuição de energia, será incluída na base de remuneração da empresa e custeada pelos consumidores de sua área de concessão, mediante repasse na tarifa de energia, com autorização da ANEEL, para um atendimento por no mínimo 40 anos. (...)

A Copel, através do esclarecimento de 07/11/2019, enumera outras necessidades pela manutenção da exigência dentre os quais a impossibilidade futura de substituição do módulo GIS, os riscos adicionais imputados à Copel em assumir a contratação com fornecedores não consolidados no mercado nacional, bem como mitigação de riscos ao negócio de distribuição de energia com a construção de subestação GIS.

Ademais, quanto à alegada violação à competitividade, o mesmo Despacho GCFAMG nº 1294/19 acolheu as justificativas técnicas apresentadas pela Copel, o que motivou o arquivamento do processo. Verbis:

Não há exigência de comprovação desse item do edital pelo proponente propriamente dito, basta ele apresentar carta de garantia de quaisquer fabricantes. Ou seja, é plenamente possível dentre os fabricantes que detenham unidades em operação comercial há mais de 10 anos no Brasil (pelo menos 4 de conhecimento da Copel [SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON/REVA]) cotarem e apresentarem cartas a um ou mais proponentes, permitindo a participação de diversas empresas, com condições de se habilitar, no certame.

No presente caso, verifica-se que a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, mediante o Memorando DCLS/VPSE-94/2018 (peça 38), trouxe justificativas técnicas adicionais no que tange à pertinência e adequação da exigência da carta de garantia da fabricante e operação comercial de 10 anos para os módulos de "subestação isolada à gás" (GIS) licitados.

Nesse sentido, discorreu que, conforme a legislação da ANEEL, as subestações GIS tem uma expectativa de 40 anos de vida útil com taxa anual de 2,5% de depreciação e tal investimento será incluído na base de remuneração da empresa, mediante repasse na tarifa de energia, para um atendimento de no mínimo 40 anos, havendo, portanto, a necessidade de se contratar fabricantes que, mesmo com fábricas no exterior, apresentem infraestrutura de pós-venda e assistência técnicas consolidadas no território nacional, para atendimento em garantia, reposição de peças, além de expertise técnica observada em atendimento no padrão elétrico nacional, padronizado em 60Hz no Brasil, diferente da grande maioria dos demais países que operam em 50Hz.

Destacou que a exigência é exclusiva para o fabricante da GIS e não necessariamente à proponente, ou seja, as proponentes poderão optar por quaisquer fabricantes de módulo GIS que atendam à especificação do edital, e não há nenhum impedimento de um mesmo fabricante de módulo GIS apresentar proposta a diversas proponentes ou mesmo compor participação em consórcio.

Relatou ainda, que, atual, a Copel já possui 9 subestações GIS, sendo que algumas delas já apresentaram defeitos e necessitam de manutenção e obras de reconstrução da unidade para substituição de peças, o que teria sido inviabilizado caso não se tratasse de fabricantes com assistência técnica estabelecidas em território nacional. Verbis:

A justificativa de exigência referente à questão do fornecimento dos módulos GIS perfaz um paralelo a instalação de um elevador de um prédio. Não é oportuno a COPEL assumir o risco de fornecedores não consolidados no Brasil, sob risco futuro na operação da unidade. Um elevador, por exemplo, quase sempre é fornecido por fabricantes consolidados em território nacional (Atlas, Otis, etc). Aceitar um fornecedor "novo", internacional, sem consolidação no mercado brasileiro, implica em riscos, devido à necessidade de manutenção.

É diferente do risco de um fornecimento de elemento isolado (como um disjuntor de subestação, por exemplo). Nessa condição (exemplo do disjuntor), caso o fornecimento seja mau sucedido e o fabricante "desapareça", a COPEL pode substituir a peça por outra em estoque e seguir operando a subestação. Os módulos GIS já não permitem uma substituição simples, assim como o elevador de um prédio. Toda a edificação é moldada para o modelo do fornecedor. Trocar a GIS é praticamente demolir a subestação e reconstruí-la, solução altamente complexa a partir da hora que se assumem cargas (consumidores) atendidos pela unidade. Essa "compra" dos módulos GIS é, portanto, uma decisão de relacionamento com o fornecedor para 40 anos. Já no 1º ano de operação, a COPEL pode ter alguma dificuldade (mas uso ocasionando danos a peças, por exemplo) e já ficaríamos "expostos" a eventual necessidade de reposição de peças. Na COPEL Distribuição, já temos 9 subestações isoladas a gás (GIS) e mais uma em construção. A primeira entrou em operação em 2014. É uma tecnologia que deverá ser muito utilizada doravante em função da necessidade de compactação das soluções e pelo histórico pequeno de falhas (baixa manutenção). Como exemplo, no caso da primeira subestação isolada a gás (SE Capanema 69kV), já tivemos defeitos (mau uso ou defeito de fabricação) e necessidades de novas obras. Caso o fornecedor não tivesse sido um fabricante/fornecedor

consolidado no mercado, poderíamos ter sérios riscos na reposição de peças e complementações (em função de obras). Portanto, o requisito é exigido de forma a minimizar o elevado grau de risco que a COPEL ficaria exposta, em caso de fornecedores com maior probabilidade de cancelar as suas operações no Brasil. Reforçando a particularidade do fornecimento, que engloba todo o setor 138kV da subestação num único elemento, quase que insubstituível. Por essa razão é exigido, também, tempo mínimo de operação comercial, estabelecido referencialmente em 10 anos, de forma a mitigar à exposição do risco com fornecedores não consolidados. Enumera-se que a tecnologia é antiga (existem soluções desse tipo no Brasil desde a década de 1970) e existem fornecedores antigos, consolidados em território nacional com condições de fornecer, com substancial menor risco futuro à futura operação. Houve, recentemente, grande aumento de demanda pelo produto, em função da necessidade de compactação das soluções em grandes centros urbanos, porém ainda sem validação de garantia (pelo mercado) e cercados de grandes incertezas quanto a longevidade de suas operações.

Dentre os fabricantes com longo tempo de operação de módulos GIS no Brasil enumeram-se: SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON/AREVA. Ressaltando que não exigiremos comprovação de fornecimento e sim carta de garantia do fabricante, permitindo abertura aos diversos participantes (construtores e montadoras), sem restringir eventuais participações, que não cheguem a entendimentos para constituição de consórcios.

No mesmo sentido, a 4ª ICE e CGE entenderam que a exigência em questão está devidamente embasada em justificativas técnicas e econômicas, sendo voltada à garantia de operação de uma “subestação isolada à gás” (GIS) por todo seu período de vida útil, de no mínimo de 40 (quarenta) anos, baseado no devido planejamento estratégico dos riscos em face do alto valor do investimento. Verbis:

18. Diante de todo o exposto, podemos concluir que as alegações apresentadas pela Representante não merecem prosperar, uma vez que fica claro que a Companhia Paranaense de Energia estabeleceu requisitos mínimos, quanto à qualificação técnica, que visaram aprimorar a contratação, sem, por outro lado, direcionar esta, visto que atualmente existem pelo menos 4 (quatro) fabricantes de módulo GIS que atendem à qualificação mínima exigida, e que tal qualificação é exclusiva para o fabricante da GIS e não à proponente, ou seja, as proponentes poderão optar por quaisquer fabricantes de módulo GIS, desde que atenda à especificação do edital.

19. Cabe frisar que a qualificação técnica ora em debate se refere a um equipamento de custo elevado com vida útil mínima de 40 (quarenta) anos, ou seja, faz bem a Companhia Paranaense de Energia ao buscar um fabricante estabelecido no mercado nacional, dando respaldo a todo o ciclo de vida do equipamento, visto que a relação comercial estabelecida entre a Copel e o Fabricante poderá perdurar por pelo menos 40 anos, através da assistência técnica e fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva.

20. Ademais, em cognição sumária, esta ICE não observa ofensa à competitividade do certame, ainda que haja “apenas” 4 fabricantes, a aparente negativa de fornecimento de cotação à postulante e o fracasso de alguns dos certames realizados pela Copel, pois tais situações podem ter se originado de razões diversas e não necessariamente a partir de ilícitos, pois também ocorreram licitações exitosas, vencidas por concorrentes que não são as fabricantes em si. (peça 43)

Diante do exposto, considerando que os módulos de “subestação isolada à gás” (GIS) são equipamentos com tecnologia e fabricação internacional, sendo que, atualmente no Brasil, haveria no mínimo 5 (cinco) fabricantes [SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON/REVA], em operação há mais de 10 anos, com capacidade de fornecimento dos equipamentos e assistência técnica consolidada para o padrão elétrico nacional (60Hz), e que a exigência se aplica ao fabricante/fornecedor e não propriamente ao licitante/proponente, conclui-se que a exigência não configura ofensa à competitividade do certame e nem se mostra desarrazoada.

Trata-se de exigência que não desborda dos limites previsto pelo art. 37, XXI, da Constituição, que autoriza a Administração Pública a estabelecer “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, estando justificada no interesse público de garantir que os diferentes proponentes forneçam equipamentos de qualidade e que disponha da necessária assistência e expertise técnica para a manutenção e solução de problemas no âmbito e padrão do mercado nacional elétrico de 60Hz, durante toda sua vida útil de cerca de 40 anos, considerando o elevado valor e complexidade técnica do equipamento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 7.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1. Comprovação de experiência do Proponente:

(...)

1.1.1.3. Carta(s), emitida(s) em nome do proponente e fornecida(s) pelo(s) fabricante(s), concedendo garantia de montagem e comissionamento pelo fornecimento de módulo de subestação isolada à gás (GIS) de mesma natureza da(s) parcela(s) de maior relevância do objeto da presente Licitação, citada(s) no item “Parcela de Maior Relevância do Objeto” deste Edital.

1.1.1.3.1. A carta de garantia do fabricante deverá estar acompanhada de atestado que comprove que o fabricante tenha um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, a mais de 10 anos.

2. Despacho 1.294/19 GCFAMG, quanto à competitividade concluiu que: “não há exigência de comprovação desse item do edital pelo proponente propriamente dito, basta ele apresentar carta de garantia de quaisquer fabricantes. Ou seja, é plenamente possível dentro os fabricantes que detenham unidades em operação comercial há mais de 10 anos no Brasil (pelo menos 4 de conhecimento da Copel [SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON/REVA]) cotarem e apresentarem cartas a um ou mais proponentes, permitindo a participação de diversas empresas, com condições de se habilitar, no certame”, o que motivou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº: 382484/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA. LTDA., ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO LIGESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2964/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Maior Desconto Percentual. Registro de Preços. Fornecimento de medicamentos, leites e dietas especializadas. Atestado de Capacidade Técnica. Inexistência de vício. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA. em face do Município de Porto Amazonas, relativamente ao processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, que tem por objeto o “Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento de medicamentos tendo como referência a Tabela da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, bem como leites e dietas especializadas para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem na Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, para o Departamento de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”, com o preço global estimado máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Expôs a Representante, em suma, que, durante o certame, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA. – vencedora dos lotes 01 e 02 na fase de disputa de preços -, entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendia o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Narrou que interpôs recurso administrativo, pugnando pela inabilitação da referida empresa, o qual, contudo, não foi provido. Na sequência, ingressou com pedido de reconsideração/recurso hierárquico, tendo a Pregoeira acatado o pedido de realização de diligência para que fossem apresentados os comprovantes fiscais do referido atestado de capacidade técnica.

Mencionou que, após a apresentação de cupons fiscais pela empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA., a Pregoeira manteve sua habilitação no certame. Encaminhada tal decisão à autoridade superior (Prefeito Municipal), ele não conheceu o recurso por considerá-lo inadmissível, “na medida em que a fase recursal do pregão já foi esgotada e exercida, não cabendo mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei de Regência do Pregão”.

Diante disso, propôs esta Representação, na qual sustenta que o atestado de capacidade técnica da empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA. não comprova sua qualificação técnica, afrontando o item 1.1, anexo III, do edital (peça nº 10)[1], e o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pelo que ela deveria ser inabilitada, conforme item 6.8 do anexo III do edital[2].

Nesse ponto, alegou a Representante que: as decisões administrativas da Pregoeira e do Prefeito não trataram especificamente da questão da validade do atestado de capacidade técnica e se os cupons fiscais apresentados poderiam comprovar sua veracidade; a empresa que emitiu o atestado (MINARDI E GARRETT LTDA.), além de pertencer a primos da sócia proprietária da empresa vencedora (MINARDI E SCHUHLI LTDA), é do ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários, sendo que “a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, só poderia, no caso ter adquirido produtos, objeto da presente, na condição de consumidora final”; os cupons fiscais apresentados não identificam a empresa compradora, havendo apenas um carimbo nesse sentido, e se referem à compra de produtos não condizentes com o objeto do certame, além de representarem valor muito inferior ao licitado (a soma dos cupons fiscais apresentados perfaz o valor de R\$ 581,32, enquanto o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 150.000,00).

No tocante ao apontamento da Assessoria Jurídica Municipal, referido na decisão da Pregoeira, de que, segundo o TCU, é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, aduziu a requerente que tal entendimento não se aplica ao presente caso, pois além de inexistir exigência nesse sentido no edital, “o próprio TCU admite que, caso haja dúvida com relação a veracidade de atestado capacidade técnica, deverá o Pregoeiro, efetuar diligência a fim de sua comprovação, exigindo se for o caso as notas fiscais que originaram o atestado”.

Além disso, asseverou a Representante que o Prefeito Municipal, em sua decisão, não se manifestou sobre o mérito da questão discutida, em suposta inobservância aos princípios administrativos e, em especial, ao art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sustentou, ainda, que a aceitação de atestado de capacidade técnica inidônea contraria os princípios da Administração Pública.

Ao final, pugnou pela imediata suspensão do certame, pela declaração de falsidade do atestado de capacidade técnica em questão e pela inabilitação da empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA.

Previamente à admissibilidade da Representação e à apreciação do pleito cautelar, o Município de Porto Amazonas e seu gestor foram intimados a apresentar manifestação preliminar (Despacho nº 846/21, peça nº 20).

Na sequência (peças nº 24 e 25), a Representante informou que, em 30/06/2021 – portanto, após a ciência do Município acerca da propositura da presente Representação - foi publicado o extrato da ata de registro de preços do certame. Além disso, reiterou o pedido de imediata suspensão do certame.

Por sua vez, o ente municipal acostou manifestação preliminar e documentos (peças 27/28). Afirmou, de início, que o certame está finalizado e homologado, tendo sido firmada a ata de registro de preços. Sustentou a existência de periculum in mora inverso, pois a suspensão poderia agravar o “fornecimento dos medicamentos para as pessoas em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados” e que “não constem na Relação Municipal de Medicamentos – REMUME”.

Defendeu, assim, que o indeferimento da liminar se faz necessário para resguardar o interesse público e o fornecimento dos medicamentos, leites e dietas especializadas que compõem o objeto do certame, evitando-se danos às pessoas que utilizam tais fármacos em seus tratamentos.

Quanto ao mérito, aduziu que “a irrisignação da Representante, decorre do fato de ter mantido o monopólio do fornecimento do objeto do Pregão por dezessete anos, sem nenhuma concorrência, praticando os descontos no patamar de 10,1%, sendo que no Pregão Eletrônico 010/2021 o valor do desconto praticado dobrou”.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, destacou que, segundo entendeu a Pregoeira, ele é válido, idôneo e atende ao exigido no edital e na legislação. Ademais, asseverou que a inabilitação da empresa Minardi e Schuhli Ltda. e a possibilidade de sagrar-se vencedora a próxima colocada, com proposta de valor superior, iria de encontro à busca de maior vantagem para a Administração.

Quanto à questão do recurso apresentado, afirmou que a Representante exerceu seu direito de recorrer, nos termos da Lei do Pregão, o qual não foi provido, não sendo cabível mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da referida legislação, sendo, portanto, indevido o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico.

Ao final, requereu o reconhecimento da perda de objeto da tutela de urgência ou, sucessivamente, o indeferimento da liminar e, no mérito, a improcedência da Representação.

Diante da ausência de prova inequívoca do direito alegado e da existência de periculum in mora inverso, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho n. 887/21, peça 30). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 36/40).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação (Instrução CGM n. 3020/21, peça 41), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 691/21 – 4PC, peça 42).

É o relatório.

2. A insurgência da representante não procede.

2.1. Segundo a representante, o atestado de capacidade técnica da empresa Minardi e Schuhli Ltda estaria em desconformidade com o item 1.1, anexo III, do edital (peça n° 10), e com o art. 30, inciso III[3], da Lei n° 8.666/93.

Quanto à comprovação de aptidão técnica, o item 1.1 do anexo III do Edital (peça n° 10) assim dispõe:

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que o atestado questionado menciona o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado (peça n° 5), que compreende o fornecimento de medicamentos, leites e dietas especializadas, “para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais, que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem da Relação Municipal de Medicamentos – REMUME”.

O Edital não define quais medicamentos deverão ser fornecidos durante a vigência da ata, qual seria a quantidade, a forma de apresentação e demais características. Isso porque, segundo o Município, tais fármacos destinam-se ao atendimento de tratamentos específicos e/ou de demandas judiciais, o que dificulta a previsibilidade e o planejamento pelo ente municipal.

A esse respeito, vale citar as seguintes justificativas, constantes do item 2.1 do Termo de Referência (peça 27, p. 104/105):

...em casos esporádicos para atender a população carente do município que faz uso de medicações para tratamentos específicos e que não constam do REMUME, ficou definido a vários anos ser necessário este processo diferenciado...

...a aquisição visa suprir às necessidades da população do município usuárias do sistema único de saúde (SUS), com baixo poder aquisitivo e que se encontram em situação de vulnerabilidade, porém que não são atendidos na farmácia básica do município, em função de serem medicamentos que não constam da REMUME, sendo medicamentos específicos e que só encontra em farmácias da rede particular...

Nesse contexto, a relativa indefinição dos itens a serem entregues durante a vigência da ata, inclusive quanto às quantidades, acabou se refletindo no edital, com exigências mais vagas quanto à comprovação de aptidão técnica das licitantes. Tanto que o item 1.1 do anexo III do instrumento convocatório (peça 27, p. 111) menciona apenas “fornecimento compatível com o objeto desta licitação”, sem qualquer especificidade.

Na mesma linha de raciocínio, a ausência de uma delimitação precisa dos fármacos a serem fornecidos, ou seja, do próprio objeto licitado, delega à discricionariedade da Administração a interpretação do que seria esse “fornecimento compatível com o objeto” a ser demonstrado pelo atestado de capacidade técnica.

Assim, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Minardi e Schuhli Ltda (peça 5) não tenha especificado os fármacos fornecidos, não há qualquer prova ou indício de que ele estaria em desconformidade com o item 1.1, anexo III, do edital (peça n° 10), tampouco com o art. 30, inciso II, da Lei n° 8.666/93, até porque ele consignou expressamente que a empresa “forneceu produtos compatíveis com o objeto do Pregão”.

Aliás, objetivando afastar eventual dúvida, a Sra. Pregoeira, em sede de diligência[4], concedeu prazo para que a empresa Minardi juntasse os comprovantes fiscais que ensejaram o Atestado apresentado (peça 14), o que restou atendido (peça 15).

Nesse particular, portanto, a representação não merece prosperar.

2.2. Também não procede o argumento de que as decisões da Pregoeira e do Prefeito não trataram especificamente da validade do atestado de capacidade técnica e se os cupons fiscais comprovariam sua veracidade, violando princípios administrativos e o art. 109 da Lei n° 8.666/93.

Isso porque a insurgência da Representante foi bastante vaga, sem argumentação específica tentando explicar ou demonstrar por qual motivo ou de que forma as decisões seriam contrárias aos referidos princípios e dispositivo legal, também invocados genericamente pela representante.

Da leitura das decisões questionadas (peças 11 e 16), nota-se que elas trataram tanto do Atestado de Capacidade Técnica quanto dos cupons fiscais.

Considerando que tais decisões foram motivadas, que tais fundamentos não foram especificamente impugnados pela representante e que ela exerceu o direito de recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n° 10.520/02, as decisões questionadas não merecem censura.

Até porque, como bem observou a CGM, “as questões suscitadas quanto à apreciação dos recursos administrativos constituem mera oposição ao posicionamento adotado pela Municipalidade, não se logrando efetivamente demonstrar o cometimento de atos em desconformidade com a legislação de regência” (peça 41, p. 5).

2.3. O argumento de que a empresa que emitiu o Atestado (Minardi e Garrett Ltda) pertence a primos da sócia proprietária da empresa vencedora (Minardi e Schuhli Ltda) também não macula o procedimento.

Primeiro porque, embora a representante tenha demonstrado (peças 7 e 9) que os sócios das empresas possuem o mesmo sobrenome, isso não significa, necessariamente, que haja um grau de parentesco entre eles.

A ratificar esse raciocínio, vale registrar que a representante não apresentou qualquer documento que comprovasse o parentesco aduzido.

Aliás, ainda que houvesse a ligação familiar alegada, isso não prejudica a existência ou a validade do Atestado emitido. Não por outro motivo, a representante não dedicou uma linha sequer objetivando convencer este Tribunal de que o parentesco referido viciaria, de algum modo, o Atestado emitido.

2.4. O fato de a empresa emitente do Atestado ser varejista de medicamentos veterinários e ter adquirido os produtos como consumidora final também não elide a validade do Atestado.

Isso porque, ao tratar da comprovação da aptidão técnica, o item 1.1 do anexo III do Edital, já citado, não exige que o emitente do Atestado seja de determinado ramo empresarial, tampouco proíbe que ele seja consumidor final.

De toda sorte, vale registrar que, segundo a Resolução n. 1.318/2020, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o uso de medicamento humano em animais não é necessariamente proibido:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se: (...)

II - produto de uso animal: qualquer medicamento, insumo ou correlato, fabricado para uso humano ou animal, que seja distribuído, guardado, prescrito, manipulado ou usado com a finalidade exclusiva de atenção à saúde dos animais;

2.5. Quanto à alegação de que os cupons fiscais apresentados se referem a produtos distintos do objeto licitado e apresentam valor inferior ao licitado, convém reiterar que o instrumento convocatório não traz uma definição prévia dos medicamentos a serem fornecidos, tampouco sua quantidade ou forma de apresentação.

A esse respeito, ratificando a validade do Atestado apresentado, vale transcrever a pertinente observação feita pela Unidade Técnica (peça 41, p. 4):

...é possível verificar que houve o fornecimento de fármacos, alguns dos quais não previstos na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), como por exemplo ‘RIFAMICINA 10 MG/ML’, os quais se enquadram perfeitamente no objeto da licitação, e, portanto, são plenamente aptos a comprovar capacidade técnica para o fim pretendido.

Nesse contexto, sem entrar no mérito da necessidade ou não de se identificar o consumidor (CPF/CNPJ) nos cupons fiscais emitidos, a não identificação da empresa compradora nos cupons fiscais apresentados, por si só, não elide a força probante do Atestado emitido, de modo que a Representação também não procede nesse particular.

2.6. Por fim, outros 02 (dois) motivos confirmam que o certame foi corretamente conduzido pelo Representado.

O primeiro é a inexistência de qualquer notícia de que a empresa vencedora tenha falhado no cumprimento das obrigações contratuais, situação que reitera sua aptidão técnica de honrar a obrigação assumida.

E o segundo é que a manutenção da empresa MINARDI no certame acabou prestigiando a contratação mais vantajosa à Administração, uma das principais metas das licitações.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei n° 8.666/1993, proposta por Cassia Tiaki Osako Novakoski & Cia Ltda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei n° 8.666/1993, proposta por Cassia Tiaki Osako Novakoski & Cia Ltda; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

2. 6.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por este A Pregoeira considerará o proponente INABILITADO.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4. A propósito, a realização da diligência dissipa o argumento da representante de que o TCU admite tal expediente em caso de dúvida (peça 3, p. 13, 3º §).

PROCESSO Nº:-180717/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-RENATO FEDER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2966/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Renato Feder, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, durante o exercício de 2020, conforme indicado à fls. 01 da peça processual nº 32.

Após oportunizado contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 02/21 (peça 45), considerando que a entidade apresentou justificativas e/ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização de 2020 (peça 31), concluiu que a prestação de contas pode ser considerada regular.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 934/21 (peça 46), após o exame do contraditório realizado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 723/21 (peça 47), em congruência com as Unidades Técnicas, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Renato Feder, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Renato Feder, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-422001/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2976/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de ofensa à norma legal e existência de divergência jurisprudencial. Não apresentação de trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência à lei autorizadora do parcelamento dos débitos previdenciários. Inocorrência de inobservância à Lei Municipal. Ausência de similitude fática entre Acórdão recorrido e Acórdão paradigma. Juntada de novo balanço patrimonial. Não atendimento ao item 3 do anexo 1 da Instrução Normativa nº 97/2014. Pelo não conhecimento.

I-DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto por ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Prefeito de Almirante Tamandaré, gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 1309/21 – STP, proferido em sede de Recurso de Revisão (autos nº 661238/18), o qual conservou inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 242/18 – Segunda Câmara, no sentido da irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do ora recorrente, em razão de (a) de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) de falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos da fundamentação.

Manteve as ressalvas às contas em razão (a) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (b.2) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno, (b.3) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (b.4) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Permaneceram, ainda, as duas multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicadas ao ora recorrente, em razão: (a) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 815/21-GCDA, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente sustentou, em suma, a negativa de vigência à Lei Municipal nº 1764/2013, que autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários e teria sido desconsiderada pela decisão recorrida, mantendo-se o Parecer pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência do Município.

Arguiu divergência jurisprudencial em relação ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 – Tribunal Pleno, atinente às Contas de Governo do Estado do exercício financeiro de 2019, em que foram ressalvadas as divergências entre o balanço orçamentário e os registros constantes no SEI – CED, o mesmo ocorrendo em relação ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais e os dados constantes no SEI – CED.

Em Instrução nº 3162/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o recorrente não conseguiu desenvolver, analiticamente, o suposto confronto entre a decisão impugnada e a Lei municipal sob exame, não se evidenciando, no Acórdão recorrido, manifestação oposta ao parcelamento do débito previdenciário autorizado pela referida norma. Verifica, ao contrário, que a desaprovação das contas decorreu justamente do não atendimento do referido parcelamento durante a gestão do recorrente. Aponta, além disso, não ter se demonstrado a suposta divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o paradigma, eis que as hipóteses fáticas são distintas, opinando pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão.

Sucessivamente, no que tange à análise de mérito, verifica que os novos elementos de prova atinentes ao pagamento das contribuições previdenciárias[1] não correspondem aos rotineiramente solicitados aos jurisdicionados, e que em consulta ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, identificou-se parcelas em aberto/não pagas no exercício de 2016 (último ano de mandato do Gestor em análise), referente a contribuições patronais do exercício de 2013, as quais foram reparceladas/reparceladas na gestão subsequente (CADPREV nº 00781/2017). Aponta que as demais peças anexadas em nada contribuem para esclarecer a não comprovação de pagamento das parcelas devidas a título de reparcelamento de débito previdenciário.

Acréscita que apesar da realização de ajustes do balanço patrimonial, não se atendeu o item 3 do anexo 1 da Instrução Normativa nº 97/2014, que exige que o documento esteja assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual) e pelo responsável pelo Controle Interno, bem como tenha sua publicação digitalizada, em formato legível.

Por fim, opina pelo não conhecimento do Recurso e sucessivamente, no mérito, pelo não provimento.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 863/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, corrobora-se a razão à instrução processual, no sentido do não conhecimento do Recurso de Revisão.

Verifica-se que o Recorrente não apresentou trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência à lei autorizatória da repactuação previdenciária, nos termos do exigido no art. 486 §2º do Regimento Interno. Depreende-se, dos autos, que em nenhum momento a decisão vergastada negou vigência à Lei Municipal nº 1764/2013[2], a qual autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários, mas pelo contrário, manteve a irregularidade do item justamente em razão do seu descumprimento, conforme se verifica do seguinte fragmento:

"Em consulta à situação do parcelamento noticiado junto à página da Secretaria de Previdência Social, verificou a existência de 26 parcelas vencidas e não pagas, segundo o respectivo extrato de acompanhamento de acordo de parcelamento, das quais quatro eram de responsabilidade do interessado (mandato até 2016).

(...)as parcelas mensais devidas ao regime de previdência municipal não foram honradas na integralidade. Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 242/18-S2C" (sem grifos no original)

O requerente acostou, extemporaneamente, novos elementos de prova, tais como Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (nº 00781/2017), concluído na gestão subsequente, identificando-se a não comprovação de pagamento de algumas parcelas do Ajuste celebrado na sua gestão[3] (exercícios de 2015 e 2016). Constatou-se ainda, que os demais documentos apresentados não tiveram o condão de demonstrar o pagamento das parcelas faltantes, de modo que permanece a irregularidade do item atinente à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Observou-se que, apesar da realização de ajustes do Balanço Patrimonial, este não atende ao item 3 do anexo 1 da Instrução Normativa nº 97/2014, eis que: a) não está assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual) e pelo responsável pelo Controle Interno; b) não está acompanhado da digitalização, em formato legível, da sua publicação.

O Recorrente tampouco logrou êxito em demonstrar, de forma analítica, a ocorrência de dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte, consoante apregoa o art. 486, inciso IV do Regimento Interno[4]. Isso porque, no Acórdão recorrido, o opinativo pela irregularidade das contas se funda na divergência entre balanço patrimonial do exercício apresentado pelo Município e dados constantes do SIM – AM, não superada documentalmente. Já no Acórdão paradigma (Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 – Tribunal Pleno, relativo às Contas de Governo do Estado do exercício financeiro de 2019), a conversão em ressalvas do item decorreu do reconhecimento, pelo próprio Tribunal de Contas, da existência, na época, de problemas relacionados à implantação da solução tecnológica destinada à gestão da contabilidade pública e que, por consequência, afetaram a adequada apresentação do balanço orçamentário do Estado e do Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Assim sendo, não se verifica a similitude fática entre a decisão vergastada e a paradigma, necessária à configuração da divergência jurisprudencial, conforme lição de José Miguel Garcia Medina, in verbis:

"Deve-se realizar a demonstração analítica da divergência, com comparação de trechos da decisão recorrida e das decisões divergentes que demonstrem que foram dadas soluções díspares a situações idênticas: 'Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais, regentes da matéria (...), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissídio, incide o óbice da Súmula 284 do STF'" [5]

No mesmo sentido, acostam-se as seguintes decisões desta Corte de Contas:

“Ademais, embora tenha apontado uma série de Acórdãos como paradigmas, estes não guardam relação com o caso em análise, conforme elucidou a Unidade Técnica: a) Acórdão 6100/15-TP: julgou pedido de progressão funcional de servidor cedido; b) Acórdão 4156/15-TP: julgou pedido de progressão funcional de servidor cedido; c) Acórdão 5238/15-TP: respondeu consulta sobre averbação de tempo de contribuição relativo a labor exercido sob condições especiais (insalubridade); d) Acórdão 1284/08-TP: respondeu consulta sobre averbação de tempo de exercício de advocacia, ou de estágio, mediante certidão de inscrição na ordem dos advogados do Brasil, com reflexos na contagem de tempo de contribuição. e) Acórdão 159/08-TP: respondeu consulta sobre averbação de tempo de contribuição no serviço público federal, estadual e em outros municípios para efeitos de aposentadoria; f) Os pareceres DIJUR e MPJTC não são decisões do TCE/PR, portanto não constituem paradigmas aptos a configurar divergência de entendimento. Desta feita, o presente recurso não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de similitude fática e de cotejo analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido, bem como em razão da não demonstração da ocorrência da negativa de vigência à Lei Estadual n.º 6.174/70 e a Constituição Federal da República, especificamente no que tange ao pedido de contagem de tempo de serviço estatutário junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.” (sem grifos no original)

(Acórdão n.º 4655/16 - Tribunal Pleno. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

(“...”). Não conhecer o recurso de revisão interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida em face do Acórdão n.º 331/21 – STP, que em sede de Recurso de Revista manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 550/19 – S2C, uma vez não demonstrada divergência jurisprudencial.”

(Acórdão n.º 2013/21 - Tribunal Pleno. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

“Por outro lado, não se demonstrou analiticamente interpretação divergente entre a decisão do STF e desta Corte de Contas. A divergência deve ocorrer entre os fundamentos do Acórdão recorrido e decisão emanada de outro Tribunal, e não entre os fundamentos trazidos pelo Recorrente e o Acórdão paradigma. A demonstração analítica entre a divergência de entendimento deste Tribunal de Contas e o dissídio jurisprudencial é exigência da Lei Orgânica deste Tribunal: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: ... IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. Por sua vez o Regimento Interno esclarece: Art. 486 § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. Portanto, inexistente qualquer reconhecimento de boa-fé do recorrente, não há de se aventar divergência jurisprudencial apta a afastar a determinação de ressarcimento.” (sem grifos no original)

(Acórdão n.º 2769/20 - Tribunal Pleno. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Diante não apresentação de trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência à lei autorizadora do parcelamento dos débitos previdenciários, bem como em face da ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os julgados, não se reconhecendo divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o paradigma apresentado, há que se negar conhecimento ao presente.

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão n.º 1309/21 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão n.º 1309/21 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças n.º 84, n.º 88, n.º 91, n.º 92, n.º 93 e n.º 94

2. AUTORIZA O PARCELAMENTO DOS REPASSES DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - IPMAT, RELATIVA AOS MESES DE JULHO A DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

3. CADPREV n.º 39/2014

4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

5. In MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pg. 1636/1637.

PROCESSO Nº:-250146/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2978/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Eduardo Alvim Leite, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1.068/21 (peça n.º 35), e a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 77/21 (peça n.º 34), após análise dos documentos apresentados inclusive em sede de contraditório, concluíram pela REGULARIDADE das Contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, correspondente ao exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 860/21 – 2PC (peça n.º 36), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, exercício de 2020, acompanhando as Unidades Técnicas.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite, CPF 285.389.436-34, Gestor no exercício.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite, CPF 285.389.436-34, Gestor no exercício; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-252920/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JADIR SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2981/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Nomeação para cargo de assessoramento criado anteriormente à vigência da Lei Complementar, que se encontra vago e que nunca foi ocupado. Impossibilidade. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: Não é possível, na vigência das vedações estabelecidas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, a nomeação de servidor para cargo de assessoramento que se encontra vago e que nunca foi ocupado anteriormente. Tal situação não se enquadra dentre as exceções permitidas no referido dispositivo legal, por não caracterizar hipótese de “reposição” de cargo comissionado, além de acarretar aumento de despesa.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Jadir Soares, acerca das vedações impostas pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020[1], em que se faz o seguinte questionamento:

É permitida a nomeação de servidor a um cargo de assessoramento, cuja criação no Plano de Cargos e Salários antecede a vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, portanto, anterior à 28 de maio de 2020, e que se encontra vago, sem nunca ter sido preenchido?

À peça n.º 4, foi anexado parecer jurídico da entidade consulente, tratando do tema.

A consulta foi recebida pelo Despacho n.º 544/21 (peça n.º 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existiam decisões com efeito normativo acerca do tema.

Por meio da Informação n.º 44/21 (peça n.º 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência das seguintes decisões, proferidas em sede de consulta, com força normativa: Acórdão n.º 293/21 – Tribunal Pleno, Acórdão n.º 80/21 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 3255/20 – Tribunal Pleno.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[3], a unidade informou, no Despacho n.º 558/21 (peça n.º 12), que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2172/21 (peça nº 13), na qual entendeu que, em se tratando de cargo vago, mas nunca preenchido, não resta configurada a hipótese autorizativa prevista no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, pois além de não ser o caso de “reposição” – já que o cargo não era ocupado anteriormente –, o seu preenchimento implicaria aumento de despesa.

Assim, concluiu pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:
Não. Tratando-se de cargo vago, sem nunca ter sido preenchido, não se encontra presente a exceção prevista no inciso IV do artigo 8º da lei nº 173/2020, haja vista não se tratar de caso de “reposição” conforme consta do texto legal, além do eventual preenchimento do cargo resultar em “aumento de despesa”, o que também não é permitido pelo comando normativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 171/21 (peça nº 14), em que acompanhou o entendimento da unidade técnica, propondo como resposta à entidade consulente que:

(...) nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, é condição para nomeação de servidor para cargos de assessoramento de que este já fora ocupado anteriormente e a nova nomeação caracterize a situação de “reposição” do cargo específico do órgão ou entidade, bem como a ausência de aumento da despesa.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, vez que formulada em tese, por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

Em termos gerais, a consulta versa sobre as vedações à criação e aumento de despesas com pessoal impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A dúvida do consulente diz respeito à possibilidade de nomeação de servidor para um cargo de assessoramento criado anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e que se encontra vago, sem nunca ter sido ocupado.

De início, vale ressaltar que o fato de o cargo ter sido criado anteriormente à vigência da Lei Complementar apenas direciona a análise da questão para o art. 8º, inciso IV, da referida lei, que trata da admissão de pessoal, e não para o inciso II do mesmo dispositivo, que se refere à criação de cargo, emprego ou função.

Estabelece o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (sem grifos no original)

Depreende-se do referido dispositivo legal, bem como da resposta ofertada por este Tribunal de Contas à Consulta nº 513224/20 (Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno[4]), que, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal somente é permitida nos seguintes casos: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Ocorre que a situação objeto da presente consulta, referente à nomeação para um cargo de assessoramento que nunca foi provido anteriormente, não se enquadra nas exceções acima indicadas, vez que, conforme bem apontado pelos pareceres instrutórios, não configura hipótese de “reposição”, termo que pressupõe a prévia ocupação do cargo.

Nessa esteira, interessante transcrever o seguinte trecho do Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2172/21 (peça nº 13, fl. 5), que se refere à não caracterização da hipótese legal de “reposição” no caso de primeiro provimento de cargos públicos:

PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (COVID-19). ARTIGOS 8º E 10. VEDAÇÕES À POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL, RESTRIÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE AGENTES PÚBLICOS E OUTRAS MEDIDAS VISANDO À DISCIPLINA FISCAL E CONTENÇÃO DE DESPESAS. EXCEÇÕES QUE SINALIZAM CONTEMPLAR O DESIDERATO DE NÃO ENGESSAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. EXAME E ELUCIDAÇÃO DE PONTOS DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS.

(...)

8. A Lei nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente rememorar, porém, que o vocábulo “reposição” encerra a ideia de “repor” ou “pôr de novo”, de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos. (...) (Processo nº 00020-00019916/2020-11, Procurador Hugo de Pontes Cezario, publicação em 30/06/2020)

Destaque-se, ademais, a percuente observação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o provimento de um cargo vago e que jamais foi ocupado também implicaria aumento de despesa – o que é expressamente vedado pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 -, uma vez que “anteriormente o cargo não onerava os cofres públicos”.

Assim, tanto em razão da inexistência de hipótese de “reposição”, quanto por se tratar de ato administrativo que ensejaria aumento de despesa, entendo que a situação retratada na consulta não se enquadra nas hipóteses excepcionais de admissão de pessoal permitidas pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Importante frisar, nesse contexto, que, conforme se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedentes diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525) propostas em face de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020, o art. 8º da referida lei tem como finalidade impedir o aumento de gastos com pessoal, a fim de que os entes federativos possam direcionar seus esforços para o enfrentamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19. Veja-se:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXHAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...)

(STF, ADI 6442, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15/03/2021, publicado em 23-03-2021).

(sem grifos no original)

Preteende-se, apenas, com tal referência aos fundamentos da edição da norma, salientar que, até 31 de dezembro de 2021, a contratação ou admissão de pessoal somente poderá ser realizada nas hipóteses excepcionais previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, as quais, conforme visto, não abarcam a situação questionada pelo consulente.

Por fim, quanto às questões suscitadas no parecer jurídico local (peça nº 4) acerca do aumento de despesas, relativas à fundamentação do Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno, nota-se que se referem à hipótese de reposição de cargos comissionados. Considerando que, além de não terem sido objeto de indagação expressa pelo consulente, tais questionamentos extrapolam a própria situação ora questionada – a qual não caracteriza “reposição” –, eles deixarão de ser analisados nestes autos.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade, na vigência das vedações estabelecidas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de nomeação de servidor para cargo de assessoramento que se encontra vago e que nunca foi ocupado anteriormente. Tal situação não se enquadra dentre as exceções permitidas no referido dispositivo legal, por não caracterizar hipótese de “reposição” de cargo comissionado, além de acarretar aumento de despesa.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Não é possível, na vigência das vedações estabelecidas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a nomeação de servidor para cargo de assessoramento que se encontra vago e que nunca foi ocupado anteriormente. Tal situação não se enquadra dentre as exceções permitidas no referido dispositivo legal, por não caracterizar hipótese de “reposição” de cargo comissionado, além de acarretar aumento de despesa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- Não é possível, na vigência das vedações estabelecidas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a nomeação de servidor para cargo de assessoramento que se encontra vago e que nunca foi ocupado anteriormente. Tal situação não se enquadra dentre as exceções permitidas no referido dispositivo legal, por não caracterizar hipótese de "reposição" de cargo comissionado, além de acarretar aumento de despesa.

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, em razão do que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, lembrando que as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense ante o entendimento de que o contido no Decreto Legislativo nº 06/20 se estende aos Estados e Municípios conforme acima aduzido, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, no mérito, responde-se à consulta nos seguintes termos:

v. Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)"

PROCESSO Nº: 503354/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2982/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiro de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros). Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Retificação do Edital para correção da possível irregularidade que fundamentou a determinação. Pela revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM Construções EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, que tem por objeto a "construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros)", no valor total máximo estimado de R\$ 5.093.467,64. A sessão pública para abertura dos envelopes estava prevista para o dia 23/08/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a "Administração Local", em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentações detalhadas nas peças 4 e 6; e

1.2. elaboração de orçamento com base na Tabela SINAP nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Expôs que esses fatos foram objeto de duas impugnações ao Edital, apresentadas em 13/01/2021 e em 11/08/2021, mas que a Comissão Permanente de Licitação, indeferiu a segunda impugnação ao singular fundamento de que "não é possível realizar reajuste de preços antes que decorra 3 doze meses da apresentação do orçamento", sem enfrentar os dispositivos legais e os precedentes invocados, "e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que os atuais preços constantes da hodierna Tabela SINAPI nº 06/2021 não se aplicariam imediatamente à licitação ora questionada, que está defasadamente amparada nos ultrapassados preços da Tabela SINAPI nº 07/2020".

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1161/21 (peça 11), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como Denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município de Guarapuava, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, apresentou a petição de peças 14 a 23, contendo esclarecimentos e documentos.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1183/21 e ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), para o fim de determinar a imediata suspensão do Procedimento Licitatório nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, diante da presença dos requisitos da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima, e do perigo da demora (decorrente previsão da abertura do certame para o dia 23/08/2021).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida em relação às supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, e foram determinadas a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

Nas peças 27 a 30 e 35 a 39, o Município Representado comprovou a suspensão do certame.

Em nova petição de peças 47 a 51, o Município de Guarapuava informou a juntada aos autos: da cópia das "Planilha de Custos Unitários & Orçamento devidamente revisada e atualizada, a qual foi elaborada em estrita observância aos ditames consignados no Acórdão nº 2079/21 do Tribunal Pleno", em que passou a estar previsto o custo unitário designado por "Administração Local", de forma isolada e individualizada; da cópia do 3º Termo de Retificação da Concorrência Pública nº 001/2020, com ajuste do valor máximo global para o montante constante na nova planilha; e da cópia do 4º Termo de Retificação, "que adequou a redação do Edital da CP nº 001/2020 às demais observações feitas no Acórdão nº 2079/21 – STP".

Ao final, considerando cumprido o disposto no mencionado acórdão, requereu a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame.

Por meio da Instrução nº 3882/21 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, nas novas planilhas de custo, foi mantido o item "Administração Central" no BDI nos mesmos moldes inicialmente previstos, bem como incluído o item específico "Administração Local" nos custos diretos, inclusão essa que seria "a maior responsável pela alteração na previsão total de custos (que passou de R\$ 5.616.373,01 para R\$ 6.048.703,97), uma vez que ocasionou incremento dos custos com "Serviços Preliminares" de R\$ 111.008,09 para R\$ 1.066.244,42". Constatou, ainda, alterações "na previsão dos itens referentes a Esquadrilhas (de R\$ 240.377,37 para R\$ 269.234,94), Estruturas em Concreto Armado (de R\$ 1.419.523,40 para R\$ 1.379.426,12) e especialmente Instalações Elétricas e Iluminação (de R\$ 653.284,74 para R\$ 141.619,08), na qual se observa relevante diminuição na previsão de quantitativo de "ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4)", PR CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015" (de 20.177,74 para 985) e "CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5MM², ANTICHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015" (de 107.737,91 para 8.935) – o que denota possível imprecisão na planilha de custos original", no seu entendimento.

Ao final, opinou pela revogação da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 1183/21, ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno, uma vez que a questão que a fundamentou foi objeto de adaptação no Edital, bem como pelo regular prosseguimento da Representação, em razão da existência de outra insurgência da Proponente que não alicerçou a medida de urgência, bem como da sensível alteração observada na planilha de custos.

Para tanto, além da revogação da medida cautelar, requereu a abertura de "oportunidade de defesa de mérito ao Município de Guarapuava e ao agente responsável pela elaboração do Edital (o qual ainda não foi identificado) acerca dos protestos apresentados pela Representante na exordial, bem como dos apontamentos contidos na presente Instrução acerca da sensível alteração de custo entre as planilhas originalmente lançadas e as ora carreadas pela Municipalidade". É o relatório.

2. Como relatado, constatou a unidade técnica que a possível irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame, sintetizada no item 1.1, acima, aparenta haver sido corrigida pela nova Planilha de Custos Unitários e pelos 3º e 4º Termos de Retificação da Concorrência Pública nº 001/2020, apresentados nas peças nº 49 a 51, motivo pelo qual merece procedência o pedido de revogação formulado pelo Município de Guarapuava na peça 48.

Conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a nova planilha contempla, entre os custos diretos, item específico para a "Administração Local", com discriminação de sua composição (vide fls. 05 e 116 da peça 50).

Soma-se, ainda, que o 4º Termo de Retificação demonstrou a observância ao alerta contido na decisão cautelar a respeito da necessidade de exigência de detalhamento das propostas a fim de que sejam apresentadas a alíquota de ISS correspondente à do local de execução da obra e as alíquotas de PIS e COFINS que refletem o enquadramento legal da empresa licitante, em conformidade com os itens 9.3.2.3 a 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. ratifique o Despacho nº 1506/21 (peça 53), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1183/21, ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), com fulcro no art. 406, do Regimento Interno; e

3.2. determine o encaminhamento dos autos:

3.2.1. ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

3.2.2. à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações determinadas pelo Despacho 1506/21 – GCIZL (peça 53); e

3.2.3. após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 1506/21 (peça 53), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1183/21, ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), com fulcro no art. 406, do Regimento Interno; e

II - determinar o encaminhamento dos autos:

II.1. ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

II.2. à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações determinadas pelo Despacho 1506/21 – GCIZL (peça 53); e

II.3. após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 ATÉ 18 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 325240/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 268120/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAEL DO VALLE, ANTONIO VIEIRA DE LARA, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, LUCIMAR GORDIA, LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, WILSON ANTONIO BEDIM

Processo: 162822/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, ERACI FAVERO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 908310/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ANDREA MARIA BONATO BOBATO, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL DONA POMPILIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARCIA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PENSÃO

Processo: 506034/06

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: HILDA IENSEN VICENTE, NICOLAS EDUARDO VICENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 555090/16

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: CLAYTON JULIANO SILVA BROETTO, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELISANGELA SILVEIRA LIBERALINO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MAURICIO PAULO CHUEIRI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, RENATO ANTONIO PEREIRA, SANDRA MARIZE MESQUITA

Processo: 906008/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN, Dêverson Rogério Rando, Dinair Iolanda da Silva Natal, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, Fábio Rogério de Castro, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZSIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, Jaqueline Araujo, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GIORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, Lisandro Rogério Modesto, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, Maria Aparecida de Souza, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, Nivaldo Aparecido Grego, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, Ravely Casarotti Orlandelli, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SANDRA CARBONERA YOKOO, Tiago Tadeu Madrigar, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, Valéria Barreiro Postalí Santana, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, Wellington Felipe Alves Miranda

Processo: 480179/18

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VERIDIANA DE BRITO

Processo: 239432/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ANA KESIA CORREIA SANTANA, ANA PAULA REIS DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DANIELLE APARECIDA RODRIGUES, DANIELLE PAVAO, DAYANE DE FREITAS MACHADO, DAYANNE PAULO VALERO, DINEI JUNIOR ROCHA DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA, JOSIANE MORISHITA, KARINA CRISOSTOMO CORREA, KARINA DUTRA OUTI BASSI, MARCILENE PAIVA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARIA FERNANDA MANOEL IMAZU, MARISTELA SPESSATO ZANUTTO, Marta Luísa Rosa da Silva, ROBERTO DIAS SIENA, ROSINEIA BONFIM LEDO, Sérgio Moreno Chagas Rocha, SHIRLEI LEORDINA PEREIRA, TANIA DE BARROS BARBOSA, UIARA MORAES JOVEDY, VICTOR HUGO CANDIDO LEAL, WILLIAN AMERICO MOREIRA DA SILVA

Processo: 575920/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALINE DENISE DA SILVA, AMANDA VENANCIO DA SILVA, ANDRE LUIS BOVO, ANDRESSA MAURICI ROMAN, ANGELA MARIA QUIRINO, BRUNA RICOLDO AVEIRO, CARLA BELLO, DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO, ELISANGELA JUSTINO DOS SANTOS MENDES, ELZA CRISTINA SALVI ROSA, LUCIANA CASAGRANDE MACHADO, MILTON JOSE COELHO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROBSON FERNANDER JARDIM, ROGERIO SOUZA DOS SANTOS, SIDNEI PEREIRA GOULART, TALYTA RAFAELA PARDO TURQUINO VICENTINI, VANESSA ALVES CARNEIRO, VANESSA CRISTINA DE PAULA MOURA

Processo: 448147/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, ARGEMIRO NETO DA LUZ RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

Processo: 119503/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: GILDO ROGERIO DA SILVA, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, LUCAS VINICIUS GEACON, MARCELA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, REGINA MELQUIADES, SAMUEL PAULO GOMES, VANDERLEI PADILHA LOPES, VINICIUS ROSA RIBAS DA SILVA, YGOR NERY CARDOSO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 306922/17 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 39957/15
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
Interessado: DIRCEU MACEDO LOPES, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PATRICIA RIBEIRO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 471475/20
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, ELF AUTOMACAO E SISTEMAS EIRELI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 277986/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON (Procurador(es): GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL), RUDINEI AGUSTINI

Processo: 329090/13
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ASSOCIACAO RIBEIRINHA DE UNIAO DA VITORIA - 50 UNIDADES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), JOSÉ ANTONIO ASSIS, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SEBASTIANA ALVES PINHEIRO

Processo: 168104/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDSON HUGO MANUEIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 565123/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 19574/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CLAUDETE DOS SANTOS KELM, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN JONHATA PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA CAPELETTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 645493/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 160259/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RONALD NIEWEGLOWSKI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 288436/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, DAIANE DELAMICO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 310288/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 152557/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

Processo: 785967/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO (Procurador(es): GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, ANDREZA DOLATTO INACIO), GILBERTO CARLOS MACEDO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DANIEL WUNDER HACHEM), MARLENE ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA (Procurador(es): MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL), ODAIR JOSÉ SILVEIRA

Processo: 279175/19
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 414390/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CÉLIO PEREIRA (Procurador(es): PAULO JOSE DA SILVA NETO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR (Procurador(es): EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA), LUIZ CARLOS GIL (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 16898/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205165/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: CALVINO DE LIMA, CONSELHO DE SEGURANÇA PUBLICA DE MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, EVAIR DOS SANTOS GARCIA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 750997/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 222463/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 813771/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 353077/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

Processo: 296936/21
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: AILTON BRANCO, DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, ROBERTO PIRES DE LIMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 626120/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 231034/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE, LAERTES PRESTES

Processo: 272777/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), SEBASTIÃO ANTONIO

Processo: 172536/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: ANTONIO SERGIO DE FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

Processo: 188246/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, VANDERLEI VIEIRA MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 310202/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 274068/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 210602/13 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135699/06
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

Processo: 248354/10 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 173237/08 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), KARIME FAYAD

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

PENSÃO

Processo: 900142/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 574227/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: AIKO REGINA OGUIDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 574677/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARIA JOSE CORREA

Processo: 576556/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, ODETE TOMAZONI FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662451/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamara Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

Processo: 438610/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES

Processo: 633773/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANE KETY XAVIER KUSTER VIESSER, TIAGO MELO DE OLIVEIRA, VALDINEIA APARECIDA ANDRADE, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA, VANESSA RAIANNA GELBCKE, VANESSA SCHMIDT, VANESSA SILVA CANANI, ZENILDA DE OLIVEIRA ESCORCIO, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, AMANDA RUDEK FERREIRA, ANA CAROLINA ASSIS, ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT, ANEDES MARIA POTRATZ, ANGELA CRISTINA ROSSA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, CAMILA DA SILVA, CAMILA DE LIMA ADRIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDIA AYAKO KIOKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE PERSEGONA DANCINI, CRISTIANE PETRIW, DANIELLE CRISTINA JUPPE CLEMENTE, DANIELLI MARIA FERREIRA SIEJKA, DELINIR VAZ PADILHA, EDILEINE CHILHEN, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZANDRA GORSKI, ELIZANGELA GONCALVES FELIX, FERNANDA KLAINE CAROLINO, FLAVIA THAIS KULKA, FRANCINI DIAS, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GLEICIANE ALINE MACHADO, HEMILEE PIETCHAKI DOS SANTOS, JANAINA JESSICA MARCONDES, JANDIRA BREGONDE MOREIRA, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE LUANA MONTEIRO, JESSICA MARIA PADILHA, JHENIFER SANTOS VEIGA, JOAO ANTONIO BASSO, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO,

JOSEANE APARECIDA ANDRADE, JOSEANE POLETTO BAPTISTEL, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JULIANA APARECIDA CORDEIRO ABREU FERREIRA, JULIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO, JULIANA ORTIZ DE ARAUJO, JULIANA TYMINSKI, KELLEN CRISTINA FAGUNDES STELLATO, KEVIN PATRICK RODRIGUES, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LETICIA DALVA DE SOUZA PALMA, LETICIA KLUSKA, LINDAURA BORGES MACEDO, LUCIANA DE BRITO PINTO, LUCIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, LUCILENE GOMES PINTO, LUCILENE RODRIGUES FLORA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCUS VINICIUS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIANE SABIM, MARICEL DE PAULA FERREIRA, MARILAINE DA COSTA FIRMINO, MARILIA APARECIDA MATOZO DOS ANJOS, MARILIA FERNANDES DOMINGOS AMORIM, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULA ROBERTA KARVAT, PRISLAINA DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAELLA CHAMULERA WISNIEVSKI, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA, SANDRA MARA BOARON, SILMARA SOARES PACHECO, TAMARA DANTAS ALFARO, TANARA MARLA GOMES DA SILVA

Processo: 177143/19

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: LUCAS MARIANO MENDES, LUCIANO NENDZA DIAS, LUCY ATENA DE AQUINO SANTIAGO, LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI, LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LUIZ HENRIQUE VICENTINI, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, MARCELO LUIZ TREVIZAN, MARCELO MARTINELLI FILHO, MARCELO PATRICIO DE FIGUEIREDO, MARCO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARCOS MAURICIO PESTANO, MARCUS FELIPE DA ROCHA RODRIGUES, MARINA GOMES GRANDO, MATEUS DE BONA GANZER, MATHEUS PRADO AMUY RODRIGUES, MAX DIAS LEMOS, MICHEL LEITE PEREIRA DA SILVA, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO, NILMAR MANFRIN DA SILVA, Nilson Santos Diniz, PATRICIA CONCEICAO NOBRE PAZ, PATRICIA PACHECO RODRIGUES, PATRICIA TIRABOSCHI BURIN, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO, PEDRO DE MELLO BARRETO KOENIGSDORF, PEDRO FILIPE CRUZ CARDOSO DE ANDRADE, RAFAEL BACELAR DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES, RAFAEL SOUZA PINTO, RAISA DE VARGAS SCARIOT, REINALDO ZEQUINÃO NETO, RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA, RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA FILHO, RICARDO MORAES FARIA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CAMARGOS LIRA WEISS, ROBERIO LEITE FILHO, RODOLFO VIEIRA NANES, RODRIGO BAPTISTA SANTOS, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO CRUZ DOS SANTOS, RODRIGO REDERDE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD LUIS DA SILVA NASCIMENTO, SADI JORGE HERCULANDO PEREIRA, SANDRA MARA NEPOMUCENO, SANDRA MARIA VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SERGIO ANTONIO DE BRITO, SILAS ROQUE DOS SANTOS, TAIS MENDONÇA DE MELO, TATHIANA LAIZ GUZELLA, THAIS ORLANDINI PEREIRA, THIAGO DA SILVA TEIXEIRA, THIAGO LUIZ MENGAL SOARES, THIAGO VICENTINI DE OLIVEIRA, TIAGO BALTAZAR FERREIRA DANTAS, TIAGO JOSE WLADYKA, TITO LIVIO BARICHELLO, VAGNER DOS SANTOS MALAQUIAS, VANESSA CRISTINA DE LIMA E SILVA FELIPE, VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA, VICTOR BRUNO DA SILVA MENEZES, VICTOR LOUREIRO ALMEIDA, VICTOR NASCIMENTO BATISTA, VINICIUS FERNANDES MACIEL, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINA DIETRICH, VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI, WAGNER FERREIRA, WAGNER SOARES QUINTAO DOS SANTOS, WALCELY ANTONIO DE ALMEIDA, WALESKA SOUZA MARTINS, WILKINSON FABIANO OLIVEIRA DE ARRUDA, WILLIAM ALVES DE LIMA, ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSE DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO, AMARANTINO RIBEIRO GONCALVES NETO, ANA CAROLINA HASS DE MIRANDA CASTRO, ANDERSON SERGI KUDO, ANDERSON SERGIO ROMAO, ANDRE GUSTAVO FELTES, ANDRE LUIS GARCIA, ANDRE MENDES, ANNA KARYNE TURBAY PALODETTO, BARBARA RAQUEL VALESKI STRAPASSON, BRENO MACHADO DE PAULA, BRUNO FALCI AMARAL, BRUNO MIRANDA MACIOZEK, BRUNO SILVA ROCHA, BRUNO TRENTINO HEIN, CARLA GOMES DE MELLO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, CARLOS GABRIEL GOMES GORDO STECCA, CRISTIANO LEO FABIANI, CYNTHIA DE BARROS ALBUQUERQUE, DAMIAO BENASSI JUNIOR, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DENIVAL BARBOZA LIANDRO, DERICK MOURA JORGE, DIEGO FERNANDES VALIM, DIMITRI TOSTES MONTEIRO, EDER ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO LACERDA BOARETTO, ELIANA SALGADO PETERS DECARLI, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ELLEN VICTER MOCO MARTINS, EMANUELE MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, EZEQUIAS BARBOSA CAVALCANTI FILHO, FABIANO MOZA DO NASCIMENTO, FABIO MARQUES DE BAPTISTA, FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA, FELIPE RIBEIRO RODRIGUES, FELIPE SILVA DE SOUZA, FERNANDA BERTOCO MELLO, FERNANDA LIMA MORETZSOHN DE MELLO, FERNANDO DE CARVALHO SANT ANA, FERNANDO GOMES GARBELINI, FERNANDO HENRIQUE GUZZI, FERNANDO MAURICIO JASINSKI, FERNANDO ZAMONER, FRANCISCO HENRIQUE MELO DE LACERDA, GABRIEL DOS SANTOS MENEZES, GABRIELLE BERWIG AMARAL, GISLAINE ORTEGA PINEDA, GUILHERME LUIZ DIAS, GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO, HASTRIT GREIPEL, HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO, IGOR RABEL CORSO, ISABELLE FREITAS RODRIGUES, IVO VOURVUPULOS VIANA, IZAIAS CORDEIRO DE LIMA, JOAO BATISTA DOS REIS, JOAO EDUARDO BATISTELLA MARTINS, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, JOAO PAULO MENUZZO LUANDOS, JOAO PAULO SORIGOTTI DA SILVA, JOSE BARRETO DE MACEDO JUNIOR, JULIANA MACIEL BUSATO DALACQUA, JULIANO DE JESUS TAMOS, JULIO CESAR ANDRADE BIANCHI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN FRIEDRICH NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO ALBUQUERQUE STABILE, LEANDRO FARNESE TEIXEIRA, LIVIA GRAZIELA PINI, LUANA LOUZADA PEREIRA LOPES, LUCAS AMERICO MAGRON

Processo: 337736/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFER OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS

IMPUGNAÇÃO

Processo: 231186/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185905/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 191875/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSO PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 192715/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUENE GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 192723/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 193622/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 236496/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, RODRIGO ROSSONI

Processo: 252106/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 254567/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132461/09 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 173486/10 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, NELSON ANTONIO SGUIARIZI, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 460325/19
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ADRIANA MOREIRA KRAFT, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ARTHUR ANDRADE SICHIOPI, BARBARA MOREIRA STORCK, BRUNO SATY KLIEMANN, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS GUILHERME POKES, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIELE TAMEA HASHIMOTO FRAGOSO, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELIDA BATISTA PORELLO, ELISANGELA STANOVA NOGAROTTO, FABIANA AKEMI IGA, FABIANE KAREN MIYAKE, FELIPE MARTINS LAMPA, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FRANCIELE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GILBERTO ZATTAR, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, HENRIQUE PEREZ FILIK, JUDLIANA PELEPEK, KELLY PADILHA MARTINS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LUCAS DEL CORSO, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUISA ZANATELLI BRASIL BASTOS, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, MADELEINE GABRIELE ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARINA BENFENATTI BOTELHO, MARIZETE FORMAI DO SANTOS, MARYELLEN CAVASSIN, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MURILO RICARDO VERCKA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NELIANE DA SILVA BUENO, NIVARLI IANECZ, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAUL NISHI PIGATTO, ROSENILDE COELHO DA SILVA, RUBIA DARA BELIZARIO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SINDI KELY DOS ANJOS BURKNER, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, THAIS FELIPE TO CAETANO, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA MARTINS TORRES, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VIVIANE FRANCISCO ALVES DA SILVA

Processo: 314767/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127808/21
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 134472/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAEL RACHURAT

Processo: 137242/21
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 140723/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 152454/21
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR)
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR), SILVANE BOTTEGA

Processo: 152640/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 158665/21
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 162913/21
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 163782/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAURICIO CHIZINI BARRETO

Processo: 166056/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 171815/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 174253/21
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

Processo: 176272/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 176302/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 176566/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 177970/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 178682/21
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 178771/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 179514/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: ANTONIO FAVERO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 180067/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: AUREA APARECIDA ANDRADE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI

Processo: 180318/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO JOSE GOMES, EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 180555/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Processo: 180962/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 181322/21
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 181799/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 182329/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 183554/21
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 185131/21
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 185751/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 193576/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 194602/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TANIA MARIA DA SILVA

Processo: 222398/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR

Processo: 241767/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 291361/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 220417/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Processo: 138370/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 540380/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSELINA DA SILVA GABRIEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1015670/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALAN GUSTAVO STAHLHOEFER, ALESSANDRA DA SILVA FONSECA, ALLAN CAMARGO PRUDLIK, ALVARO GUILHERME DE BRITTO, ANA CAROLINA PASSOS DE OLIVEIRA, ANASTACIA DEMKO, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA SERVIENSKI, ANNE VOSS, ANTONIONI EMANUEL LOPES PEREIRA, APARECIDA PEREIRA PAIXÃO, ARIETE MASSOQUETTO GIOTTO, BIANCA NASCIMENTO DA SILVA, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CAIQUE MARCONDES DE OLIVEIRA, CARLA REGIANE DOS SANTOS ROCHA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINE ANDREA BOMM CALDAS, CASSIA CAROLINA ZANOTTO, CASSIANE MARTINS, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CESAR AUGUSTO BINI, CLAUDINEIA DE FREITAS, CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS, DAFNE CRISTINE LUCAS, DAIANA DE PAULA, DAIANE MARQUES DE ALMEIDA, DAIANE NASCIMENTO KROMINSKI, DANIELE MALUCCELLI, DAYANE MARGARETH SCHONROCK DE SOUZA, DEBORA DAIANE SPECHT, DEBORA HOINASKI, EDNA VAZ MOREIRA, EDUARDO ALEXANDRE BRANCO GIACOMASSI, ELIENAI POLICENO KRUMMENAUER, ELISANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA, ELISETTE APARECIDA ALVES DA LUZ GRACIETTI, ELOISA DE ABREU FARIA, EMILLY KAROLINNY CAMPOS SILVA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, EVILIN DOS PASSOS DOS ANJOS, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FABIANO LUIZ PASTRO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FERNANDA LETICIA DO NASCIMENTO, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, GILVANE BAIL, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRAZIELLA SCHNURR, GREICY ROSA, INDIANARA PRZYBYSEWSKI, IVANA FRANCIS ROCHA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JADE CAROLINE BAIL, JAQUELINE CRISTINA MEARA, JAQUELINE NUNES FERNANDES, JEFFERSON MAXTERNEANI DIAS BRUNATTI, JESSICA APARECIDA DE PAULA, JESSICA HARMATA, JOANE BERTOJA, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, JULIA HOLLY TURETA, JULIANA MARIA RAMOS, KARINA CRYSTHINA LIMA DE AZEVEDO, KARINA DE CAMARGO GLEVINSKI, KATIA PACHECO MATTEO MAKIOLKE, KELIANE MANEIRA, KETLLIN KAMILLA DE SOUZA RODRIGUES, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, LEONIDIA SIKORA, LETICIA REINHARDT, LETICIA THIEL STINGLIN, LIRIAM PEREIRA COSTA, LORETE DE FATIMA CASADESUS, LUCIANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA LOURENCO, LUCIANA MALTAURO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANE DE LIMA, LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, LUZIA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA ZIOTO, LUZIA GARDIN DA SILVA, LUZIA MARGARETE MARCONDES, MARCELA DOS SANTOS, MARCELA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCIANA LAU MAZON, MARGARETE LIBERATO NEIZER, MARIA ELIZABETH VILLAS BOAS, MARIANA FERREIRA PADILHA, MARIANE CRISTINA DA ROSA, MARILI ALFANIO, MARINA SKRZYPIETZ PORTELA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHEL WILLIAN DOS SANTOS DIAS, MICHELE DA SILVA PANSOLIN, MIRIAM MONTEIRO DE BRITO LABRES BUENO, MONICA TEMP, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NURIA MOREIRA DA LUZ, ORLY PIETCHAKI DA SILVA, OTTO DE OLIVEIRA NETO, PAULA YONE YOSIKAWA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, PEDRO PAULO VIDAL, RAISSA BITTENCOURT, RAPHAELLA SCHNEIDER SYPCZUK, REINALDO SOARES, RENI DE JESUS NECKEL DE ALMEIDA MOREIRA, RONALDO DE FARIAS CAVALCANTE, ROSA APOLONIA, ROSANE BUENO EURICH, ROSELI IZABEL FERREIRA LUSTOSA FRANCO, SAMANTHA SOARES DE MEDEIROS PRATA, SAMELA ESTHER SILVA, SANDRA MORASTICO HENRIQUE, SILVIA TAINA DA COSTA KAMINSKI, SUELEN BROMANN DE SOUZA, SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUZILENE AMANDA CARNELOSSO, TAIANE ALMEIDA GOIS DOS SANTOS, TAMARA TAGILA DA SILVA, TANIA MARA MAJOR, TATIANA REGIS SCHANUEL, TATIANE DOS SANTOS, THAIS LUZ DA SILVA DOS SANTOS, THAISES FAGUNDES, THIAGO VIANA DA COSTA, VALDIVINO RAMOS ROGAGNESKI, VALKIRIA MACENA GREGORY SPINASSI, VANDERLEIA DE FATIMA HOINASKI, VANESSA FRANCIELE DOS SANTOS ANDRADE, VANESSA SCHETTERT, VERA LUCIA MARCZAK, VIVIANE EDNA DA CRUZ, VIVIANE MARILU DA SILVA, Vivianne Peters da Silva, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 707622/19

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIENE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLE DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 16 A 18 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564850/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194540/18

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SUELI DE SA RIECHI, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 133572/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 905229/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159890/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, JERUEL PANIZIO, JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE

Processo: 169772/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, FERNANDO GALMASSI, NOEL APARECIDO BERNARDINO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 158050/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SILVESTRE KELNIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 142805/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER (Procurador(es): MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY), CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY (Procurador(es): JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA), DEBORA MARIA RUSSO, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI (Procurador(es): JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA), JOAO EVARISTO DEBIASI, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA (Procurador(es): MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY), MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617448/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 31091/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: ALESSANDRA PASCHÉ, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIAKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOME CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS COIMBRA NINA (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA), THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

Processo: 266421/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENÇA, ADRIANA CASTILHO SOARES, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CELIA MARIA FLORENCIO, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANILÓ CARDOSO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON SILVA DOS SANTOS, ELISANGELA UTIDA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LUCIA SANAE NAKANÓ, MARCELA BERGAMINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARISA ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, ROSEDARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINÉ DE MOURA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 856016/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: ADAO DE JESUS ANTUNES, ADEMIR CASTORINO TEIXEIRA, AIRTON DE SOUZA LOPES, ALEX ROCHA DA SILVA, ALINE BORGES DE CASTRO, ALTAIR INGLEZ, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLT, ANGELITA PEDROSO GODOI, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, CAMILA PINHEIRO DIAS, CARLA POLLYANNA FERREIRA DE SOUZA, CINACO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL BARANHUK, DARVIM VIEIRA DA ROSA, DARVIM VIEIRA PRESTES, DAVI VIEIRA DA ROSA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DENILSON MACHADO, DIEGO ARMANDO MARADONA ALMEIDA, DULCIMARA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, EDENILSON BIDA, EDISON VIEIRA MAIA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLT, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELIZAMA BEZERRA, ELIZEU BUENO PRESTES, ESTER SAMPAIO, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EVERTON ANTUNES DA SILVA LENIAR, GENECI DE ANDRADE, GILBERTO LUIZ DOS SANTOS, JOAO MARIA BATISTA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOELSON NUNES DOS SANTOS, JONAS BUENO PRESTES, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSE MAURI ALVES BAPTISTA, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIO FILINTRO RIBEIRO, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MANOEL TOME DE OLIVEIRA PEDROSO, MARCIANE DE OLIVEIRA, MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA FERREIRA, RODRIGO NUNES DA SILVA, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO, ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI, SANDRA REGINA SANTOS, SANIVAL SCHROEDER, SERGIO APARECIDO DE LIMA, SILMARA MARINS FERREIRA, SIMONE CRISTINA MARTINS, TANAEL LOPES DA SILVA, THAISLAINE GARCIA DA SILVA, VALDERI DE JESUS FERREIRA, VALDERI DOS SANTOS FELIX DA SILVA, VALDINEI DE OLIVEIRA, VALDIR DA LUZ MACHADO, VALDIVINO FERREIRA PEDROSO, VANESSA TEREZINHA CORADIN, VANTUIR DE LUZ TEIXEIRA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

Processo: 863250/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADRIANE INES WILMSEN, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, CULESTINO KIARA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DIOMAR CESAR SOMARIVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDO PEREIRA, JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, Regiane de Lima Cabral Bonelli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 573832/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), INGO HEDEGAR STRACKE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 642560/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patricia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 726267/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 36816/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)

Interessado: DENIZE PIERKEL DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 400934/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCIANE APARECIDA DA SILVA

Processo: 402279/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSSEANE APARECIDA GABRIEL SCHEIDWEILER

Processo: 420080/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

Processo: 464126/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIS REGINA MOLETTA TORTATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 476302/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SILMARA LOSS DA VEIGA

Processo: 852738/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEANINE IZABEL MARGRAF BITTENCOURT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 644825/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALTER ABOU MURAD

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 502765/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 574103/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IDELCINA FRANCISCAO, LUIZ NICACIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 866190/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA HALBANSCKI, ALINE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ARIANE DE ANDRADE ASSIS BRITO, BRUNA ZANATTA, CAROLINE IVANKIO MOURA, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, DANUSE DA PORCIUNCUA ARAUJO, DEISI DE ASSIS LOPES, ELIZETE ANTUNES GEMIN, FABIANA BONIFACIO JUSTINO, GILMAR DA SILVA, GISELE TOTH LAROCCA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA ZANON ROBERTO STELLFELD, JESSICA LORENA MAINARDES DA SILVA, JOELZA APARECIDA VERNICK DE ANDRADE, JOLINE MARIA RAMOS, LILIAN KELY KARACHINSKI BAPTISTEL, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUCIA DUTRA DA SILVA, LUCINEIA ROSANA LOPES, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, MARIA APARECIDA TORRES CUNICO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ODILON ALVES DOS SANTOS, PATRICIA MARIA CZYPLICKI, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, RAYZA ADRIELY FERREIRA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, SARAH TATIANE MUINIK FORBECK, SIMONE PACHECO FRIAS, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, VALTER SAVIO ROESLER, VANDISA SANTOS DA SILVA, VANESSA DE FATIMA VASCO DA SILVA

Processo: 217242/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADAEBEM LEITE, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DILMA VALE DA SILVA, ELISANGELA CALESSO, GELSON MANSUR NASSAR, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, TATIANE DE SOUZA GONCALVES CRUZ SILVA

Processo: 301740/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: IZABEL CRISTINA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO ROBERTO DEL MASSA MENESES

Processo: 566018/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 674953/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

Processo: 53268/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT, VANESSA MARA ZANELLA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 612382/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127654/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 135436/21

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA

Processo: 135444/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 140421/21

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 146403/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, JOSE BARBOSA DA SILVA, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 149500/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: EDINILSON GUIMARAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 153647/21

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 153906/21

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 154562/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 160031/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 162662/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 162751/21
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 165386/21
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 168229/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 168490/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

Processo: 169063/21
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, RAFAEL PISTORI

Processo: 171114/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 173125/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, WALTER FRANZOI

Processo: 173729/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

Processo: 174784/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 177848/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 178755/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS

Processo: 178968/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 180806/21
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 180814/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 181748/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

Processo: 183180/21
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 183325/21
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 183465/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, THAIS FERNANDA TOMADON

Processo: 183597/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO DOS SANTOS COSTA

Processo: 183775/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH

Processo: 183988/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 184399/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

Processo: 185336/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

Processo: 185662/21
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 187118/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 188718/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., REZENDE STEFANUTO

Processo: 188785/21
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 190160/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 192588/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 195595/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 217025/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 238138/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 251754/21
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

Processo: 261768/21
Entidade: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO
Interessado: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38161/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: AMERICO BELLE, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, INACIO JOSE WERLE, JAIME ERNESTO CARNIEL, NILSON ENGELS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 314899/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ANNE TAILA BUSCARIOL, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 647324/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ADRIANE LUIZA LAMB BELEDELLI, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA BAHNERT, ANA ANGELICA RIBEIRO DE NOVAIS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA BIASIO, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA RIBEIRO MARTINS VILMES, DANIELE DE JESUS CORRÊA DA SILVA, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE, FRANCIELE APARECIDA GARCIA CARNEIRO, JESSICA SOARES MARTINS, JOAO SVIERCOSKI NETO, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JULIA GRASIELE RIBEIRO DE AQUINO BUENO, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, LEONOR FERREIRA DELGADO, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA KASSIMA PINHEIRO, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCIANA FERREIRA DE QUADROS, LUCIANE DA ROCHA FRANCA, MANIRA WASSOUF, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RENATA RIBAS NUNES, ROSANGELA MARIA CONTI KARVOSKI, RUBIA CARLA PONTES, SERGIO WYNNER JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DE CASTRO LEAL, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TATIANE FRANCA, VALDETE DALLA COSTTA

Processo: 215193/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, ELAINE CANEDO ALBRECHT, GIAN LUCAS SCHENATTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCIO APARECIDO ROZAO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, PEDRO CRISTIANO CORREIA, SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO, WILSON FOLQUINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 711034/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

Processo: 135363/21
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 136840/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 140804/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 146390/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 147299/21
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 148155/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 149836/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 150869/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 158517/21
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 160872/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 167532/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 169217/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 169578/21
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 171599/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 171904/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 172668/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

Processo: 172927/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 177171/21
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 177287/21
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

Processo: 177325/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Processo: 177481/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 177520/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

Processo: 177813/21
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Processo: 178593/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 179026/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA

Processo: 180377/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Processo: 180636/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, VALMIRA LAZARIN

Processo: 181756/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 182280/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 182825/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 182884/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 183112/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 183252/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO LESSA MOREIRA)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO LESSA MOREIRA), HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM

Processo: 184402/21
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 185840/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 186260/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 192910/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 193860/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES

Processo: 243891/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 259070/21
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 266271/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-102437/19
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1341/21

Mediante a Instrução nº 2.186/21 (peça 82) a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entende que a Portaria nº 074/2021, que trata da retificação do ato aposentatório de Rubens Aurélio Martins Xavier, emitida pelo Paranaguá Previdência, contém irregularidades acerca da forma de cálculo dos proventos. Do exposto, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido na instrução, promovendo as devidas correções.

Se solicita, também, que o ente previdenciário confirme nos presentes autos o endereço residencial do Sr. Rubens Aurelio Martins Xavier, considerando que o expediente a ele encaminhado foi assinado por outrem (peça 69).
Alerta-se à atual gestora da entidade que o não atendimento das determinações desta Corte poderá resultar em aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 5 de novembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-237815/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA, JACIRA BENTO RODRIGUES, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1346/21
I. Pela petição intermediária nº 658870/21 (peças 19/26) o Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 529/2021 – CGM (peça 5).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 8 de novembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-573842/15
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMERY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI
PROCURADORES:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BAGELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO:-1347/21
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 768/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 635), na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.520,85 (um mil quinhentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), efetuado em 02/06/2021 por LUIZ CARLOS JORGE HAULY, em cumprimento ao item II.2 do Acórdão nº 2.915/18 – Tribunal Pleno (peça 236), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ CARLOS JORGE HAULY, CPF nº 086.826.079-72.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-411824/21
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-JOSÉ FRANCISCO ASSIS, LUIZ NICACIO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1350/21
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 1.794/21 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 9 de novembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-411670/21
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA CECILIA DE AFONSECA E SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1351/21
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 2.662/21 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 9 de novembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-262251/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
PROCURADORES:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1352/21
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. LUCIANO THEODORO RIBEIRO, atual Presidente da Câmara Municipal de Anahy;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos presentes autos a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum da votação que rejeitou o Acórdão de Parecer Prévio nº 288/17 – Segunda Câmara (peça 50), conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Informação nº 4.951/21 (peça 84), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à CMEX para nova manifestação.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 9 de novembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303854/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 984/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Nos termos da Instrução nº 3701/21[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou diversos apontamentos de irregularidades das contas do CINDIVA, relativos aos exercícios financeiros de 2014, 2018 e 2020.
Tendo em vista a necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa, entendendo necessária a manifestação de todos os interessados, para que se manifestem quanto aos apontamentos realizados pela CGM, inclusive com apresentação da documentação necessária para regularizar a situação.
I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do CINDIVA – Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporá; do Município de Ivaiporá; do Sr. Luiz Carlos Gil; e do Sr. Miguel Roberto do Amaral; para que apresentem defesa e os documentos indicados na Instrução nº 3701/21, proferida pela CGM, no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 09 de novembro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 130 destes autos.

PROCESSO Nº - 816035/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 985/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CGM, através da Instrução nº 1603/21[1], opinou pela realização de intimação do Município de Antonina, para que apresentasse informações e documentos referentes ao Contrato nº 037/2020.

Após a devida intimação, nos termos do Despacho nº 534/21[2], o Município deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Através da Instrução nº 3698/21[3], a CGM opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 795/21 – 4PC[4], opinou pela instauração de procedimento de fiscalização in loco, ou, alternativamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

A empresa Contract'us Construção Civil Ltda e o Sr. Everson Ambrosio Kravetz, apresentaram petição, onde alegam, em suma, que não podem ser responsabilizados em razão da desídia do Município em apresentar a documentação necessária.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser reiterada a intimação do Município e, também, de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Jose Paulo Vieira Azim, para que apresentem a documentação solicitada pela CGM através da Instrução nº 1603/21, constante na peça nº 264 destes autos, devendo, inclusive, ser responsabilizado pessoalmente o referido Prefeito caso tais documentos não sejam apresentados a este Tribunal de Contas.

Além disso, nos termos da referida Instrução nº 1603/21, deve o Município de Antonina e seu Prefeito Municipal, Sr. Jose Paulo Vieira Azim, registrar as informações relativas à obra do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental no SIM-AM, conforme preconiza a Instrução Normativa Nº 84/12, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; sob pena de responsabilização pessoal ao referido Prefeito Municipal.

Tendo em vista que tal documentação pode elucidar as questões tratadas nos presentes autos, indefiro o pedido ministerial, por ora, de instauração de procedimento de fiscalização in loco.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Antonina e de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Jose Paulo Vieira Azim, para que apresentem os documentos e informações indicadas pela CGM, da Instrução nº 1603/21, constante na peça nº 264 destes autos; e registrem as informações relativas à obra do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental no SIM-AM deste Tribunal de Contas; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções, de modo pessoal, ao Sr. Jose Paulo Vieira Azim, atual Prefeito Municipal.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 09 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 264 destes autos.
2. Peça 265 destes autos.
3. Peça 269 destes autos.
4. Peça 269 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 411778/21
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE MARTINS FERNANDES, LUIZ NICACIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1465/21

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às providências solicitadas na Instrução nº 2735/21-CGM (peça 11), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 364516/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA ERONDINA CABRAL DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1468/21

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 2787/21-CGM (peça 12), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158290/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1473/21

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos ao serviço de fortalecimento de vínculos para crianças em situação de vulnerabilidade social e ao serviço de fornecimento e transporte de pedras, bem como de locação de máquinas, nos anos de 2013 a 2020.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 733/21 e 1158/21, peças 04 e 08), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 538/21, peça 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1909/21, peça 06) e pela Coordenadoria de Auditorias (Informação n.º 60/21, peça 07).

Por meio do Despacho n.º 3156/21 (peça 09), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou a reatuação do feito como Representação, sendo os autos a mim distribuídos para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o Legislativo Municipal apontou a ocorrência de irregularidades diversas nas gestões anteriores, sem, contudo, anexar qualquer documento probatório. Logo, a demanda carece de maiores elementos, com a devida indicação dos fatos, a fim de permitir a correta atuação desta Corte.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158169/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1474/21

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas de limpeza urbana e predial, nos anos de 2013 a 2020.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 732/21 e 1157/21, peças 04 e 08), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 539/21, peça 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1908/21, peça 06) e pela Coordenadoria de Auditorias (Informação n.º 59/21, peça 07).

Por meio do Despacho n.º 3155/21 (peça 09), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou a reatuação do feito como Representação, sendo os autos a mim distribuídos para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o Legislativo Municipal apontou a ocorrência de irregularidades diversas nas gestões anteriores, sem, contudo, anexar qualquer documento probatório. Logo, a demanda carece de maiores elementos, com a devida indicação dos fatos, a fim de permitir a correta atuação desta Corte.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679088/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, NATHALIA DE SOUZA PIRAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1476/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 113/2021 do Município de Corbélia, que tem por objeto a “Contratação de empresa para implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública e saúde nativo em plataforma web, incluindo os serviços de atualização, suporte e técnico e treinamento, conforme especificações e demais elementos constantes deste Termo de Referência”.

A abertura do certame ocorreu em 10/09/2021. O valor máximo é de R\$ 658.618,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais).

Relata a representante que o edital previu algumas “determinações” que direcionaram a licitação para uma única empresa, de modo que restou impossibilitada de participar. Inobstante, afirma que acompanhou a demonstração de sistemas realizada pela empresa vencedora, e, “mesmo após identificar diversas irregularidades do sistema apresentado para com as determinações do edital de licitação, tais apontamentos não constaram na ata de demonstração, bem como sequer foram considerados pela Comissão Avaliadora ou Pregoeiro e Equipe de apoio.”.

Quanto ao edital, a requerente enumera às fls. 04/08 (peça 03) descrições que direcionaram a licitação, além de itens repetidos.

Sustenta, ainda, violação ao instrumento convocatório quanto à demonstração dos sistemas, apontando que a vencedora, IPM Sistemas, não a realizou de forma unitária, mas “apenas realizou uma apresentação geral de todo sistema, de forma remota, sem possibilitar que fosse analisada todas as funcionalidades que cada módulo deveria ter.”. Assim, questiona: “se há uma apresentação geral, como será analisado o atendimento do percentual mínimo dos sistemas que segundo a cláusula 9.13.6 é de 95%”?

Também, aponta que “no portal de transparência do município não foi juntada nenhuma informação quanto as datas de apresentação”, o que afronta o princípio da publicidade. Acrescenta que “Não se sabe o teor da ata de demonstração; não se sabe se de fato a empresa apresentou em conformidade os sistemas, principalmente pela demonstração genérica; bem como não se sabe o que a comissão avaliadora considerou.”.

Por fim, alega discrepância entre os valores das contratações, haja vista que “o contrato anterior, ou seja, em vigência de 13/11/2017 até 13/11/2021 estava em R\$ 257.722,68”, ao passo que “A licitação de 2021 fechou em R\$ 490.311,72”. Logo, assevera que “Tal situação evidencia ainda mais o prejuízo que a falta de competitividade do presente certame trouxe a Administração. Por mais que se entenda o reajuste de preços de um ano para o outro, essa diferença não resultaria em valores quase que o dobro do contrato em vigor.”.

Ao final, requer:

a) A Concessão da medida liminar destinada à suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato abarrotado de irregularidades e a ofensa a princípios basilares da Administração Pública;

b) Caso já tenha sido celebrado o contrato entre as partes, requer-se de forma subsidiária pela determinação da rescisão deste.

c) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas; É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas, bem como informações acerca do contrato eventualmente celebrado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



TRIBUNAL
ITINERANTE

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME

CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA

BERTOLDI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA

DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MATHIAS MENNA BARRETO

MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS

KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1558/21

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a “prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRCL, com fornecimento parcial de materiais”, no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

a. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49).[1] relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital.[2] relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital.[3] relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens “caixa”, “depósitos em garantia”, “mútuo e outros créditos”, “adiantamentos”, “ativo intangível” e “receita com participações societárias”, do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.[4]

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontra concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR,[5] foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., mostra-se indispensável oportunizar à companhia Representada e à empresa contratada a possibilidade de manifestação previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação:

a. da Companhia de Saneamento do Paraná e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[6] apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[7] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos da Licitação nº 284/2021 e de eventuais documentos de que dispuserem relativamente à fase de execução contratual; e

b. da ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), apresente manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1 - SERVIÇO GERENCIAL DE MANUTENÇÃO – ÁGUA – ESGOTO

1.1. Execução de serviços de manutenção em cavaletes de água, compreendendo um dos seguintes serviços:
Troca ou deslocamento ou padronização ou reparos ou consertos em cavalete ou ainda substituição de hidrômetros.
Quantidade mínima70.000 unidades
2. 1.4. Execução de serviços de desobstrução de ramais ou rede coletora de esgoto, compreendendo:
Rede ou coletores ou interceptores ou emissários ou ramais de esgoto.
Quantidade mínima10.000 unidades ou 10.000 horas (...)
2.1.3 Execução de Ligações prediais de esgoto
Quantidade mínima2.500 unidades (...)
3.1. Recomposição de pavimento asfáltico em CBUQ espessura mínima de 0,05 m.
Quantidade mínima1.000 m³ ou 20.000 m²
3. 14.3.3.2. Índices Financeiros abaixo descritos:
- LC - Liqueidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.
- EG - Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.
- LG - Índice de Liqueidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.
14.3.3.2.1. A verificação caberá à Comissão de Licitação, por meio da análise dos valores registrados no respectivo Balanço Patrimonial do Proponente, nos termos do subitem 14.3.3.1.
4. 15.8.3. A Sanepar poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos da Lei 13.303 e do RILC.
5. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI16300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>
e
<https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI1A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021
6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-147771/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-600/21

Diante do exposto à peça 177, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe o valor atualizado do débito imputado ao senhor ANOROSVAL COLOMBO e apresente detalhes sobre seu cargo e sua atual remuneração.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-549477/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-LÚCIA MARA CORREA GOMES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-601/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS:-FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-602/21

Em face do requerimento à peça 103, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-573204/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ADEMIR INOCENTE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-603/21

Diante do exposto na Instrução n.º 3342/21 – CGM (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 306130/19, que trata da aposentadoria do interessado.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-502684/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-WANDERLEY AGNALDO FERRARI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-604/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o presente ato de revisão.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-605/21

Em face dos requerimentos às peças 69 e 72, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -635718/11
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -MANOEL RODRIGUES DE PAULA
PROCURADORES: -BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -606/21
Em face do requerimento à peça 70, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -856741/19
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: -RICARDO ENDRIGO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -607/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados pela entidade (peças 41 a 43).
Curitiba, 10 de novembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -2363/20
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/21

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Agência de Fomento do Paraná S/A em cargos de analista de tecnologia da informação[1], mediante o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2018.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12152/21-CAGE-Fase 4, peça 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 881/21-2PC, peça 8), que opinaram pela legalidade da admissão, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. As informações do admitido se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º: -409362/19
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUSA WOSNIAK PELLANDA
PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 506, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 7/5/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Neusa Wosniak Pellanda no cargo de professora, com base no art. 3º, da EC nº 47/05.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12672/21-CAGE, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 761/21-6PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: -895642/17
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO N.º: -193/21

Retornam os autos a este gabinete para deliberação a respeito de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 36) em face do Despacho nº 162/21-GATAP (peça 33), que deixou de acolher pedido cautelar formulado pelo parquet para retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada.

No recurso, o representante do Ministério Público alegou que há decisões reiteradas desta Corte admitindo a concessão de medida cautelar em casos semelhantes.

Ademais, defendeu que a circunstância de o benefício estar sendo pago desde 2017, com base em metodologia de cálculo ilegal, conforme assentado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive em sede de prejulgado, reforça a necessidade de imediata adequação dos proventos, sob pena de agravamento do dano ao erário, cujo montante aumenta mês a mês.

Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso, sem a concessão de efeito suspensivo e pela reconsideração ou reforma da decisão exarada no Despacho nº 162/21-GATAP, com o consequente deferimento da medida cautelar, para o fim de determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosângela Rodrigues dos Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da citada legislação municipal, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência. É o relatório.

Com base no art. 489, do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 162/21-GATAP.

Saliente que indeferido anteriormente a tutela antecipada requerida pelo agravante, sob o fundamento de que a matéria controvertida é unicamente de direito e o processo estava apto a receber decisão de mérito com cognição exauriente, pelo que conclui que inexistia necessidade da cautelar pretendida.

Contudo, observo que este Tribunal vem admitindo a concessão de cautelares em casos análogos do Município de Paranaguá[1]. Assim, observando o art. 926, do CPC[2], que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra, exerço o juízo de reconsideração e reformo o Despacho nº 162/21-GATAP para deferir a cautelar requerida pelo agravante.

Ademais, em análise perfunctória, percebo que a servidora inativa não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/2003, pois, conforme a sua ficha funcional (peça 13), ela foi contratada em 1/6/1986 no regime da CLT e somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, que transformou seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no Prejulgado nº 28, a interessada não faz jus à inativação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Por último, os novos fatos apresentados pelo MPC sobre o agravamento do dano ao erário reforçam o requisito do periculum in mora, uma vez que, conforme apontado, a entidade vem criando obstáculos para não cumprir uma decisão desta Corte já transitada em julgado em caso análogo (autos 617405/17).

Dessa forma, com fulcro no §2º do art. 489 do Regimento Interno, exercendo o juízo de retratação e retificando o Despacho nº 162/21-GATAP, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência que, no prazo improrrogável de quinze dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosângela Rodrigues dos Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da citada lei municipal, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e de fundamento legal, de modo que seja compatível com a regra previdenciária de regência.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos artigos 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa do atual gestor, da forma mais célere possível, respeitado o previsto no Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Segunda Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas providências.

Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Para fins de exemplo, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 2781/21-Pleno, Acórdão nº 798/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 556/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 557/21-Primeira Câmara.

2. Art. 926 – CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO N.º:-895537/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BEATRIZ FARIA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-198/21

Retornam os autos a este gabinete para deliberação a respeito de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 38) em face do Despacho nº 170/21-GATAP (peça 35), que deixou de acolher pedido cautelar formulado pelo parquet para retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada.

No recurso, o representante do Ministério Público alegou que há decisões reiteradas desta Corte admitindo a concessão de medida cautelar em casos semelhantes.

Ademais, defendeu que a circunstância de o benefício estar sendo pago desde 2017, com base em metodologia de cálculo ilegal, conforme assentado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive em sede de prejudgado, reforça a necessidade de imediata adequação dos proventos, sob pena de agravamento do dano ao erário, cujo montante aumenta mês a mês.

Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso, sem a concessão de efeito suspensivo e pela reconsideração ou reforma da decisão exarada no Despacho nº 170/21-GATAP, com o consequente deferimento da medida cautelar, para o fim de determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Beatriz Faria Machado em observância aos preceitos do artigo 16 da citada legislação municipal, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

É o relatório.

Com base no art. 489, do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 162/21-GATAP.

Saliento que indeferi anteriormente a tutela antecipada requerida pelo agravante, sob o fundamento de que a matéria controvertida é unicamente de direito e o processo estava apto a receber decisão de mérito com cognição exauriente, pelo que concluí que inexistia necessidade da cautelar pretendida.

Contudo, observo que este Tribunal vem admitindo a concessão da cautelar pretendida em casos análogos do Município de Paranaguá[1]. Assim, observando o art. 926, do CPC[2], que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra, exerço o juízo de reconsideração e reformo o Despacho nº 170/21-GATAP para deferir a cautelar requerida pelo agravante.

Ademais, em análise perfunctória, percebo que a servidora inativa não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/2003, pois, conforme a sua ficha funcional (peça 14), ela foi contratada em 12/6/2000 no regime da CLT e somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, que transformou seu emprego em cargo público.

Acrescente-se que, conforme apontado pelo parquet, a servidora aposentada foi reclamante na Ação Trabalhista nº 0001365-90.2016.5.09.0022 interposta em face do Município de Paranaguá, na qual pleiteava o recebimento de diferenças salariais afetas ao regime de trabalho celetista (peças 18/20), o que só confirma a natureza contratual do seu vínculo com a administração.

Posto isso, com base na orientação firmada no Prejudgado nº 28, a interessada não faz jus à inativação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Por último, os novos fatos apresentados pelo MPC sobre o agravamento do dano ao erário reforçam o requisito do periculum in mora, uma vez que a entidade vem criando obstáculos para não cumprir outra decisão desta Corte já transitada em julgado em caso análogo (autos nº 617405/17).

Dessa forma, com fulcro no §2º do art. 489 do Regimento Interno, exercendo o juízo de retratação e retificando o Despacho nº 170/21-GATAP, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência que, no prazo improrrogável de quinze dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Beatriz Faria Machado em observância aos preceitos do artigo 16 da citada lei municipal, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e de fundamento legal, de modo que seja compatível com a regra previdenciária de regência.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos artigos 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Paranaguá Previdência, da forma mais célere possível, respeitado o previsto no Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Segunda Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Para fins de exemplo, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 2781/21-Pleno, Acórdão nº 798/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 556/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 557/21-Primeira Câmara.

2. Art. 926 – CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO N.º:-645430/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO GALLES, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO N.º:-201/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 182/21- CGE, sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão (autos nº 310846/19).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 916/21

Processo nº: 99028/09

Data e hora da redistribuição: 10/11/2021 18:06:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 917/21

Processo nº: 587515/21

Data e hora da redistribuição: 10/11/2021 18:16:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 10/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 918/21

Processo nº: 122598/21

Data e hora da redistribuição: 10/11/2021 18:55:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 10/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 919/21

Processo nº: 96972/21

Data e hora da redistribuição: 10/11/2021 18:57:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 10/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2021

Processo Nº: 357756/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 09:21:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: FABIANO FIDELIS FERNANDES DE GODOI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SUELEN PERSIGUELO VIEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2021

Processo Nº: 657300/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 10:05:28

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2021

Processo Nº: 679088/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 12:30:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2021

Processo Nº: 24036/19

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 13:13:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CIRO HELIO KESSEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2021

Processo Nº: 632987/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 15:38:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2021

Processo Nº: 682100/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 17:43:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2021

Processo Nº: 616737/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 19:46:44

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2021

Processo Nº: 616648/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 19:55:59

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2021

Processo Nº: 679657/21

Data e hora da distribuição: 10/11/2021 20:33:00

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 425256/21.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

PROCESSO N.º-558550/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARGARETHE DELALLO CHARNOVSKI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2973/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12927/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-638864/18

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-MARIA APARECIDA CIAVOLELLA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2974/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12955/21 - CAGE peça nº 16: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-365830/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, VERGILIA ANTONIA BELEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2975/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11325/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-366306/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARILHA INES BONATO JOAY

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2976/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11312/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-846536/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-ELCIO FERREIRA KRIGUER, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2970/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12923/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-591566/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VÂNIA HELENA V. T. ZANETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2971/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12925/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-15315/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-GISELY CRISTIANE CORREA, HELOISA CORREA CARVALHO, MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2972/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12926/21 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-366330/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISANGELA CHAVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2977/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11328/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-631874/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ELENA TEIXEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2978/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12962/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-439906/17
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ELIANE REGINA MAREGA, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2979/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12968/21 - CAGE peça nº 15:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-364284/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, ISRAEL BILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2980/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12971/21 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-341753/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2981/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12973/21 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-595670/16
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ANTONIO JOSE BASTOS, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2982/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12974/21 - CAGE peça nº 36:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-349480/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERARDI, GERALDO GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2983/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12980/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-186464/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, ASSUMPTA MORELATO MILANI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUIZ IDACY MILANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2984/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12999/21 – CAGE peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-820631/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDMAR VENTURA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2985/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13002/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-615961/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARACI DE JESUS AGUIAR RICOMINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2986/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13004/21 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-230539/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOZO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELLO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELLETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATHE, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, CLEBERSON VEIGA, CRISIANE DE SOUZA GONCALVES, CRISIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIELUCKA DESSELMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCELLI ROSAS, DANIEL WAVGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDUARDO WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISABETH DOS SANTOS, ELISABETH DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERGIAN RODRIGO GONCALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKIEWICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GUIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAQUES SKOLIMOSKI, JEFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PECSEN COSTA PEREIRA, JESSICA OBINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS,

JONAS FERREIRA PICHEK, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA DO RÓCIO SCHENDERGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLA CORREIA DOS SANTOS, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURIELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUIMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPARELO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHECHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGLO SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMCHECHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENI HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINDO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENÇA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLÉS, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLÉS, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIGO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO, THAYNE GRAZIELLA DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2987/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 92 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-369674/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIZETE APARECIDA SKREPETZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2988/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11344/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-656726/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MARIA GRACIANO ALVES CORREA, CATIA DOS SANTOS, CLAUDETE BATISTA SERAFIM, CRISTIANE MARGARETH DE OLIVEIRA MORENO, DANIELE CRISTINA SCARAVONATO DE SOUSA, FABIOLA PACHECO DREHER, FRANCIELLE RUBERT BOGO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, HELOISA CAMILA ALVES DA SILVA GARBIN, IVONE APARECIDA DA ROCHA, JOSIMAR ADRIANO VICENZI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LORENI PAULINO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA MARLI XAVIER, MARIANE PARCIANELLO, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLISE SALES NEVES, PAULO SERGIO WOLFF, RAPHAEL MACHADO XAVIER, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, ROSANE MARIA DA SILVA ARAUJO, SANDRA NENEVE, SILVANA ANGELINA SAVI MONDO, SONIA DE FATIMA MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2989/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12528/21 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-648271/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO-EDSON LUPATINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2990/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12737/21 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-533012/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2991/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 697/21 (peça 81), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 175/21 - CAGE (peça nº 65): - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-505213/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-AMANDA DE FATIMA MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, JESSICA DE FATIMA DIAS, JULIANO DE SOUZA BUENO, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DE PAULA, LOVAINE FERREIRA, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA OTTO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA VIEIRA ALVES, ROSANARA SANTOS HURKO, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SILMARA DE FATIMA MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2992/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12663/21 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-782442/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2994/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13013/21 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-192916/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, IZAIRA TERESINHA ALVES DE BASTOS FALCAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2995/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11125/21 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-665249/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2996/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12935/21 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N 0-684487/20

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO-ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANA MARIA BIGLIARDI, ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALINE CARDOSO DA SILVA, ALINE KADOOKA, ANA CAROLINA TAVARES DE MELLO, ANA REGINA DE SA DO ROSARIO, ANDREA MACEDO CARAMORI BARON, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CAROL MALTAURO WECHORKOWSKI, DANIELE CRISTIANE LIMA, DANIELE CRISTINA PONTES HIGASHI, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DEBORA DUTRA OTONI PEREIRA, DYANE DIAS DALPONT, EDNOMAR CALISTO LAURIANO, ELIANE SCOLIMOSKI, ELISÂNGELA DA SILVA, ENEIDA FLORISBELA ANDRADE DACAMPO, FERNANDA FURLAM PEREIRA CAVALLI, FRANCIERE ENGELMANN, GABRIELA SILVESTRINI GANGUILHET, GENERCI TEREZINHA TOSATTI, GILMARA DOS SANTOS MARTINS, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GUILHERME LOMBA VIEIRA, ISIS KELLY DE HERCULE GERALDINI, JORGE LUIZ CALAZANS DA SILVA, JOSIANE REGINA KRUPINISKI CENI, KELLY REGINA OLIVEIRA, LENITA BALEKIAN, LIVIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA, LUCIENE DE JESUS NERY, MAIRA THATIANE PEDROSO DE CAMPOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCOS JOSE ALVES CESAR NETTO, MARIA APARECIDA DE FATIMA MELLO TEIXEIRA, MARIA TEREZA MOREIRA PINO, NIVANA DA ROSA KOMOCHENA, PRISCILA MARIANA CARVALHO DE MORAES, ROMULO MARINHO SOARES, SILVANA CARNEIRO DA SILVA, SILVIA APARECIDA MINGOTTI CEZAR, SUZI CARINA CHAVES, TUANY ANNA MACIEL BURDA, VANESSA SMAHA DE ARAUJO, VERA LUCIA BACHMANN, VERA LUCIA BELTRAMIN, VIVIAN MILA PETRY DA FONSECA, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS, VIVIANE LISA SEINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2997/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13015/21 - CAGE peça nº 55:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-36123/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2998/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13020/21 - CAGE peça nº 41:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-654227/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LEONIDAS TERTULIANO DA SILVA, LORENA MARTINS GUILHEM RIBEIRO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2999/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13022/21 - CAGE peça nº 21:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-737455/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-MARIA APARECIDA CATOIA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3000/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13030/21 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-254659/18

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3001/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13033/21 - CAGE peça nº 11:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-96140/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-CLEUNICE ELVIRA MIQUELLIN, DAIANE STEIN, FABIANA ALMEIDA DE GOES, JOSIANE DIAS DE SOUZA, MARIA IZABEL FERREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3002/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13077/21 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-592570/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA NELSA VAN TIENEN, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3003/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13025/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-439632/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NADIR MONCINELI RIBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3005/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12936/21 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370125/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA ANTUNES DA CRUZ, BRENO
PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3006/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11336/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370206/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANA CRISTINA TORMEN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3007/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11337/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370400/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANNA CAROLINA PIKOR ESTACIO, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3008/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11335/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693869/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA TAVARES, CAMILA ANDRESSA DE LIMA, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, KINBERLI MARQUES
MAGALHAES, NELTON BRUM, PATRICIA APARECIDA RIGO DE SOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3009/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13091/21 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374414/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, SOLANGE FIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3010/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11333/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-638675/21

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3216/21

Versam os autos sobre Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, por meio do qual informa que está promovendo o XXII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, que acontecerá nos dias 16, 17, 18 e 19 de novembro de 2021, no formato online.

Como forma de apoiar o evento, o IPDA solicita que este Tribunal efetive 50 (cinquenta) inscrições de servidores, e divulgue o Congresso nos veículos de comunicação da Escola de Gestão Pública.

Considerando que a Escola de Gestão Pública instaurou o Procedimento nº 67449-4/21, no qual solicita autorização para a participação de servidores e membros no citado evento, entende-se que houve perda do objeto do presente feito.

Diante disso, determino o encerramento deste processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-154503/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3251/21

Retornam os autos com manifestações de diversas unidades técnicas em atenção ao Ofício Circular nº 01/2021 (peça 2) da ATRICON, ressaltando a importância do cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, e a relevância dos Tribunais de Contas para garantir o cumprimento dessa legislação.

A entidade apresentou as seguintes recomendações:

- a adoção de sistema eletrônico de controle das aquisições públicas realizadas por estados e municípios (por porte da empresa fornecedora) e a publicação desses dados como medida de transparência, controle do gasto público e cumprimento do capítulo V da LC 123/06;
 - a disponibilização, aos respectivos SEBRAEs Estaduais, das bases de dados relativas à participação das MPEs nas aquisições públicas, de forma que este possa promover as capacitações/treinamentos necessários, com vistas ao efetivo cumprimento do capítulo V da LC 123/06;
 - o envio de Ofício aos Prefeitos determinando o cumprimento do disposto nos capítulos III e V da LC nº 123/06.
- A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 517/21-CGF (peça 4), apresentou suas considerações sobre o tema e encaminhou os autos para a adoção de providências por unidades deste Tribunal.

Em seguida, a Diretoria de Comunicação Social, por meio da Informação nº 9/21-DCS (peça 5) informou que produziu e divulgou reportagem sobre a aplicação do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006) nas licitações municipais, conforme solicitado pela CGF.

Após, os autos foram remetidos para ciência e avaliação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Auditorias e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme peças 7, 8 e 9, respectivamente.

Por fim, no Despacho nº 1189/21-CGF (peça 10), considerando as manifestações das demais unidades técnicas, a CGF entende que a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente e encerramento do presente feito.

Tendo em vista o exposto, expeça-se ofício em resposta à ATRICON, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-132216/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3252/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 327/21-DGP (peça 7) da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como no Requerimento Externo nº 660000/21, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento deste expediente.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-156030/19

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3255/21

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 1180/21 (peça 32), complementado pelo Despacho nº 1199/21 (peça 34), ambos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover o desentranhamento do Despacho nº 1154/21-CGF (peça 31), nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº:-655162/21

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3260/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA Regional Paranaguá (Ofício nº 1094/2021-GAEMA), por meio do qual, com o fim de esta Corte tomasse ciência, encaminhou a portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.21.001157-5.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência acerca do conteúdo destes autos, anotou o fato na matriz de riscos das fiscalizações, para ser considerado nas avaliações de prioridades fiscalizatórias quando da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização, e sugeriu o encerramento e consequente arquivamento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-699050/16

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3263/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado referente ao Ofício nº 573/2016 pelo qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu encaminhou cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023417-12.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos do Acórdão nº 4476/14-STP, proferido no Recurso de Revisão nº 444530/13, manejado no Pedido de Rescisão nº 512672/12.

Nos termos do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 0023417-12.2016.8.16.0030 (peça 24), a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná sob o entendimento de que "a competência externa para fiscalização das contas do Executivo é do Legislativo (art. 70, CF), com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71 CF). Logo, a competência do Tribunal de Contas não é a de julgar, mas sim de auxiliar o Poder competente a tanto. De mais a mais, as transferências voluntárias se inserem no conceito de conta de gestão do Chefe do Poder Executivo, sendo submetidas, de igual modo, à investigação da Câmara Municipal".

Pela Informação nº 773/21 (peça 25), a Diretoria Jurídica relata que a citada decisão transitou em julgado no dia 20/10/2021.

Assim, "à consideração de que o processo foi devidamente arquivado com baixa", encaminhou o feito a esta Presidência com a sugestão de que o presente expediente seja encerrado.

Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-611386/21

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3264/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo-GAEMA Regional Paranaguá (Ofício nº 950/2021-GAEMA), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas a Determinação nº 13/2021 e cópia digitalizada integral do Procedimento Administrativo MPPR-0103.19.000182-8, cujo objeto é o acompanhamento da existência de Conselho Municipal e Fundo Municipal do Meio Ambiente nos municípios da bacia litorânea.

Por meio do Despacho nº 1107/21-CGF (peça 13), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou a remessa do feito à 3ª Inspeção de Controle Externo. Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista que as determinações exaradas pela Promotoria seriam atinentes aos municípios do litoral (Informação nº 69/21-3ICE, peça 14).

Através do Despacho nº 1167/21-CGF (peça 15), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o entendimento da unidade de fiscalização e determinou a remessa do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Mediante o Despacho nº 1126/21-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou sua ciência acerca do conteúdo dos autos, esclareceu que o objeto do procedimento do Ministério Público não impactaria nas Prestações de Contas, posto não figurar entre os itens do escopo das contas, e sugeriu a anotação da demanda na matriz de riscos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para compor a amostra de futuras fiscalizações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acatando sugerido pela CGM e considerando os estudos de viabilidade, informou ter anotado a demanda referente ao acompanhamento da existência de Conselho Municipal e Fundo Municipal do Meio Ambiente nos municípios da bacia litorânea na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, e concluiu sugerindo o encerramento e consequente arquivamento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-639086/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3265/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, por meio do Ofício nº 429/21 (peça 2), no qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR0018.21.000111-3, solicita acesso "ao processo de prestação de contas relativo à regularização das inconformidades mencionadas no Relatório de Fiscalização nº 110/2019 (Acesso à Saúde) quanto ao Município de Adrianópolis".

A Coordenadoria de Auditorias, mediante a Informação nº 63/21-CAUD (peça 5), constatou que o objeto contempla fiscalização realizada pela unidade no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019, que já se encontra em fase de monitoramento, portanto os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Na Informação nº 4898/21-CMEX (peça 7), a CMEX esclareceu que o Processo de Homologação de Recomendações nº 771576/19 encontra-se na unidade para monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Saúde pelo PAF 2019.

A Coordenadoria afirmou que na fase de planejamento foram definidas as recomendações e achados escopo de monitoramento, conforme tabela que consta como anexo à citada Informação.

A CMEX informou ainda que os trabalhos estão em fase de execução e, após, será elaborado o relatório com as conclusões e encaminhamentos, com previsão de encerramento para o mês de fevereiro de 2022.

Diante disso, os autos vieram a esta Presidência com sugestão de comunicação ao requerente e encerramento, conforme Despacho nº 1195/21-CGF (peça 8).

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 429/21 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail bocaiuvadosul.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-62605/14

ENTIDADE:-6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO:-6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3268/21

Retornam os autos com a Informação nº 777/21 (peça 8) por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que o processo de Alvará Judicial nº 0031808-82.2012.8.16.0001, que tramitava na 6ª Vara Cível de Curitiba, objeto de acompanhamento neste expediente, foi devidamente extinto e arquivado com baixa.

Por tal razão, sugere que este Requerimento Externo seja encerrado e posteriormente arquivado.

Diante disso, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-659656/21
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
 INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
 ADVOGADOS:-
 ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO:-3271/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de São Jorge do Ivaí, solicitando recálculo do índice da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino do município, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pela Instrução 3981/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, analisou o pedido e concluiu que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação do exercício de 2020, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho 1181/21 (peça 9), ratifica o posicionamento da CGM e opina pela improcedência do pleito, sugerindo que o Requerente seja oficiado para que atenda ao suscitado pela CGM em sua Instrução.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGF e determino que o Requerente seja oficiado, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1], para que atenda ao contido na Instrução nº 3981/21 - CGM (peça 8).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-227578/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3272/21

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item, cujo objeto "é a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) e a seguinte divisão" (item 2, subitem 2.1 da minuta do Edital - peça 19):

ITEM	PART. /COTA	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Ampla	Mini Desktops padrão com teclado e mouse	136	R\$ 7.745,00	R\$ 1.053.320,00
2	ME/EPP	Mini Desktops padrão com teclado e mouse	45	R\$ 7.745,00	R\$ 348.525,00
3	Ampla	Mini Desktops Alto Desempenho com teclado e mouse	23	R\$ 9.895,00	R\$ 227.585,00
4	ME/EPP	Mini Desktops Alto Desempenho com teclado e mouse	7	R\$ 9.895,00	R\$ 69.265,00
5	Ampla	Monitores de 23 polegadas	210	R\$ 2.025,00	R\$ 425.250,00
6	ME/EPP	Monitores de 23 polegadas	70	R\$ 2.025,00	R\$ 141.750,00
7	Ampla	Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse	408	R\$ 10.025,00	R\$ 4.090.200,00

8	ME/EPP	Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse	135	R\$ 10.025,00	R\$ 1.353.375,00
9	Ampla	Ecossistema de trabalho compartilhado	207	R\$ 1.600,00	R\$ 331.200,00
10	ME/EPP	Ecossistema de trabalho compartilhado	68	R\$ 1.600,00	R\$ 108.800,00
Valor Total Estimado					R\$ 8.149.270,00

No Documento de Oficialização de Demanda n.º 11/2021-DTI (peça 2) a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade solicitante da contratação, apresentou as justificativas para as aquisições pretendidas e indicou os integrantes da DTI para a Equipe de Planejamento da Contratação.

Em seguida, a Diretoria Administrativa indicou servidor como integrante administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação (Despacho n.º 35/21, peça 3) e, por sua vez, a Diretoria de Planejamento indicou servidor como integrante técnico (Informação n.º 7/21, peça 4).

Por conseguinte, foi designada a Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos da Portaria n.º 514/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2524, de 23 de abril de 2021, conforme Informação n.º 111/21-GP (peça 6).

Instruem os autos o Estudo Técnico Preliminar acerca da "Atualização do parque computacional do TCE-PR" (peça 7); a Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação n.º 58, de 25/3/2021 (peça 8); Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação n.º 64, de 22/9/21 (peça 14), em que a deliberação acerca dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para contratação de notebooks, desktops, monitores, entre outros equipamentos, foi aprovada; mapa de riscos (peça 9); orçamentos obtidos para a definição do preço máximo da contratação (peças 10 e 11); respostas negativas à solicitação de orçamentos (peças 12 e 13); Termo de Referência da licitação (peça 15); pesquisa de preços para a estimativa da valor do contratação e definição do valor máximo (peça 16); indicação de servidores para a equipe de fiscalização da futura contratação (peça 17); e a minuta do Edital do certame (peça 19).

Na sequência, foi apresentada versão retificada do estudo técnico preliminar (peça 20) e versão retificada da pesquisa de preços para a estimativa do valor da contratação e definição do valor máximo (peça 21).

Consta da Pesquisa de Preços retificada que essa foi estabelecida com base na Seção III, do Capítulo I, do Decreto Estadual n.º 4.993, de 31 de agosto de 2016, que prevê as seguintes fontes: a) bancos de preços do Sistema GMS; b) preços obtidos junto a outros órgãos ou entidades públicas; c) pesquisa com fornecedores/prestadores de serviços; d) preços de tabelas oficiais; e e) banco de preços e homepages.

Conforme o documento citado, no tocante à pesquisa em bancos de preços no sistema GMS não foram encontradas contratações semelhantes para boa parte dos itens pesquisados em 2020 e 2021. Quando houve resultado, "imagens e explicações demonstram a não compatibilidade para efeitos de orçamentação", haja vista que as configurações encontradas divergem das descritas no Termo de Referência.

No que concerne a "preços obtidos junto a outros órgãos e entidades públicas", registrou-se que "para que contratos firmados junto a outros órgãos/entidades públicas possam servir como parâmetro para precificação, seria necessário possuir os mesmos requisitos descritos no Termo de Referência e o mesmo local de prestação". Foi indicado um endereço eletrônico correspondente à única evidência localizada[1], afirmando-se a não utilização para comparação orçamentária.

No que diz respeito à pesquisa com fornecedores e prestadores de serviços, consignou-se que esse foi o método mais eficiente, haja vista a obtenção de preços de acordo com todos os requisitos exigidos, ainda que algumas empresas não ofertem todos os serviços requisitados. Registrou-se também o seguinte:

Vale evidenciar que a postura de fabricantes afetou o retorno de orçamentos, uma vez, por políticas comerciais diversas, esses oferecem descontos diferenciados a determinados parceiros/representantes em detrimento de outros. Salientamos que o cenário atual de pandemia afetou a logística de entrega de ativos de TI de todos os fabricantes do mercado. Dois fatores imperam nesta situação, segundo conversas que tivemos com representantes de grandes fabricantes: • a falta de insumos para a fabricação de produtos, notadamente semicondutores para chips; e • tempo de quarentena obrigatória em portos quando da importação. O período extra é de 45 dias, visto que são três escalas entre a China e o Brasil.

Consta que foram estabelecidos contatos por e-mail com 18 (dezoito) prestadoras que atuam na cidade de Curitiba, para quatro cenários diferentes de contratação, registrando-se em tabela o custo médio orçado com os 2 (dois) orçamentos obtidos para o cenário 2, o cenário aprovado, nos termos da Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação n.º 64, no valor total de R\$ 8.149.270,00 (oito milhões, cento e quarenta e nove mil e duzentos e setenta reais).

Acerca da obtenção de parâmetros de preços e tabelas oficiais, de acordo com o informado no documento o "objeto da contratação, ativos de TIC, não possui tabelas oficiais de preços. Por isso tal método é inviável."

Quanto à pesquisa em bancos de preços e home pages, consta que foram realizadas buscas no site da Invest Paraná, onde há planilha com contratos vigentes. Registrou-se que "há muitos contratos e prorrogações, porém, a grande parte é para prestação de serviços, o que inviabiliza utilização para este estudo de precificação."

Também foram pesquisadas aquisições dos ativos no site do Banco de Preços (bancodeprecos.com.br), contudo, consignou-se que nenhum contemplava os requisitos exigidos pelo Tribunal, conforme consultas efetuadas.

Ainda consta a realização de pesquisa no site da transparência do Estado do Paraná, que contempla compras efetivadas no âmbito estadual, e que, entretanto, não foi encontrado resultado que pudesse ser adicionado.

Na conclusão (item 7 da Pesquisa de Preços), registrou-se que para se chegar ao preço estimado total para o certame a pesquisa de preços considerou somente as consultas junto à fornecedores/prestadores de serviços e que as demais fontes de pesquisa foram descartadas em função dos achados apresentarem requisitos ou prazos de garantia aquém dos presentes nos estudos do TCE-PR e resultados obtidos em outras unidades da federação, onde impostos locais diferem. Desse modo, foi apontado que o valor estimado global para a referida contratação, com garantia de 60 (sessenta) meses para todos os itens, é de R\$ 8.149.270,00 (oito milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais), conforme discriminado por itens em tabela inserta no documento.

A tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, foi autorizada pelo Diretor-Geral em exercício (peça 22, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 403/21 (peça 22) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que a pesquisa de preços contida nos autos é de responsabilidade do servidor que a elaborou[2]; que a justificativa para o parcelamento do objeto do certame e os requisitos de sustentabilidade constam do Termo de Referência (peça 15, fls. 7 e 19); que conforme disposição do subitem 2.1. do Termo de Referência haverá 5 (cinco) itens de ampla participação, com as respectivas cotas reservadas às ME/EPP; que o Edital prevê o empate ficto no subitem 9.16 e a habilitação tardia no subitem 16.12.; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital; que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, de modo que, com base no disposto no artigo 191[5] e no inciso II do caput do artigo 193[6] da Lei Federal n.º 14.133/21, a SLC recomenda a aplicação da antiga Lei de Licitações; e que os itens tarjados na minuta do Edital serão retirados quando de sua publicação.

Pela Informação n.º 262/21-DF (peça 24) a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 54/2021, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, registra o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 24, fl. 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o processo licitatório em tela no Parecer n.º 298/21-DIJUR (peça 25), atestando a regularidade formal da fase interna do certame e o atendimento às disposições legais aplicáveis. Por fim, concluiu pela aprovação da minuta do Edital.

Mediante a Informação n.º 155/21 (peça 26) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes, ressaltando que os documentos que embasam o processo licitatório passaram pelo crivo da SLC e da DIJUR e que as especificações do objeto podem ser extraídas do Termo de Referência e da Minuta do Edital. Por fim, a CI entendeu os autos aptos à apreciação superior.

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Em consonância com o exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 298/21-DIJUR (peça 25), os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[7] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[8], foram observados, pois presentes no documento juntado na peça 15 e na peça 19 (Anexo 1 da minuta do Edital – fl. 24 e ss.).

A partir dos elementos que instruem o feito também se observa que, até o momento, restou devidamente atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[9] e 55[10] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11].

Saliente-se que a classificação do bem a ser licitado como comum, conforme item 9.2 do Termo de Referência[12], justifica a adoção do pregão eletrônico[13] como modalidade da licitação, e que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, em consonância com o previsto na legislação aplicável[14], como se depreende do Termo de Referência (item 5).

A adoção do Sistema de Registro de Preços, por sua vez, está de acordo com a regra contida no artigo 10, inciso VI, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que determina que sempre que possível as compras deverão ser processadas por meio do sistema de registro de preços.

Há também adequação ao previsto no artigo 23, § 3º, inciso II, do referido diploma legal, que prescreve a utilização do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica, preferencialmente quando "for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual", visto que o cronograma de execução físico-financeiro trazido no item 6.3 do Termo de Referência estima a aquisição dos bens objeto do certame em etapas.

Verifica-se que ocorreu o parcelamento do objeto da licitação em 10 (dez) itens distintos, divididos em 5 (cinco) itens de ampla participação e 5 (cinco) itens com cotas de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte[15], atendendo, assim, ao que prescreve o artigo 39, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[16], e em conformidade com a Súmula n.º 247[17] do Tribunal de Contas da União, bem como em observância à exigência legal de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte[18], estabelecida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006[19].

Note-se que, como exposto pela DIJUR, o critério de julgamento da licitação, o menor preço por item (cf. item 9.1.2 do Termo de Referência), revela-se adequado ao Sistema de Registro de Preços.

No tocante à quantidade demandada, essa foi justificada no item 4 do Termo de Referência, conjuntamente com as justificativas para a contratação, assim como no Documento de Oficialização de Demanda (peça 2).

Dentre as justificativas apresentadas no Termo de Referência, é relevante salientar os seguintes aspectos:

4.1.1. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná conta com quantitativo de estações de trabalho na ordem de 830 desktops e 250 notebooks, com idades que variam entre 3 e 10 anos de uso. Além disso, esse parque tecnológico encontra-se atualmente sem cobertura de garantia, o que eleva inadequadamente o nível de risco a que a instituição se expõe em relação à manutenção e substituição dos equipamentos.

4.1.2. A literatura relevante em relação a tecnologia da informação considera que desktops padrão Windows têm um ciclo de vida médio de 4 a 5 anos, e que a atualização desse tipo de parque tecnológico deve envolver um planejamento de substituição gradual dos equipamentos. Nesse sentido, o PDTI 2020-2021 (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) contemplou no planejamento de suas iniciativas e ações estratégicas a "Renovação de PCs" no percentual de 25% a cada ano.

4.1.3. O surgimento da COVID 19 mudou o cenário mundial, afetando sobremaneira a forma como as pessoas trabalham. Nesse cenário, desde março de 2020 o TCEPR adotou o teletrabalho por razões sanitárias. Muitos servidores, por necessidade, levaram os equipamentos do Tribunal para suas casas. Essa situação é extraordinária em função do quadro pandêmico, pois sabe-se que não é recomendável o transporte de desktops e monitores com frequência, devido a sua concepção não atinente à mobilidade.

4.1.4. Em 2021 tivemos resolução que institui a modalidade de teletrabalho no Tribunal, o que altera as necessidades de modelos estações de trabalho, independente de situação pandêmica. Em função número de funcionários aderentes à nova modalidade laboral, a aquisição de equipamentos portáteis – notebooks – apresenta-se como a mais certa para atender esta nova realidade.

4.1.5. Somando-se a isso e diante do alto volume de trabalhos fiscalizatório do Tribunal, ainda existe a dificuldade diária na utilização dos computadores existentes. Isso porque ocorrem travamentos frequentes quando vários arquivos são abertos simultaneamente, lentidão ao abrir arquivos grandes, demora em executar comandos que envolvem vários objetos, dentre outros problemas. Isso demonstra um descasamento do hardware disponibilizado com a demanda técnica dos colaboradores do Tribunal.

4.1.6. Portanto, essa contratação visa prover a renovação do parque tecnológico do Tribunal, incluindo equipamentos cobertos por garantia e suporte técnico e com hardware adequado às necessidades funcionais dos colaboradores desta Corte. Além disso, os quantitativos apresentados nesta contratação estão aderentes aos preceitos do teletrabalho, o que viabilizará tecnicamente essa modalidade de prestação de serviços.

Ademais, cumpre registrar que a contratação foi aprovada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (cf. Ata de Reunião n.º 64, peça 14), em atenção à exigência decorrente do artigo 186-B, § 2º, inciso VI[20], do Regimento Interno. Com efeito, o Comitê aludido está incumbido de estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e de definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

Com relação ao valor estimado para a contratação pela Equipe de Planejamento da Contratação, verifica-se que no documento de peça 21 foi justificada a não utilização dos demais parâmetros previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[21], assim como a não utilização dos parâmetros por essa priorizados, por não terem sido encontrados resultados válidos na pesquisa levada a efeito, conforme demonstrado. Ainda, restou exposto que embora tenham sido solicitados orçamentos a 18 (dezoito) empresas do ramo, prolongando-se o prazo para orçamentação por até 9 (nove) semanas, apenas houve retorno de 2 (dois) fornecedores com a apresentação de orçamentos para os produtos solicitados. Ressaltou-se que foi considerado apenas o "cenário 2", que diz respeito à contratação aprovada, resultando a pesquisa no valor médio total de R\$ 8.149.270,00.

Destarte, diante da motivação apresentada na peça 21 dos autos, entendo que a estimativa de preços se encontra regular, admitindo-se, em caráter excepcional, haja vista a demonstração de impossibilidade de obtenção de outros parâmetros de preços, a pesquisa com apenas dois orçamentos de fornecedores, nos termos do § 6.º[22] do artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/16, aplicável por força do previsto no § 8.º do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018.

Ainda, cabe pontuar que os elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[23] foram atendidos pela minuta do edital no que é pertinente, a qual foi aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Por fim, foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação pela Diretoria de Finanças (FIR n.º 54/21, peça 24, fl. 2).

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[24], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item, para "a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital)", nos termos da minuta do Edital juntada na peça 19 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Mediante acesso verifica-se que se trata de licitação com o seguinte objeto:

2. OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto **AQUISIÇÃO DE KIT PARA SALA DE AULA HÍBRIDA. O KIT É COMPOSTO POR MONITOR INTERATIVO MULTI TOUCH SCREEN, UM COMPUTADOR OPS EMBUTIDO, WEBCAM FULL HD COM MICROFONE ESTÉREO E SUPORTE MÓVEL PARA O MONITOR** detalhados no **ANEXO I**.

2. IS nº 125/18:

Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, sensibilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

4. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

6. Art. 193. Revogam-se:
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I - definição do objeto da contratação;
II - justificativa e objetivo da contratação;
III - especificação dos requisitos da contratação;
IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;
V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;
VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;
VII - critérios de medição e forma de pagamento;
VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
IX - parcelamento do objeto;
X - critérios e justificativas para a subcontratação; e
XI - sanções administrativas.

8. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."

9. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:
I justificar a necessidade da contratação;
II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;
III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;
IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;
VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;
VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;
VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

10. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:
I justificativa da contratação;
II termo de referência;
III planilhas de custo, quando for o caso;
IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;
V autorização de abertura da licitação;
VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;
VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;
VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
IX parecer jurídico;
X documentação exigida para a habilitação;
(...)

11. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

12. 9.2. Classificação como objeto comum
9.2.1. O objeto do presente Termo de Referência caracteriza-se como "bens de informática comuns", nos termos do Art. 18, I da Lei nº 15.608, de 2007.
9.2.1.1. O conceito de "bens de informática comuns" são compreendidos aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais.

13. Lei Estadual n.º 15.608/07.
Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

14. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

15. 3. PARCELAMENTO DO OBJETO
3.1. Houve o parcelamento do objeto, tendo em vista sua natureza técnica divisível, bem como apresenta-se economicamente viável. Dessa forma, espera-se o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
3.2. Para efeitos de assegurar os ditames dos Art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06, houve também um parcelamento adicional para reservar 25% (vinte e cinco por cento) dos itens para ME/EPP. Quando do cálculo do quantitativo, os números foram sempre arredondados, tanto para a reserva ME/EPP como para a entrega inicial de cada item.

16. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.
(...)

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

17. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

18. Termo de Referência:
3. PARCELAMENTO DO OBJETO 3.1. Houve o parcelamento com vistas ao atendimento do tratamento diferenciado a ME/EPP, conforme ditames dos Art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06.

19. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

20. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
(...)
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VI - avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

21. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.
§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.
§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;
§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.
§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.
§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.
§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.
§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

22. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (...)
§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

23. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:
I na primeira, preâmbulo:
a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;
b) o número de ordem em série anual;
c) a modalidade e o tipo da licitação;
d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;
e) o prazo para impugnação;
f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;
g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;
h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;
II na segunda, corpo do edital:
a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;
b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;
c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
d) as condições para participação na licitação;
e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;
f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;
g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;
h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;
j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;
k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;
m) as condições de recebimento do objeto da licitação;
n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
o) o prazo para indicar o representante;
III - na terceira, dos anexos:
a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;
b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;
c) a minuta do contrato; e
d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.
§ 1.º Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.
§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:
I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;
II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;
III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

24. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-372540/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DRIVE A INFORMATICA LTDA, TJC IMPORTADORA EIRELI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3273/21

Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico n.º 18/2021, tipo menor preço por item, cujo objeto é "a aquisição de 12 (doze) computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations) com capacidade de rodar programas pesados como o Revit, Autocad Civil 3D, ZWCAD, inclusive com a possibilidade de análise de projetos de arquitetura e engenharia grandes e complexos gerados pelos jurisdicionados, conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência", nos termos do Edital (peça 31).

Acato a sugestão do Ministério Público de Contas contida no Parecer n.º 239/21-PGC (peça 49) e, por conseguinte, determino a remessa do feito à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para que seja providenciada a juntada aos autos da proposta final elaborada pela licitante DRIVE A INFORMATICA LTDA, para o item 1, visto que a proposta constante do expediente (peça 34) corresponde ao valor inicialmente ofertado pela empresa.

Na sequência, e tendo em vista que decorrido o fluxo estabelecido no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] determino a remessa dos autos à Controladoria Interna, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 965/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 671533/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de verificar o fluxo de contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do grupo Copel, no tocante as causas que têm gerado falhas em Editais, além de avaliar a implementação de correções de irregularidades em auditorias pretéritas.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Analista de Controle	Coordenador
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle	Integrante
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Analista de Controle	Integrante

II. CONCEDER, a RAFAEL EISFELD SANTOS, matrícula n.º 51.759-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 17.423/12, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 20 de outubro de 2021.

III. CONCEDER, aos demais servidores a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 20 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 967/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 921.924.679-15, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 968/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Compras e Almoarifado, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 5 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 969/21

Dispõe sobre a continuidade do retorno gradual e seguro das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Fica permitido o retorno de servidores e estagiários às atividades de forma presencial, até o limite máximo de 70% (setenta por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada, cabendo ao gestor definir e autorizar aqueles que exercerão as atividades nas dependências do Tribunal de Contas.

Art. 2º Incumbe aos gestores assegurar que em cada unidade haja quantidade mínima de servidores em trabalho presencial, em número compatível com as respectivas necessidades.

Art. 3º Ficam prorrogados os efeitos das demais disposições da Portaria nº 872, de 30 de setembro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2634, de 1º de outubro de 2021, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 907, de 14 de outubro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2642, de 15 de outubro de 2021, e pela Portaria nº 945, de 28 de outubro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2652, de 29 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria terá vigência até 26 de novembro de 2021, podendo ser reavaliada em virtude da evolução da pandemia.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 21/2021

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

VALOR TOTAL ESTIMADO: ITENS 1 a 10 – R\$ 8.149.270,00.

DATA DE ABERTURA: 26 de novembro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima